



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Ano: 2022, nº 70

Disponibilização: terça-feira, 26 de abril de 2022

Publicação: quarta-feira, 27 de abril de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto
Presidente

Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier
Vice-Presidente e Corregedor

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

Av. Teotônio Segurado, Qd. 202 Norte, Conj. 01, Lotes 01/02
Palmas/TO
CEP: 77006-214

Contato

(63) 3229-9666

sedip@tre-to.jus.br

SUMÁRIO

SECRETARIA JUDICIÁRIA	1
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS	70
ZONAS ELEITORAIS	70
Índice de Advogados	148
Índice de Partes	149
Índice de Processos	153

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-27.2020.6.27.0000

PROCESSO : 0600444-27.2020.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência - Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO REGIONAL DO TOCANTINS
INTERESSADO : FELIPE EDGAR GOMES TAVARES
INTERESSADO : MAX DORNELLYS BORGES DE OLIVEIRA
INTERESSADO : MELINA LEAL REGO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600444-27.2020.6.27.0000
Procedência: PALMAS - TO

RELATOR: Juiz EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER
PRESTAÇÃO DE CONTAS: DIRETÓRIO ESTADUAL PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC
EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, torna público, nos termos do inciso I, do artigo 54-B da Resolução/TSE 23.571/2018, que o órgão partidário estadual, a seguir relacionado, teve suas contas eleitorais de 2020, julgadas como não prestadas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600444-27.2020.6.27.0000
Procedência: PALMAS - TO

RELATOR: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER
PRESTAÇÃO DE CONTAS: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 06/04/2022

Advertências:

1. A suspensão da anotação poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência (art. 54-N, caput);
2. A petição dever ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas (art. 54-N, § 1º);
3. O pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (art. 54-N, 3º);
4. No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação (art. 54-N, § 6º);
5. Caso o órgão partidário estadual não tenha vigência válida no momento do ajuizamento da ação de suspensão da anotação, deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º do art. 54-N (art. 54-N, § 7º);
6. A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (art. 54-S, § 1º).

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, 26 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-41.2021.6.27.0000

PROCESSO : 0600111-41.2021.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Palmas - TO)
RELATOR : **Gabinete Vice-Presidência - Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
INTERESSADO : ADOLFO U TAN GOMES DE BRITO
ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)
ADVOGADO : GLEYCIARA FERNANDA GOMES DA COSTA CRUZ (0007692/TO)
ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)
INTERESSADO : PODEMOS
ADVOGADO : ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (6792/TO)
ADVOGADO : CAYO BANDEIRA COELHO (8850/TO)
ADVOGADO : DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (10366/TO)
ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)
ADVOGADO : MARCEL CAMPOS FERREIRA (8818/TO)
ADVOGADO : SINTHIA FERREIRA CAPONI (6536/TO)
INTERESSADO : RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)
INTERESSADO : CARLOS MURAD

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (conforme despacho id. 9685766)
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
Processo nº 0600111-41.2021.6.27.0000
INTERESSADO: PODEMOS
ADVOGADO: DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO - OAB/TO10366-A
ADVOGADO: CAYO BANDEIRA COELHO - OAB/TO8850-A
ADVOGADO: MARCEL CAMPOS FERREIRA - OAB/TO8818-A
ADVOGADO: ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - OAB/TO6792-A
ADVOGADO: SINTHIA FERREIRA CAPONI - OAB/TO6536-A
ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO4792-A
INTERESSADO: ADOLFO U TAN GOMES DE BRITO
ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO4792-A
ADVOGADO: GLEYCIARA FERNANDA GOMES DA COSTA CRUZ - OAB/TO0007692
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A
INTERESSADO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO4792-A
INTERESSADO: CARLOS MURAD
RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
SPCA - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Declaração de Reabertura de Prestação de Contas
Em cumprimento à diligência requisitada e em face do Art. 37 caput da Resolução TSE nº 23.604 /2019, a prestação de contas de esfera Estadual relacionado ao partido 19 - PODE - PODEMOS de TOCANTINS registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.658.200

/0001-61 presidida por CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN foi habilitada excepcionalmente como REABERTA para o exercício 2020 com o objetivo de possibilitar a retificação e alteração de seu conteúdo.

Prazo de reabertura: 20 dias

Período de reabertura: 27/04/2022 a 17/05/2022

Declaração emitida às 12:24 em 26/04/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-23.2019.6.27.0000

PROCESSO : 0600162-23.2019.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Palmas - TO)

RELATOR : **Gabinete Vice-Presidência - Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : ADOLFO U TAN GOMES DE BRITO

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : GLEYCIARA FERNANDA GOMES DA COSTA CRUZ (0007692/TO)

ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)

INTERESSADO : DIRETÓRIO ESTADUAL PODEMOS - TOCANTINS

ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)

INTERESSADO : RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)

INTERESSADO : ADIR CARDOSO GENTIL

INTERESSADO : ANDRE FELIPE IZAGUIRRE CREWE

INTERESSADO : ANA ALVES MARTINS

INTERESSADO : WANDERSON RICARDO MENDES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 0600162-23

(25.4.2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Processo nº 0600162-23.2019.6.27.0000

INTERESSADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS - TOCANTINS

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO 4792-A

INTERESSADO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO 4792-A

INTERESSADO: ADOLFO U TAN GOMES DE BRITO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO 4792-A

ADVOGADO: GLEYCIARA FERNANDA GOMES DA COSTA CRUZ - OAB/TO0007692

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A

INTERESSADO: ADIR CARDOSO GENTIL

INTERESSADO: ANDRÉ FELIPE IZAGUIRRE CREWE

INTERESSADO: ANA ALVES MARTINS

INTERESSADO: WANDERSON RICARDO MENDES

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2018. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA RELAÇÃO DE AGENTES RESPONSÁVEIS. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADE GRAVE. IMÓVEL CEDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS SEM ORIGEM IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas é falha que pode ser ressaltada, porquanto não compromete o seu exame.
2. A ausência da relação dos dirigentes responsáveis pela prestação de contas, constitui apenas uma impropriedade, tendo em vista que não houve prejuízo na análise das contas, devendo o partido seguir com as recomendações do setor técnico na elaboração de prestações de contas futuras.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que documentos apresentados intempestivamente são imprestáveis para sanar a irregularidade detectada na prestação de contas, ante a incidência dos efeitos da preclusão. Sua aceitação se dá em casos excepcionais, como em casos de força maior ou para evitar o enriquecimento sem causa da União.
4. A ausência de documento que demonstre a propriedade do imóvel cedido pelo doador, comprovando a origem da doação estimável em dinheiro, é uma irregularidade que compromete a prestação de contas e caracteriza recurso de origem não identificada.
5. A irregularidade detectada é grave e insanável, afeta a credibilidade da escrituração contábil, e o seu patamar de 21% (vinte e um por cento) é significativo, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resultando na desaprovação das contas.
6. A desaprovação das contas implica na sanção no recolhimento da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37), bem como a suspensão de cotas do Fundo Partidário.
7. Contas desaprovadas.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator e, em consonância com os pareceres Técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Regional do partido PODEMOS - PODE/TO, referentes ao Exercício 2018, conforme o art. 46, III, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017; bem como pela determinação de recolhimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 14 e 49, da Resolução TSE nº 23.546/2017, acrescida de multa de 5% sobre o recurso recebido irregularmente, totalizando o valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) a ser recolhido por desconto de futuros repasses do Fundo Partidário, a ser realizado no período de 4 (quatro) meses, em valores iguais e consecutivos, na forma do art. 49, §§ 2º e 3º da mesma resolução ou diretamente pelo diretório regional, nos termos do inciso IV, § 3º do art. 49 do mesmo diploma legal, em caso de não haver repasse de novas parcelas; e também pela determinação da suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do art. 47, inciso II, da Resolução 23.546/2017 (art. 36, II, da lei 9.096/95), devendo ser cumprida parceladamente em 2 (dois) meses, com valores iguais e consecutivos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas-TO, 25 de abril de 2022.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Processo nº 0600162-23.2019.6.27.0000

INTERESSADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS - TOCANTINS

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO 4792-A

INTERESSADO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO 4792-A

INTERESSADO: ADOLFO U TAN GOMES DE BRITO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO 4792-A

ADVOGADO: GLEYCIARA FERNANDA GOMES DA COSTA CRUZ - OAB/TO0007692

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A

INTERESSADO: ADIR CARDOSO GENTIL

INTERESSADO: ANDRÉ FELIPE IZAGUIRRE CREWE

INTERESSADO: ANA ALVES MARTINS

INTERESSADO: WANDERSON RICARDO MENDES

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS relativas ao exercício de 2018, apresentada pelo diretório regional do PARTIDO PODEMOS- PODE/TO, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017 (disposições materiais) e Resolução TSE nº 23.604/2019 (disposições processuais).

As contas foram apresentadas intempestivamente no dia 4 de julho de 2019, de acordo com o prazo previsto no artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretária Judiciária e Gestão da Informação publicou Edital no Diário da Justiça Eleitoral nº 120, em 8 de julho de 2019, páginas 3 e 7, dando publicidade ao Balanço Patrimonial - conforme estabelece o art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 1322908).

Em seguida, publicou novo edital abrindo prazo para impugnações, conforme Edital publicado no DJE nº 133, em 25 de julho de 2019, página 3 (ID 1359408).

Em seguida, o Procurador Regional Eleitoral manifestou ciência da publicação do edital e informou que se manifestaria conclusivamente após a análise dos órgãos técnicos desta Corte (ID 1329358).

O prazo transcorreu sem impugnação, conforme certidão constante no ID 1359408.

Em exame técnico preliminar (ID 1437508), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP apontou inconsistências e solicitou a manifestação do prestador de contas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 34, § 3º e art. 43 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

A agremiação partidária, regularmente intimada, manifestou-se e juntou documentos.

Remetidos para nova análise, a SECEP emitiu Relatório Técnico, identificando algumas falhas (ID 2055108).

No despacho de ID 2073608, o relator determinou a preservação dos atos já realizados, uma vez ausente qualquer prejuízo às partes; o prosseguimento do feito, seguindo as disposições processuais previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019 e a intimação do órgão partidário para regularizar a sua representação processual.

Em atendimento a diligência, foram apresentadas procurações de constituição de advogado para o partido e para os dirigentes (ID's 2422908 e 2961458).

Conforme estabelece o art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os presentes autos foram encaminhados ao *parquet*, que manifestou não possuir conhecimento de irregularidades não apontadas pelo órgão técnico, e requereu o regular prosseguimento do feito (ID 6938858).

O partido manifestou-se com a apresentação de documentos e justificativas sobre as contas.

Efetuada a análise técnica, o setor técnico apresentou Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 46, III, da Res. TSE nº 23.546/2017, bem como a determinação do

recolhimento ao Tesouro Nacional, dos recursos identificados como de origem não identificada (ID 8223508).

A agremiação partidária interessada e os seus respectivos responsáveis foram regularmente intimados para apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo prescreve o artigo 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em suas alegações finais, a grei alegou que as irregularidades apontadas não possuem o condão de atrair a rejeição das contas e requereu sua aprovação ou, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas (ID 8348108).

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral consignou que foi verificado que o partido recebeu recurso estimável em dinheiro sem comprovação de propriedade, caracterizando o recebimento de doação de origem não identificada que dificultou o controle sobre os recursos arrecadados e a fidedignidade das contas prestadas. Com isso, pugnou pela desaprovação das contas (ID 8516258).

Após a inclusão do processo em pauta de julgamento, o prestador de contas juntou a petição de ID 9687829, onde se manifesta sobre a irregularidade da ausência de comprovação de propriedade do imóvel cedido ao partido.

Na oportunidade informou que, em razão de não possuir condições financeiras de arcar com o aluguel para estabelecer a sede do partido, e com a necessidade de indicar um endereço para o registro nos bancos da Justiça Eleitoral, houve a cessão do imóvel em que residia Adir Cardoso Gentil, que detinha a posse do bem à época.

Para prova esta alegação, juntou contrato de locação do imóvel (IDs 9687830 e 9687831).

Ao final, requereu a aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme relatado, trata-se de Prestação de Contas, Exercício 2018, apresentada pelo Diretório Regional do PARTIDO PODEMOS - PODE/TO.

A prestação de contas de partido político, alusiva ao exercício de 2018, é disciplinada pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resolução TSE nº 23.604/2019 no tocante ao processamento, conforme estabelece o art. 65, caput e parágrafos deste diploma normativo.

Dispõe o artigo 65 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário.

No caso em análise, a prestação de contas foi apresentada intempestivamente no dia 4 de julho de 2019, fora do prazo estabelecido no artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

A intempestividade na apresentação da prestação de contas, no entanto, é falha que pode ser ressalvada, porquanto não compromete o seu exame.

Verifica-se que o órgão partidário e presidente atua do partido estão devidamente representados por advogados, conforme procurações inseridas nos IDs 2961508, 2423008 e 2423058, nos termos art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido declarou receita no montante de R\$ 4.724,05 (quatro mil e setecentos e vinte quatro reais e cinco centavos), sendo R\$ 24,05 (vinte e quatro reais e cinco centavos) oriundos de sobras de campanha, e R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) provenientes de contribuições financeiras de filiados, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) de doações estimáveis em dinheiro, recebidas de pessoas físicas.

Quanto aos gastos no referido exercício, o total declarado no período foi de R\$ 4.537,15 (quatro mil e quinhentos e trinta e sete reais e quinze centavos), sendo R\$ 1.537,15 (mil e quinhentos e trinta e sete reais e quinze centavos) pagos com recursos financeiros, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) suportados com recursos estimáveis em dinheiro.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP/COAUDI, em Parecer Conclusivo, opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 46, inciso III, da Res. TSE nº 23.546/2017, apontando as seguintes impropriedade e irregularidade:

Impropriedade:

Relação de Agentes Responsáveis não evidencia os dirigentes primariamente responsáveis pela prestação de contas (art. 29, IX, da Res. TSE n. 23.546/2017).

Irregularidade:

Uso de recursos de origem não identificada relativos à cessão de imóvel, cuja propriedade não foi comprovada (art. 9º, II, c/c o art. 13, III, da Res. TSE n. 23.546/2017), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

A seguir, será realizada uma análise individualizada da impropriedade e da irregularidade detectada.

1. Impropriedade: a relação de agentes responsáveis não foi registrado o nome das pessoas que dirigiam o partido na época da prestação de contas.

O partido deixou de cumprir o disposto no art. 29, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.546/2017, segundo o qual, no processo de prestação de contas deve conter uma relação identificando o presidente, o tesoureiro, ou aqueles que desempenharem funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham substituídos no exercício financeiro correspondente.

Manifestando sobre o assunto, o partido alegou que:

O SPCA, quando muda o presidente automaticamente, torna inativa a senha daquele que ocupava o cargo anteriormente. E, quando acontece o cadastro do novo presidente, não é aceito o período de gestão fora do exercício.

Desta forma foram colocados os dados dos que estavam com mandato à época da prestação de contas.

A SECEP/COAUDI entendeu tratar-se de mera impropriedade e apresentou a seguinte recomendação ao partido:

Recomenda-se ao partido, doravante, a correta identificação dos dirigentes partidários no referido demonstrativo, conforme orientações constantes do Guia do usuário do SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual. De acordo com o referido guia, o partido deve utilizar a funcionalidade "Abrir novo exercício", disponível no módulo Administrativo da prestação de contas do exercício anterior, para aproveitar a informações já cadastradas relativas aos responsáveis, que migram com status de inativos.

Tendo em vista que não houve prejuízo na análise das contas, é forçoso reconhecer que a falha é vício meramente formal e incapaz de desaprová-las.

Todavia, deve o partido seguir com as recomendações do setor técnico na elaboração de prestações de contas futuras para não incorrer no mesmo erro.

2. Irregularidade: uso de recursos de origem não identificada, relativo a cessão de imóvel cuja propriedade não foi comprovada (art. 9º, inciso II, c/c art. 13, III, da Res. TSE nº 23.546/2017).

Constata-se que, o partido recebeu a doação estimável em dinheiro, referente à cessão de um imóvel para o funcionamento da sede da agremiação partidária, totalizando o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), apresentando simples contrato de cessão de uso (ID 7958808).

A irregularidade, está consubstanciada na ausência de documento válido que comprove que o bem cedido pertence ao patrimônio do doador Adir Cardoso Gentil.

Em sua justificativa o partido aduziu que, com a falta de repasses do Fundo Partidário, não foi locado um imóvel para a sede, e quando necessário, as reuniões eram efetuadas na casa do Presidente da agremiação à época (ID 7958608).

Em nova manifestação, feita após a inclusão do feito na pauta de julgamento, o prestador de contas reforça que o imóvel pertence a Adir Cardoso Gentil, que detinha a sua posse à época e junta um contrato de locação do bem (ID 9687829).

Inicialmente, verifica-se que contrato de locação do imóvel foi apresentado a destempo, ou seja, após o prazo marcado para o prestador se manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório de diligências.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que documentos apresentados intempestivamente são imprestáveis para sanar a irregularidade detectada na prestação de contas, ante a incidência dos efeitos da preclusão.

Sua aceitação se dá em situações excepcionais, como em casos de força maior ou para evitar o enriquecimento sem causa da União.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVADAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. CESSÃO DE VEÍCULO. BEM ESTIMADO EM DINHEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA NÃO APLICÁVEL. RECURSOS FINANCEIROS NÃO DECLARADOS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prestação de contas de campanha das Eleições 2020 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

3. A apresentação tardia de documentos obrigatórios deve ser aceita somente em casos excepcionais, como em casos de força maior ou para evitar o enriquecimento sem causa da União. Precedentes do TSE.

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº 060052343, Acórdão de , Relator(a) Des. Delicia Feitosa Ferreira Sudbrack, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 14/02/2022, Página 112).

Desta forma, como os documentos foram exibidos de modo tardio e o prestador não apresentou nenhum motivo de força maior que justificasse sua apresentação extemporânea, eles devem ser parcialmente acolhidos somente para verificar hipótese de afastar a determinação de recolhimento de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional e evitar eventual enriquecimento sem causa da União.

Sobre a matéria, a legislação prevê que a doação de bens estimáveis ou cessões temporárias devem ser registrados nas contas, com a apresentação do instrumento de cessão e do comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, nos termos do artigo 9º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, *in verbis*:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou

IV - demonstração da avaliação do bem ou serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

In casu, diante da ausência do comprovante de propriedade sobre o bem cedido, não há como se assegurar ser o cedente o detentor dos direitos sobre o imóvel objeto do referido "Instrumento Particular de Locação Residencial" apresentado.

Nesse contexto, o contrato apresentado desacompanhado de documento que demonstre a propriedade do imóvel cedido impede de aferir origem e a regularidade da doação estimada recebida em epígrafe.

Nesse sentido trago precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IRREGULARIDADES GRAVIDADE. INSANABILIDADE. COMPROMETIMENTO. FISCALIZAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. ERROS FORMAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que persistiram, nas contas do agravante, diversas irregularidades, consignando que as falhas remanescentes são graves, por comprometerem a regularidade do balanço contábil, e não configuram meros equívocos formais, por terem natureza insanável e impedirem a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, quais sejam: a) ausência de comprovação da propriedade do imóvel utilizado como sede do comitê eleitoral e declarado como recursos próprios estimáveis em dinheiro, não servindo, para esse fim, o contrato de locação apresentado, por demonstrar apenas a posse do bem; b) não comprovação de que as doações estimáveis em dinheiro efetuadas pelo próprio candidato (bem imóvel, materiais de escritório e impulsionamento de conteúdo na internet) proviessem de produto ou de serviço da sua atividade econômica ou integrassem o seu patrimônio na data do registro de candidatura, não sendo aptos a fazer tal prova os recibos eleitorais e termos de cessão de uso e de doação apresentados; c) omissão de despesa com impulsionamento de conteúdo na internet, no montante de R\$ 4.079,95, a qual - a despeito da alegação do candidato de que utilizou cartão de crédito em razão de dificuldades na operação com boleto - foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária de campanha, configurando recursos de origem não identificada; d) arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária específica, na

quantia de R\$ 13.188,03, cuja vedação incide também quanto a recursos estimáveis em dinheiro; e) não comprovação de recursos estimáveis em dinheiro, no montante de R\$ 2.000,00, tendo em vista que os termos de cessão de mão-de-obra, juntados aos autos, não contêm a descrição do serviço prestado.

(...)

(Agravado de Instrumento nº 060757806, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 156, Data 06/08/2020)

Nesse sentido, entendo que a falta de documento complementar fidedigno que comprove a propriedade do imóvel cedido impossibilita aferir a origem da receita estima, caracterizando uma irregularidade que compromete a prestação de contas e configura recurso de origem não identificada.

O artigo 14 da resolução acima citada prevê que quando houver recurso de origem não identificada, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Com efeito, o recebimento e a utilização de recurso de origem não identificada, constitui falha que macula as contas comprometendo a sua consistência, transparência e confiabilidade e ensejando a sua desaprovação.

Segundo o entendimento do TSE, esta falha caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas, ocasionando a sua desaprovação (AI nº 307153, Relatora Ministra Rosa Weber, Publicado no DJE em 30/6/2017).

No mesmo sentido trago julgado deste TRE-TO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO 2018. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. NÃO EMISSÃO DE RECIBOS DE DOAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL CEDIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS SEM ORIGEM IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

7. A não comprovação da propriedade de imóvel cedido ao partido pelo doador caracteriza recurso de origem não identificada, nos termos do artigo 13, parágrafo único, inciso III da Resolução TSE nº 23.546/2017, surgindo para a agremiação a obrigação de devolver o valor recebido, conforme o art. 14, § 2º da mesma Resolução.

(,,)

(Prestação de Contas nº 06000920620196270000, Acórdão de , Relator(a) Des. José Márcio Da Silveira E Silva)

Portanto, como não foi comprovada a propriedade do imóvel cedido ao partido para funcionamento da sua sede, fica caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, surgindo para o órgão partidário a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional o valor irregular, nos termos do art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Registre-se que a irregularidade detectada tem caráter grave e insanável, afeta a credibilidade da escrituração contábil. Além do mais, o índice de 21% (vinte e um por cento) é significativo, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resultando, como já mencionado, na desaprovação das contas.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Diretório Regional do PARTIDO PODEMOS- PODE/TO, referentes ao Exercício 2018, conforme art. 46, III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Determino o recolhimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), oriundos do recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, acrescida de multa de 5% sobre o recurso recebido irregularmente, totalizando o valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), a ser recolhido por desconto de futuros repasses do Fundo Partidário, a ser

realizado no período de 4 (quatro) meses, em valores iguais e consecutivos, na forma do art. 49, §§ 2º e 3º da mesma resolução ou diretamente pelo diretório regional, nos termos do inciso IV, § 3º do art. 49 do mesmo diploma legal, em caso de não haver repasse de novas parcelas.

Determino a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do art. 36, II, da lei 9.096/95, devendo ser cumprida parceladamente, em 2 (dois) meses, com valores iguais e consecutivos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão à unidade de exame de contas para ser efetuado o registro do julgamento da presente prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 59, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

Palmas-TO, 25 de abril de 2022.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Relator

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em consonância com os pareceres Técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Órgão de Direção Regional do partido **PODEMOS PODE/TO**, referentes ao Exercício 2018, conforme o art. 46, III, a, da Resolução TSE nº 23.546/2017; bem como pela determinação de recolhimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 14 e 49, da Resolução TSE nº 23.546/2017, acrescida de multa de 5% sobre o recurso recebido irregularmente, totalizando o valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) a ser recolhido por desconto de futuros repasses do Fundo Partidário, a ser realizado no período de 4 (quatro) meses, em valores iguais e consecutivos, na forma do art. 49, §§ 2º e 3º da mesma resolução ou diretamente pelo diretório regional, nos termos do inciso IV, § 3º do art. 49 do mesmo diploma legal, em caso de não haver repasse de novas parcelas; e também pela determinação da suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do art. 47, inciso II, da Resolução 23.546/2017 (art. 36, II, da lei 9.096/95), devendo ser cumprida parceladamente em 2 (dois) meses, com valores iguais e consecutivos.

Palmas, 25/04/2022

Relator EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-32.2018.6.27.0000

PROCESSO : 0600002-32.2018.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência - Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA (0009020/TO)

INTERESSADO : DORINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ASSUNCAO

ADVOGADO : CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA (0009020/TO)

ADVOGADO : JOSE OSORIO SALES VEIGA (2709/TO)

INTERESSADO : IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA

ADVOGADO : CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA (0009020/TO)

ADVOGADO : GEILANE NUNES BARBOSA (9302/TO)

INTERESSADO : LUCIANO ARRUDA DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA (0009020/TO)
ADVOGADO : GEILANE NUNES BARBOSA (9302/TO)
INTERESSADO : NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA (0009020/TO)
ADVOGADO : JOSE OSORIO SALES VEIGA (2709/TO)
INTERESSADO : PC DO B
ADVOGADO : CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA (0009020/TO)
ADVOGADO : GEILANE NUNES BARBOSA (9302/TO)
ADVOGADO : JOSE OSORIO SALES VEIGA (2709/TO)
INTERESSADO : ANDRÉ LUIS VITRAL COSTA
INTERESSADO : MARGARET PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO : FABIO RENATO DE SOUZA DIEHL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 0600002-32

(25.04.2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Processo nº 0600002-32.2018.6.27.0000

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB/TO

ADVOGADO: GEILANE NUNES BARBOSA - OAB/TO9302

ADVOGADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA - OAB/TO0009020

ADVOGADO: JOSE OSORIO SALES VEIGA - OAB/TO2709

INTERESSADO: NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JÚNIOR

ADVOGADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA - OAB/TO0009020

ADVOGADO: JOSE OSORIO SALES VEIGA - OAB/TO2709

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS VITRAL COSTA

INTERESSADO: DORINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ASSUNCAO

ADVOGADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA - OAB/TO0009020

ADVOGADO: JOSE OSORIO SALES VEIGA - OAB/TO2709

INTERESSADO: IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA

ADVOGADO: GEILANE NUNES BARBOSA - OAB/TO9302

ADVOGADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA - OAB/TO0009020

INTERESSADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA - OAB/TO0009020

INTERESSADO: LUCIANO ARRUDA DE LIMA

ADVOGADO: GEILANE NUNES BARBOSA - OAB/TO9302

ADVOGADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA - OAB/TO0009020

INTERESSADO: MARGARET PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: FABIO RENATO DE SOUZA DIEHL

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. IMPROPRIEDADES. BALANÇO PATRIMONIAL. VALORES DO ATIVO E DO PASSIVO. DEMONSTRATIVO DE RESULTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DOAÇÃO. IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RECIBO. FALHAS FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas é falha que pode ser ressalvada, porquanto não compromete o seu exame.
2. A impropriedade na elaboração do balanço patrimonial, faltando lançar todos os dados previsto na Portaria nº 28/2015, não trouxe prejuízo a análise das contas, tendo em vista que o passivo e o ativo possuem o saldo zerado ensejando somente ressalvas.
3. Quanto a ausência do lançamento da doação estimável em dinheiro no Demonstrativo de Resultado de Exercício e no Demonstrativo de Receitas e Gastos, trata-se de uma falha que não comprometeu na análise das contas, pois, os documentos apresentados permitiram verificar a real movimentação financeira.
4. A ausência de emissão de recibo, referente a cessão do imóvel ao partido, caracteriza-se como uma falha ensejadora de ressalvas, posto que o prestador apresentou o documento de comprovação da propriedade do bem.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em consonância com os parecer técnico e com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, APROVAR com ressalvas as contas do Órgão de Direção Regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B/TO, referentes ao Exercício 2016, conforme art. art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas-TO, 25 de abril de 2022.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Processo nº 0600002-32.2018.6.27.0000

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB/TO

ADVOGADO: GEILANE NUNES BARBOSA - OAB/TO9302

ADVOGADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA - OAB/TO0009020

ADVOGADO: JOSE OSORIO SALES VEIGA - OAB/TO2709

INTERESSADO: NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JÚNIOR

ADVOGADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA - OAB/TO0009020

ADVOGADO: JOSE OSORIO SALES VEIGA - OAB/TO2709

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS VITRAL COSTA

INTERESSADO: DORINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ASSUNCAO

ADVOGADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA - OAB/TO0009020

ADVOGADO: JOSE OSORIO SALES VEIGA - OAB/TO2709

INTERESSADO: IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA

ADVOGADO: GEILANE NUNES BARBOSA - OAB/TO9302

ADVOGADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA - OAB/TO0009020

INTERESSADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA - OAB/TO0009020

INTERESSADO: LUCIANO ARRUDA DE LIMA

ADVOGADO: GEILANE NUNES BARBOSA - OAB/TO9302

ADVOGADO: CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA - OAB/TO0009020

INTERESSADO: MARGARET PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: FABIO RENATO DE SOUZA DIEHL

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS relativas ao exercício de 2016, apresentada pelo órgão de direção regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB/TO, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.096/95 c/c Resolução TSE nº 23.464/2015 (disposições materiais) e Resolução TSE nº 23.604/2019 (disposições processuais).

As contas não foram apresentadas no prazo previsto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 (com redação vigente à época). Com isso, foi determinada a notificação do partido e de seus responsáveis para apresentarem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, da Res. TSE nº 23.646/2015, sob pena de suspensão de repasse das quotas do Fundo Partidário e demais sanções previstas no art. 48 da supracitada resolução. (ID 18038).

Após regular processamento do feito, as contas foram julgadas como não prestadas, nos termos do Acórdão nº 0600002-32, do dia 21 de março de 2018.

O partido interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes, com a apresentação de contas, sob a alegação da ilegalidade na notificação do tesoureiro (bloco do ID 19904).

O recurso foi acolhido parcialmente para reconhecer a nulidade do acórdão que julgou não prestadas as contas e, por consequência, determinar a análise das contas apresentadas (ID 24674).

Intimados a complementar a documentação, o partido apresentou os documentos constantes no bloco de ID 68969.

Em exame técnico (ID 1739358), a Seção do Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP/COAUDI apontou inconsistências e solicitou a manifestação do partido, nos termos do art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.546/2017.

Regularmente intimado, o partido requereu a concessão do prazo de 16 (dezesesseis) dias para se manifestar (ID 1832758).

O Relator, no despacho de ID 1858408, tendo em vista a necessidade de adequação do rito dos processos de prestação de contas com a nova resolução, determinou:

- a) a emissão de certidão na qual conste os dirigentes partidários da agremiação (Presidente e Tesoureiro) durante o Exercício 2016, bem como os atuais responsáveis pelo órgão estadual do partido;
- b) a retificação da autuação para que seja incluído todos os responsáveis partidários que figuraram nas funções de Presidente e Tesoureiro durante o exercício de 2016, assim como os atuais dirigentes da agremiação;
- c) a intimação dos atuais responsáveis pelo órgão partidário e os interessados que não constavam na autuação anteriormente, para constituírem advogados nos autos, regularmente habilitados;
- d) a Intimação de NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR e ANDRÉ LUIZ VITRAL COSTA para constituírem advogados nos autos.

Em atendimento às intimações, a agremiação partidária se manifestou requerendo a concessão de 30 (trinta) para atender e responder as impropriedades constantes e apontadas no Relatório Preliminar de Diligências (ID 2205858).

Concluso o feito, o relator determinou a intimação de FÁBIO RENATO DE SOUZA DIEHL, tesoureiro do partido, no período 30/11/2016 a 28/2/2017, para constituir advogado nos autos; vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação e a intimação do órgão partidário para apresentar defesa a respeito das falhas apontadas no relatório preliminar (ID 2233558).

Os presentes autos foram encaminhados ao *parquet*, que, na oportunidade, manifestou que não possui conhecimento de irregularidades não apontadas pelo órgão técnico, e requereu o regular prosseguimento do feito (ID 4372858).

Considerando que o oficial de justiça não localizou o Fábio Renato de Souza Diehl para intimá-lo, conforme certidão constante no ID 4323458, o relator determinou a intimação via Edital, conforme determina o art. 32, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, após, a intimação da grei para manifestar sobre o relatório técnico (ID 4717208).

Publicada a intimação por edital, o prazo transcorreu sem manifestação (certidão ID 5795158).

No ID 8067308, o partido apresentou as suas razões, requerendo a aprovação das contas com ressalvas.

Em seguida, os presentes autos foram encaminhados ao setor de contas (ID 8393608).

Efetuada análise técnica, a SECEP/COAUDI apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do artigo 46, II, da Res. TSE nº 23.464/2015 (ID 8623858).

A agremiação partidária interessada e os seus respectivos responsáveis foram regularmente intimados para apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em suas alegações finais (ID 8882558), a agremiação partidária reitera os argumentos apresentados no ID 807258.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, consignou que as falhas encontradas não são capazes de comprometer a confiabilidade e a consistência das contas e pugnou pela sua aprovação com ressalvas (ID 8945258).

É o relatório.

II - VOTO

Conforme relatado, trata-se de Prestação de Contas do Exercício 2016, apresentada pelo Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B/TO.

A prestação de contas de partido político, alusiva ao exercício de 2016, é disciplinada pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 23.464/2015, quanto ao mérito, e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante ao processamento, conforme estabelece o art. 65, *caput* e parágrafos deste diploma normativo.

Dispõe o artigo 65 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário.

No caso em análise, a prestação de contas do PC do B/TO foi apresentada em 4 de abril de 2018, portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, redação vigente à época, sendo, portanto, intempestiva.

A intempestividade na apresentação da prestação de contas, no entanto, é falha que pode ser ressalvada, porquanto não compromete o seu exame.

Verificou-se que tanto o órgão partidário e alguns dirigentes, estão devidamente representados por advogados, conforme procurações inseridas nos IDs 19921, 2219508 e 2219658, nos termos art. 31, inciso I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido declarou receita no montante de R\$ 1.964,23 (mil e novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), sendo o importe de R\$ 164,23 (cento e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) provenientes de contribuições de filiados, e o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) de doações estimáveis em dinheiro, recebidas de pessoas físicas.

Quanto aos gastos no referido exercício, o total declarado no período foi de R\$ 1.964,23 (mil e novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), não verificando dívida.

De acordo com as informações extraídas da base de dados da Justiça eleitoral, não consta repasses de verbas oriundo do Fundo Partidário.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias, em Parecer Conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 46, inciso II, da Res. TSE nº 23.464/2015, apontando as seguintes impropriedades:

a) 4.2.1.O item 2.1, alínea b, do REED (ID 1739358) constatou-se que o Balanço Patrimonial (ID 32023) não apresenta todos os componentes básicos (ativo, passivo e patrimônio social), estando em desacordo com Plano de Contas dos Partidos Políticos aprovado pelo TSE (Portaria n. 28 /2015).

b) O item 2.1, alínea c, do REED (ID 1739358) constatou que o valor de R\$ 1.800,00, constante do Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas (ID 19911, pág. 02), não foi evidenciado no Demonstrativo de Resultado do Exercício (ID 68970) e no Demonstrativo de Receitas e Gastos (ID 19913).

Segundo o art. 36, § 2º, da Res. TSE nº 23.646/2015, consideram impropriedades as falhas de natureza formal, que não resultem danos ao erário e outras que não tenham o potencial para conduzir a inobservância da constituição ou à infração de normas legais e regulamentares.

Na espécie, a agremiação partidária apresentou o balanço patrimonial faltando lançar todos os dados previstos na Portaria nº 28/2015, ou seja, não apresentou todos os componentes básicos (ativo, passivo e patrimônio social).

Entretanto, a impropriedade apontada acima não trouxe prejuízo a análise das contas em epígrafe, ensejando apenas ressalvas, tendo em vista que o passivo e o ativo possuem o saldo zerado, devendo a grei observar as recomendações feitas no Parecer Conclusivo quanto as normas contábeis utilizadas para a elaboração das peças contábeis.

No que se refere ao erro no lançamento da doação estimável em dinheiro no Demonstrativo de Resultado de Exercício e no Demonstrativo de Receitas e Gastos, trata-se de uma inconsistência que não comprometeu a análise das contas, pois, os documentos apresentados permitiram a verificação da real movimentação financeira.

Todavia, deve a agremiação seguir a recomendação do setor de contas para que, de agora em diante, observe as normas relativas à prestação de contas anual, no sentido de contemplar todas as informações pertinentes à real movimentação ocorrida no exercício, discriminando nos demonstrativos competentes, tanto as receitas financeiras como as receitas estimáveis.

Outro item apontado no relatório técnico foi a ausência de emissão de recibo, referente a cessão do imóvel, no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

O partido tentou justificar a falha com o argumento de que se utilizou da faculdade constante do art. 11, § 2º e § 7º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, que dispensa a emissão do recibo para doações de valores até R\$ 200,00.

No entanto, conforme manifestação da SECEP/COAUDI, o argumento não é sustentável porque os dispositivos apontados aplicam-se somente às doações financeiras.

Verifica-se, contudo, que o prestador apresentou o documento de comprovação da propriedade do imóvel cedido ao partido.

Diante da adequada comprovação da propriedade do imóvel, a omissão deve ser considerada como mera impropriedade, ensejadora de ressalvas, tendo em vista que não houve prejuízo na

análise das contas, devendo o partido seguir com as recomendações do setor técnico na elaboração de prestações de contas futuras quanto à emissão de recibos de doação.

Ante o exposto, acolhendo os Pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B/TO, referentes ao Exercício 2016, conforme art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

É como voto.

Palmas-TO, 25 de abril de 2022.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Relator

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em consonância com os parecer técnico e com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, APROVAR com ressalvas as contas do Órgão de Direção Regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B/TO, referentes ao Exercício 2016, conforme art. art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Palmas, 25/04/2022

Relator EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600540-46.2020.6.27.0031

PROCESSO : 0600540-46.2020.6.27.0031 RECURSO ELEITORAL (Bandeirantes do Tocantins - TO)

RELATOR : Gabinete Jurista 2 - Delícia Feitosa Sudbrack

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECORRENTE : ELEICAO 2020 CLEUZENICE SALES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (6803/TO)

ADVOGADO : IASMIN RODRIGUES REIS DA SILVA (9618/TO)

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA GORVINO (9646/TO)

RECORRIDO : ELEICAO 2020 BEKS GARCIA PIMENTA VEREADOR

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO (182/TO)

RECORRIDO : ELEICAO 2020 INACIO PINHEIRO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO (182/TO)

RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE MARIO ZAMBON TEIXEIRA PREFEITO

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO (182/TO)

RECORRIDO : ELEICAO 2020 SAULO GONCALVES BORGES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO (182/TO)

RECORRIDO : ELEICAO 2020 ADVALDO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (0005197/TO)

RECORRIDO : ELEICAO 2020 LINDOMAR RODRIGUES TAVARES VEREADOR

ADVOGADO : HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (0005197/TO)

RECORRIDO : ELEICAO 2020 RAIMUNDA ARAUJO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (0005197/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO N.º 0600540-46.2020

(25/4/2022)

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600540-46.2020.6.27.0031 (PJe) - Bandeirantes do Tocantins - TOCANTINS

RELATORA: Juíza DELÍCIA F. F. SUDBRACK

RECORRENTE: CLEUZENICE SALES DA SILVA

ADVOGADO: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA - OAB/TO0006803

RECORRIDO: BEKS GARCIA PIMENTA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/TO0000182A-A

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO0002025

RECORRIDO: INACIO PINHEIRO LIMA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/TO0000182A-A

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO0002025

RECORRIDO: JOSE MARIO ZAMBON TEIXEIRA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/TO0000182A-A

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO0002025

RECORRIDO: SAULO GONCALVES BORGES

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/TO0000182A-A

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO0002025

RECORRIDA: RAIMUNDA ARAUJO LIMA

ADVOGADO: HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - OAB/TO0005197

RECORRIDO: LINDOMAR RODRIGUES TAVARES

ADVOGADO: HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - OAB/TO0005197

RECORRIDO: ADVALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - OAB/TO0005197

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO TOCANTINS

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. AFRONTA AO ART. 22 DA LC Nº 64/1990. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Preliminar de nulidade absoluta da Sentença pela ausência de intimação da Promotoria Eleitoral que atua perante a 31ª Zona Eleitoral de Arapoema.

1. Em conformidade com o certificado nos autos, o Promotor Eleitoral foi intimado da Sentença (ID. 9229758) e não apresentou recurso, o que atrai para o caso o instituto da preclusão temporal. Preliminar rejeitada.

Mérito.

2. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) está prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, que visa salvaguardar a lisura do pleito, razão pela qual reclama ampla verificação da ocorrência dos fatos noticiados e das circunstâncias em que se deram, em busca da verdade real, que coincide com a supremacia do interesse público de ver devidamente apurada a alegação de influência lesiva ao resultado das eleições.

3. Os requisitos para o recebimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral não se confundem com aqueles para que a referida ação seja julgada procedente.

4. Presentes os elementos probatórios mínimos a ensejar a propositura da AIJE, é precipitado o indeferimento da Inicial *inaudita altera pars*.

5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso para cassar a Sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, divergindo o Juiz José Maria Lima apenas quanto à fundamentação, por entender necessária a intimação do Ministério Público Eleitoral, por força do art. 10 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 25 de abril de 2022.

Juíza DELÍCIA F. F. SUDBRACK

Relatora

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600540-46.2020.6.27.0031 (PJe) - Bandeirantes do Tocantins - TOCANTINS

RELATORA: Juíza DELÍCIA F. F. SUDBRACK

RECORRENTE: CLEUZENICE SALES DA SILVA

ADVOGADO: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA - OAB/TO0006803

RECORRIDO: BEKS GARCIA PIMENTA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/TO0000182A-A

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO0002025

RECORRIDO: INACIO PINHEIRO LIMA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/TO0000182A-A

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO0002025

RECORRIDO: JOSE MARIO ZAMBON TEIXEIRA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/TO0000182A-A

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO0002025

RECORRIDO: SAULO GONCALVES BORGES

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/TO0000182A-A

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO0002025

RECORRIDA: RAIMUNDA ARAUJO LIMA

ADVOGADO: HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - OAB/TO0005197

RECORRIDO: LINDOMAR RODRIGUES TAVARES

ADVOGADO: HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - OAB/TO0005197

RECORRIDO: ADVALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - OAB/TO0005197

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO TOCANTINS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID. 9227458) interposto por CLEUZENICE SALES DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereadora nas "Eleições Municipais de 2020", no município de Bandeirantes do Tocantins, em face da Decisão (ID. 8202258) proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, sediada em Arapoema/TO, que, com fulcro no art. 22, I, "c", da Lei Complementar n. 64 /90, INDEFERIU, *inaudita altera pars*, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Recorrente em desfavor de BEKS GARCIA PIMENTA, INÁCIO PINHEIRO LIMA, RAIMUNDA

ARAUJO LIMA, LINDOMAR RODRIGUES TAVARES (BRANKYM), ADVALDO PEREIRA DE SOUZA (IRAN), todos candidatos ao cargo de Vereador no município de Bandeirantes do Tocantins pelo Partido Progressista (PP) e, ainda, de JOSÉ MÁRIO ZAMBON e SAULO GONÇALVES BORGES, candidatos eleitos aos cargos do Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, do referido município.

Na Petição Inicial (ID. 8201608), a Investigante/Recorrente alega, em síntese, que, no decorrer de toda a campanha eleitoral até o dia 15 de novembro de 2020, recebeu inúmeras reclamações apresentadas por eleitores descontentes com os supostos fatos a seguir delineados:

a) realização de contratações de veículos e cabos eleitorais por meio de contratos de gaveta ou verbais, por parte dos candidatos do Partido Progressista do município de Bandeirantes do Tocantins ao cargo de Vereador, BEKS GARCIA PIMENTA, INÁCIO PINHEIRO LIMA, RAIMUNDA ARAUJO LIMA, LINDOMAR RODRIGUES TAVARES (BRANKYM), ADVALDO PEREIRA DE SOUZA (IRAN) e,

b) uso de milícia armada a serviço dos candidatos da chapa majoritária, JOSÉ MÁRIO ZAMBON e SAULO GONÇALVES BORGES, candidatos eleitos aos cargos do Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente.

Prosseguiu afirmando que os então candidatos a Vereador acima apontados teriam apresentado prestações de contas parciais à Justiça Eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral, porquanto teriam violado o art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19 ao efetuarem o lançamento dos gastos de combustíveis com o abastecimento de veículo próprio dos candidatos, além de terem supostamente omitido despesas com pessoal através do uso de contratos de gaveta ou verbais.

Asseverou que as condutas citadas no parágrafo anterior *"(...) atentam contra a liberdade de votos dos eleitores beneficiários e consiste em benefício eleitoral para os representados, quebrando a igualdade de oportunidade no pleito eleitoral."*

Quanto ao suposto envolvimento de milícia armada a serviço dos candidatos da chapa majoritária, afirmou ser *"(...) preciso apurar a possibilidade de a polícia estar operando diretamente e como braço auxiliar nos interesses de grupos milicianos que atuaram na campanha eleitoral e ainda continuam atuando até os dias de hj em nosso município."*

Continuou asseverando que *"de acordo com relatos e informações recebidas, sabemos que os milicianos aproveitaram-se da sensação de insegurança da nossa população vulnerável, acumulando poder político, econômico e social, controlando e realizando serviços de transporte e entregas de valores destinados a captação de votos, através de atos ilícitos."*

Concluiu, finalmente, que todos os Investigados teriam excedido o limite de gastos com despesas de pessoal e as normas que regulam a captação e gastos de recursos eleitorais. Vejamos:

(...)

No caso em apreço, a conduta praticada pelos representados é ilícita e abusiva, possuindo enorme potencialidade lesiva, seja à ilicitude do sufrágio, seja à liberdade do voto, configurando-se em abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio (...).

Figurando como investigados os candidatos: 01 - BECKS GARCIA PIMENTA, 02- INÁCIO PINHEIRO LIMA. 03- RAIMUNDA ARAUJO LIMA (ALBA). 04 - LINDOMAR RODRIGUES TAVARES (BRANKYM). 05- ADVALDO PEREIRA DE SOUZA (IRAN). Bem como a inclusão da chapa majoritária: JOSÉ MARIO ZAMBON TEIXEIRA. Situação Eleitoral: Prefeito eleito e seu Vice-Prefeito: SAULO GONÇALVES BORGES. Tendo os Investigados descumprido os art. 36 § 12 e art. 41 § 1º, 7º da Res. 23.607/2019 TSE que dispõe sobre não exceder despesas com pessoal. Tendo os Investigados como objetivo burlar as leis de Prestação de Contas art. 47, § 7º e art. 48, § 3º da Res. 23.604/2019 TSE. Ambos os citados infringiram o art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 incide

sobre a captação ou gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis é preciso aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, da chapa majoritária, onde tivemos alguns eleitores citados como sendo prestadores de serviços eleitorais, através de fixação ou contratação ilegal, com o uso de contratos de gaveta ou verbal. Destaco a extrema semelhança dos registros nas contas de campanha dos investigados, sendo: Tipo de despesas; valores; data de emissão das notas; sequencia numérica das notas fiscais - denota claros indícios de maquiagem contábil.

Alguns eleitores beneficiados supracitados neste termo, atuaram diariamente prestando serviços em prol da coligação Bandeirantes não vai parar PP/Cidadania.

Ficando constatada a má fé dos candidatos Proporcionais e majoritários já devidamente citados, bem como também dos ordenadores de despesas da coligação eleita no município de Bandeirantes do Tocantins. Sabendo-se que ocorreu movimentação financeira fora das contas específicas da campanha. Omissão no registro de despesas com contratações e combustível, bem como as ilicitudes alusivas aos gastos com a utilização sem a integração do bem ou da despesa na prestação de contas (SPCE). do pagamento do teto de gastos e doações de campanha, trata-se de uma violação a lei eleitoral, ter um dispêndio de recursos em campanha com o uso do fundo partidário eleitoral, utilizado em favor da chapa majoritária e pela gravidade do uso de Milícias armadas a exclusivo serviço da chapa majoritária com atuação fora das balizas permitidas pela legislação eleitoral. Ocasionalmente a utilização indevida de transporte nas eleições; realização de gastos eleitorais em montante superior ao declarado; Utilização de numerário e serviços em favor da chapa majoritária, sem incluí-los no montante dos gastos eleitorais; abuso de poder político e econômico. (...) A relevância dessa resolução se traduz no fato de que doações de recursos fora dos parâmetros legais estabelecidos podem constituir ilícitos eleitorais e acarretar a cassação do diploma e a perda do mandato após as eleições. Todo no exposto para justificar a condenação. (...) Aduziu que no dia 13/11/2020, juntamente com a Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, firmou declaração junto à Promotoria Eleitoral de Arapoema, noticiando a existência de grupo de milícia armada a serviço da chapa majoritária composta por JOSÉ MÁRIO ZAMBON e SAULO GONÇALVES BORGES (Declarações juntadas ao final da Petição Inicial, fl. 13 e seguintes).

No dia 4/3/2021 foi efetuado o pedido de aditamento da Petição Inicial (ID. 8201858), tendo a Investigante afirmado que *"a coligação BANDEIRANTES NÃO PODE PARAR contratou milícia armada para atuar nas eleições à prefeito e vereadores no pleito de 2020 na cidade de Bandeirantes (...)"*, e informado que o Ministério Público teria ajuizado uma AIJE, cuja ação tramita sob o nº 0600546-53.2020.6.27.0031, com o objetivo de apurar a suposta contratação de milícia armada narrada nos presentes autos.

Com a Petição de aditamento foi requerida a juntada dos seguintes documentos: cópia da Petição Inicial da AIJE nº 0600546-53.2020.6.27.0031 (ID 8201908), matérias jornalísticas (IDs 8201958, 8202008 e 8202058), Parecer Técnico Conclusivo do Candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressista, INÁCIO PINHEIRO LIMA, nos autos 0600376-81.2020.6.27.0031 (ID 8202108), além de Parecer Técnico Conclusivo e Parecer Ministerial, referentes ao Candidato ao cargo de Prefeito, pelo Partido Progressista, JOSÉ MARIO ZAMBON TEIXEIRA, nos autos 0600341-24.2020.6.27.0031 (IDs 8202158 e 8202208).

O douto Magistrado (ID 8202258), *inaudita altera pars*, indeferiu a Petição Inicial, sob o fundamento de que *"(...) confrontando o dispositivo mencionado com o conteúdo fático e probatório apresentado nos autos verifica-se a ausência dos requisitos exigidos para a instauração de investigação judicial (...)"*. Vejamos:

(...)

Os argumentos apresentados pela representante, no entanto, são insuficientes para ensejar o prosseguimento da ação de investigação judicial eleitoral, senão vejamos:

Alega a representante que recebera inúmeras reclamações apresentadas por eleitores descontentes com o uso de milícia armada, bem como com a realização de contratações de veículos e cabos eleitorais por meio de contratos de gaveta ou verbal, por parte dos candidatos do Partido Progressista do município de Bandeirantes do Tocantins. Todavia, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que confirmem a existência de tais reclamações advindas de eleitores descontentes, nem das supostas contratações de veículos e cabos eleitorais por meio de contratos de gaveta ou verbal, por parte dos investigados.

Ademais, não consta dos autos a declaração que, segundo a representante, foi firmada junto à Promotoria Eleitoral de Arapoema, noticiando a existência de grupo de milícia armada a serviço da chapa majoritária da agremiação partidária Progressistas - 11.

Noutro vértice, a representante alega que houve realização de gastos irregulares com aquisição de combustíveis pagos com recursos de campanha, contrariando a norma prevista no art. 35, §6º, a), da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo a qual:

[...]

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

Entretanto, para que restasse comprovada a irregularidade arguida pela representante, teria esta que demonstrar a efetiva utilização dos combustíveis adquiridos diretamente pelos respectivos candidatos, o que não aconteceu nos autos.

Nesse ponto, vale destacar que as prestações de contas dos candidatos eleitos apontados pela representante foram submetidas a análise pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral que, após examiná-las, não detectou nenhuma inconsistência que comprometesse a regularidade das contas apresentadas, razão pela qual emitiu parecer pela sua aprovação.

No que tange à alegação de omissão de despesas com pessoal, bem como da utilização de milícia armada por parte dos integrantes da chapa majoritária do Partido Progressista, JOSÉ MÁRIO ZAMBON E SAULO GONÇALVES BORGES, mais uma vez a representante não se desincumbiu de trazer aos autos elementos capazes de comprovar os fatos alegados.

Em verdade, mesmo no aditamento da inicial (petição 81073136 e subsequentes), a autora limitou-se a colacionar a AIJE 0600545-68.2020.6.27.0031, ingressada pelo Ministério Público neste juízo, e diversas notícias publicadas em jornais e periódicos eletrônicos como se elemento probatório fosse. Conforme leciona FRANCISCO DIRCEU DE BARROS (2020, P.73), *é inaplicável nas ações eleitorais que têm como sanção a suspensão do jus honorum a presunção de veracidade dos fatos ou julgamento por meros indícios, in casu, a declaração de inelegibilidade, a cassação de um diploma ou registro exige prova robusta e inconcussa.* (grifei)

(...)

Dessa forma, confrontando o dispositivo mencionado com o conteúdo fático e probatório apresentado nos autos verifica-se a ausência dos requisitos exigidos para a instauração de investigação judicial, "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político", razão pela qual deve a petição inicial ser indeferida de plano, nos termos da alínea c), do inciso I, do art. 22, da Lei Complementar 64/90.

POSTO ISSO, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo [22](#), [I](#), [c](#) da lei complementar [64/90](#).

(...)"

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Eleitoral (ID 8202408) sob a alegação de que houve "*(...) o julgamento pelo indeferimento à inicial, sem ao menos instruir-se o processo*".

Prosseguiu afirmando que, ao contrário do contido na Decisão, a Investigante juntou os Termos de Declarações prestadas perante o Ministério Público Eleitoral, e que a Petição Inicial conteria todos os requisitos previstos no art. 330 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em inépcia ou em indeferimento.

Aludiu que "*(...) a inépcia pelo defeito apontado em inicial poderia ser corrigida por emenda da peça exordial, caso não trouxesse consigo a declaração apontada, mas como já comprovado, não é o caso. (...)*"

Requeru "*(...) a procedencia do presente recurso, para reformar a sentença e volver os autos a apreciação do juiz de primeiro grau, para que após análise das provas, instrução porcessual, possa vir sentença de procedencia da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nos termos descritos em inicial.*".

O Juízo de primeiro grau manteve a Decisão recorrida (ID 8202608).

JOSÉ MÁRIO ZANBOM TEIXEIRA, SAULO GONÇALVES BORGES, BEKS GARCIA PIMENTA e INÁCIO PINHEIRO LIMA apresentaram Contrarrazões ao Recurso Eleitoral (ID. 8203658), as quais seguiram acompanhadas dos documentos acostados ao Bloco de ID. 8203608.

Por sua vez, RAIMUNDA ARAUJO LIMA, LINDOMAR RODRIGUES TAVARES e ADVALDO PEREIRA DE SOUZA juntaram suas Contrarrazões no ID. 8204108, acompanhadas de documentos do Bloco de ID. 8204058.

Os únicos pontos que diferem substancialmente das duas Contrarrazões acima mencionadas é o seguinte:

a) a de ID. 8203658 afirma que "*(...) todos os Recorridos prestaram suas contas perante a Justiça Eleitoral, sendo que todas foram aprovadas e os autos referentes as contas de José Mário Zanbom Teixeira, Saulo Gonçalves Borges, Beks Garcia Pimenta e Inácio Pinheiro Lima, já se encontram transitados em julgado e arquivados, situação esta suficiente a afastar as alegações da Recorrente*" ; e

b) ao passo que as Contrarrazões de ID. 8204108 sustentam que "*(...) todos os Recorridos pretaram suas contas perante a Justiça Eleitoral, sendo que as contas apresentadas por Advaldo Pereira de Souza foram aprovadas, tendo a sentença transitado em julgado; referentemente as contas de Raimunda Araujo Lima e Lindomar Rodrigues Tavares, estas foram devidamente apresentadas, ao que os respectivos Editais para possível impugnação foram publicados na data de 23/02/2021, já tendo transcorrido o prazo de 03 (três) dias assinalado para tanto, sem que qualquer impugnação tenha sido apresentada.*"

Nas duas Contrarrazões mencionadas, os Recorridos aduziram, resumidamente, que:

a) "*(...) a decisão de instância singela haverá de ser mantida, em face de constatar-se serem desprovidas de razão as imputações lançadas pela Investigante, Cleuzenice Sales da Silva, pois alicerçadas em ilações desprovidas de razão e provas (...).*";

b) "*(...) os Investigados jamais intencionaram, como não o fizeram, constituir "grupo armado/milícia" para fins de se beneficiarem de ações irregulares em período de campanha eleitoral.*";

c) "*(...) a alegação atinente a formação de milícia privada, indubitavelmente, foge ao propósito de ações dessa natureza, a uma, por ser fato que escapa (transcende) a questão eleitoral, porquanto, trata-se de problema que se instala em áreas em que o Estado perde o controle, situação esta que, efetivamente, não se configura ou configurou na espécie dos autos; a duas, por não estar provada a existência de organização desta natureza pela Recorrente/Investigante; a três, por não se tratar de problema a ser enfrentado pela Justiça Eleitoral.*";

d) "referentemente a supostas irregularidades tangentes à gastos de campanha destinados à contratação de veículos e cabos eleitorais por intermédio de contratos de gaveta ou verbais por parte dos Recorridos, vê-se serem desprovidas de razão, máxime a consideração da ausência de elementos probatórios destinados a corroborar tais assertivas. Cumprindo destacar, quanto ao ponto em apreço, que a Recorrente não logrou carrear aos autos, e muito menos demonstrar, elementos probatórios suficientes a corroborar suas suspeitas, ainda que minimamente.";

e) "conclui-se, assim, que para procedência de ação de investigação judicial eleitoral por prática de abuso de poder econômico e político, bem ainda, captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta, e não há como a Recorrente/Investigante demonstrar tais práticas, como até o momento não o fez."

Ao final, todos os Recorridos pediram que fosse negado provimento ao Recurso em epígrafe.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (ID. 812858) pelo provimento do Recurso e anulação da Sentença atacada, para que seja oportunizada a devida instrução processual, com a intimação da Promotoria Eleitoral de todos os atos processuais, nos seguintes termos:

(...)

O recurso merece provimento.

Preliminarmente, impende destacar que o magistrado a quo incorreu em grave error in procedendo ao indeferir a Petição Inicial da AIJE sem a intimação prévia da Promotoria Eleitoral para tomar conhecimento do feito e apresentar manifestação.

Sobre o tema, já decidiu este Egrégio Tribunal que a falta de intimação do Parquet acarreta a nulidade processual:

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NULIDADE. - Necessidade de intervenção do Ministério Público Federal como custos legis. - Ausência de intimação. - Nulidade. - Unânime. (RECURSO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO n 2825, ACÓRDÃO n 2825 de 25/04/2001, Relator(aqwe) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 918, Data 10/05/2001, Página 40

Ressalta-se, Excelência, que, neste caso, em específico, resta evidenciado o prejuízo pela falta de intimação do Parquet, na medida em que há documentos, juntados com a Exordial, que foram produzidos pela Promotoria Eleitoral, como Termos Declarações, e citações de trechos da AIJE nº 0600546-53.2020.6.27.0031, proposta pelo Ministério Público e tendo como causa de pedir fatos em comum

Ademais, é sabido que o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, poderia, até mesmo, caso entendesse necessário, ter juntado novos documentos ao processo, de modo que sequer teve a oportunidade de intervir no presente feito.

Assim, deve-se reconhecer a nulidade absoluta da Sentença pela ausência de intimação da Promotoria Eleitoral que atua perante a 31ª Zona Eleitoral de Arapoema, a qual abrange o município de Bandeirantes do Tocantins.

Ademais, como se não bastasse, no mérito, também assiste razão à Recorrente, pois ao contrário do que Decidiu o juízo, de primeira instância, é de se reconhecer que a peça vestibular traz sim indícios mínimos de atos ilícitos e tem os elementos necessários ao processamento da AIJE, devendo ser oportunizada à parte Autora da ação, ora recorrente, que comprove os fatos narrados.

Destaque-se, que, em dissonância ao que consta da Decisão Recorrida, como anexo à Inicial, ID 8201608, logo ao final, como forma de demonstrar indício da formação de milícia armada pelos Representados, a Recorrente apresentou dois Termos de Declaração, colhidos pelo Ministério Público:

No Primeiro Termo, a Declarante, ora Recorrente, em 13/11/2020, narra que tomou conhecimento de que seguranças armados do prefeito estavam abordando a Senhora MARIA APARECIDA, no interior da residência desta, a qual era cabo eleitoral da Declarante.

Por sua vez, a Senhora MARIA APARECIDA também prestou Declarações ao Ministério Público e afirmou que, no dia 13/11/2020, após o irmão da Candidata, ora Recorrente, sair da sua residência chegaram dois homens no quintal de sua residência, com roupas pretas, e ambos com volumes na cintura, característico de quem usa arma e que o homem perguntou à declarante se ela votava no "11" ou no "22".

Outrossim, a Recorrente apresentou ainda aos autos, no Aditamento à Inicial, antes de ser prolatada a Decisão recorrida, cópia integral da Inicial da AIJE apresentada pelo Parquet (ID 8201908), matéria jornalística, (ID 8202008 e ID 8202008) e cópias de Pareceres Conclusivos sobre Prestação de Contas da Justiça Eleitoral (ID 8202108 e 8202158).

(...)

Destaca-se que não se quer dizer que foi comprovado, no caso, o abuso de poder político e econômico, e sim que é inadequado o julgamento prematuro do caso no atual estágio, sem possibilitar à parte Autora que demonstre tudo o que pretende provar. Ou seja, não se está a afirmar que restam provados os atos imputados aos Recorridos, mas tão somente sustentando que os fatos narrados, até mesmo pela sua gravidade, merecem ser, devidamente, apurados.

Dessa maneira, a extinção da ação sem resolução do mérito, ao argumento de que a Autora não produzira prova suficiente da prática de atos de abuso de poder político, econômico e formação de milícia armada, viola o princípio da primazia do julgamento do mérito.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, anulando-se a sentença atacada, para que seja oportunizada a devida instrução processual, com a intimação da Promotoria Eleitoral de todos os atos processuais.

(...)

Instada, a Zona Eleitoral de origem apresentou a Certidão Cartorária (ID. 9229758), na qual consta que no dia 26/3/2021 foi realizada a intimação do Ministério Público Eleitoral atuante naquela Circunscrição Eleitoral do inteiro teor da Decisão constante no ID. 80041402.

No ID. 9680482 foi determinado às Partes que se manifestassem quanto à alegação da Procuradoria Regional Eleitoral que teria ocorrido *"grave error in procedendo no indeferimento da Petição Inicial da AIJE sem a intimação prévia da Promotoria Eleitoral para tomar conhecimento do feito e apresentar manifestação"* e que *"a referida situação ensejaria a nulidade da Sentença."*

Conforme anotação automática do PJe, somente JOSÉ MÁRIO ZAMBON TEIXEIRA, SAULO GONÇALVES BORGES, BEKS GARCIA PIMENTA e INÁCIO PINHEIRO LIMA (ID. 9680777) apresentaram manifestação e sustentaram, basicamente, a ausência de nulidade, nos seguintes termos:

(...)

Consoante se depreende, na espécie dos autos o Ministério Público Eleitoral - MPE tem atuação como *custus legis*, não havendo, portanto, falar-se em nulidade da decisão, objeto do recurso, por ausência de sua intimação, máxime à consideração de que a Procuradoria Regional Eleitoral ao apresentar sua manifestação supriu possível irregularidade pela não intimação do MPE para officiar como *custus legis* no bojo dos presentes autos.

Outrossim, anota-se que a matéria jurídica e de fato ventiladas no presente caderno processual, assemelha-se à matéria debatida no bojo de outra AIJE, a de número 0600545-68.2020.6.27.0031.

(...)

É o relatório.

VOTO

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com relação à tempestividade, tem-se que o presente Recurso Eleitoral foi interposto em face de Sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Arapoema/TO que, com fulcro no art. 22, I, "c", da Lei Complementar n. 64/90, indeferiu Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O prazo para interposição de recurso eleitoral é de 03 (três) dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Conforme se extrai do Relatório e do contido nos presentes autos, temos que a Sentença foi prolatada no dia 25/3/2021 e o Recurso endereçado a esta Egrégia Corte foi interposto em 28/3/2021.

Posto isso, aplicando-se o modo de contagem de prazo previsto no art. 224 do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 7º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.478/2016, temos que o Recurso Eleitoral em epígrafe é tempestivo.

Suscitada questão preliminar, cumpre apreciá-la antes de se adentrar no mérito da presente demanda.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE absoluta da Sentença pela ausência de intimação da Promotoria Eleitoral que atua perante a 31ª Zona Eleitoral de Arapoema - ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Em sede recursal junto a esta Egrégia Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID. 8218208) manifestou-se que "(...) o magistrado *a quo* incorreu em grave *error in procedendo* ao indeferir a Petição Inicial da AIJE sem a intimação prévia da Promotoria Eleitoral para tomar conhecimento do feito e apresentar manifestação."

Prosseguiu afirmando que:

(...)

Ressalta-se, Excelência, que, neste caso, em específico, resta evidenciado o prejuízo pela falta de intimação do Parquet, na medida em que há documentos, juntados com a Exordial, que foram produzidos pela Promotoria Eleitoral, como Termos Declarações, e citações de trechos da AIJE nº 0600546-53.2020.6.27.0031, proposta pelo Ministério Público e tendo como causa de pedir fatos em comum

Ademais, é sabido que o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, poderia, até mesmo, caso entendesse necessário, ter juntado novos documentos ao processo, de modo que sequer teve a oportunidade de intervir no presente feito.

Assim, deve-se reconhecer a nulidade absoluta da Sentença pela ausência de intimação da Promotoria Eleitoral que atua perante a 31ª Zona Eleitoral de Arapoema, a qual abrange o município de Bandeirantes do Tocantins.

(...)

Pois bem!

A atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica impõe que lhe seja dado conhecimento de todas os atos do processo, até mesmo para que o *Parquet* possa eventualmente assumir a condição de parte, podendo na função de custos *legis* recorrer, apresentar contrarrazões ou quaisquer outras medidas pertinentes, segundo dispõe o art. 179 do CPC:

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

O art. 279 do CPC comina com nulidade o processo em que o membro do Ministério Público não seja intimado a acompanhar o feito em que deva intervir:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Relativamente à sua atuação específica na seara eleitoral, por sua vez, o art. 72 da LC n. 73/95 (Estatuto do Ministério Público da União), dispõe que:

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

O Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Rodrigo López Zilio (in Direito Eleitoral, 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 69/70), discorreu sobre a relevância da atuação do Ministério Público na seara eleitoral, nos seguintes termos:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência da defesa do regime democrático, revelando-se, neste ponto, sua legitimidade para atuar em todos os feitos eleitorais. Assim, embora não haja referência expressa ao Ministério Público Eleitoral na Constituição Federal de 1988, a legitimidade do órgão ministerial em matéria eleitoral resta consubstanciada no próprio caput do art. 127 da Carta Maior. Pela incumbência de proteção da ordem jurídica e do regime democrático, o Ministério Público Eleitoral sempre tem atuação em matéria eleitoral - seja de jurisdição voluntária ou contenciosa, seja como autor da ação ou, quando não for o autor, necessariamente como custos legis. A amplitude da intervenção do Ministério Público em matéria eleitoral é dada pelo art. 127, caput, da CF e, em nível infraconstitucional, pelo art. 72 da LC n 75/1993, que prevê sua atuação "em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Por conseguinte, não se concebe a existência de processo eleitoral (contencioso ou administrativo) sem a participação do Ministério Público, sob pena de nulidade, porquanto é objetivo da instituição ministerial a proteção da isonomia de igualdade entre os candidatos e da legitimidade do pleito.

Não há dúvida quanto à importância da atuação do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica.

Todavia, caso entendesse que estaria presente a nulidade, o Promotor Eleitoral deveria argui-la enquanto o processo estivesse em tramitação na Zona Eleitoral, valendo-se de recurso, consoante autoriza o art. 996, caput, do CPC:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

[...]

Nesse sentido, a Súmula STJ n.º 99 dispõe que "*o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.*"

Em conformidade com o certificado nos autos, o Promotor Eleitoral foi intimado da Sentença (ID. 9229758) e não apresentou recurso, o que atrai para o caso o instituto da preclusão temporal.

Acerca da temática envolvendo a intervenção do Ministério Público e a invalidade dos atos processuais, trago o escólio do Professor Fredie Didier (in Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 405):

A falta de intervenção do Ministério Público implica nulidade do procedimento, a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado (art. 279, caput, e § 1º, CPC). A participação do Ministério Público, em tais casos, é encarada como "pressuposto processual" objetivo intrínseco de validade. A nulidade somente pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou inexistência de prejuízo (art. art. 279, § 20, CPC). O que dá ensejo à nulidade é a falta de intimação; se intimado, deixar de intervir por qualquer motivo, nulidade não há. Nessa linha, o seguinte trecho do Voto-Vista do Min. Luiz Fux no Agravo de Instrumento nº 133422, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, de 19/12/18:

Com efeito, é sabido que o direito processual eleitoral é pautado pelo princípio da preclusão instantânea, em função do qual eventuais nulidades devem ser arguidas de pronto, ou, na impossibilidade de arguição imediata, na primeira oportunidade que se apresente, sob pena de encerramento da via reclamatória

In casu, verifico que as supostas irregularidades afetas ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da Coligação Democracia e Solidariedade deixaram de ser apresentadas no momento devido, submetendo-se, pois, aos efeitos da preclusão, razão pela qual se revela indubitavelmente correta a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que manteve sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Formosa/GO.

Nesses termos, tendo sido dada ao Promotor Eleitoral a oportunidade de apresentar recurso contra a Sentença que indeferiu a Petição Inicial, diante da ocorrência de preclusão, não se autoriza a declaração de nulidade requerida e o conseqüente retrocesso da marcha processual e a reabertura de fases já concluídas, devendo-se preservar a sequência lógica dos atos processuais validamente praticados. Diante disso, rejeito a preliminar.

Diante disso, rejeitada a preliminar e por terem sido preenchidos os requisitos recursais de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso e passo à análise do mérito.

3 - MÉRITO

Conforme narrado, cuida-se de Recurso Eleitoral em Investigação Judicial Eleitoral promovida com o objetivo de averiguar a alegação de abuso de poder nas Eleições Municipais de 2020 em Bandeirantes do Tocantins, referente às seguintes irregularidades:

- a) Prestações de contas de campanha dos Recorridos em razão de abastecimentos de veículos, que contrariaram ao disposto no art. 35, §6º, da Resolução TSE nº23.607/2019, além de realização de contratações de veículos e cabos eleitorais por meio de contratos de gaveta ou verbal; e
- b) Uso de milícia armada a serviço dos Recorridos José Mário Zambon Teixeira e Saulo Gonçalves Borges, respectivamente, então candidatos aos Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, nas Eleições Municipais de 2020 em Bandeirantes do Tocantins.

No caso em exame, o Juízo sentenciante considerou que os argumentos apresentados pela Recorrente não seriam suficientes para ensejar o prosseguimento de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A Recorrente sustentou que os indícios seriam suficientes para que fosse aceita a Petição Inicial e iniciada a instrução processual, momento em que poderiam ser produzidas novas provas.

Por sua vez, os Recorridos afirmaram "(...) que para procedência de ação de investigação judicial eleitoral por prática de abuso de poder econômico e político, bem ainda, captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta, e não há como a Recorrente/Investigante demonstrar tais práticas, como até o momento não o fez".

Pois bem.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) está prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64 /90 que prescreve:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

(...)

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

(...)

Destarte, a norma visa salvaguardar a lisura do pleito, razão pela qual reclama ampla verificação da ocorrência dos fatos noticiados e das circunstâncias em que se deram, em busca da verdade real, que coincide com a supremacia do interesse público de ver devidamente apurada a alegação de influência lesiva ao resultado das eleições.

Por sua vez, é Jurisprudência pacífica desta Justiça Especializada que, em vista do interesse público, se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mesmo que de maneira singela, trouxer fatos, circunstâncias, indicar provas e fundamentos jurídicos do pedido, postulando, ainda, pela aplicação de sanções previstas na legislação eleitoral para as hipóteses narradas, a Inicial deve ser recebida, pois terá havido o preenchimento dos pressupostos processuais previstos no art. 330, § 1º, do CPC /2015, os quais transcrevo abaixo:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

[...]

Com efeito, os requisitos para o recebimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral não se confundem com aqueles para que a referida ação seja julgada procedente.

Nessa seara, trago julgado desta Corte da Relatoria do Des. Marco Anthony Stevenson Villas Boas:

(....)

4. De acordo com a jurisprudência eleitoral, apenas é considerada inepta a inicial ininteligível e incompreensível. Assim, mesmo que redigida de maneira singela, mas com menção dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, de modo a possibilitar a defesa do réu e a aplicação do direito à espécie pelo magistrado, terá a inicial preenchido os requisitos indispensáveis à sua apreciação. 5. Preliminar de ineptia da inicial rejeitada.

(....)

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 06000029520196270000, Acórdão de , Relator(a) Des. Marco Anthony Stevenson Villas Boas, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 83, Data 12/05/2021, Página 5-10)

Da leitura da Inicial, observa-se que essa narra fatos que, em tese, caracterizam abuso de poder. Além disso, descreve circunstâncias e aponta indícios, corroborados pela apresentação dos termos de declaração firmada na Promotoria Eleitoral, atuante na Zona Eleitoral de origem, pelas quais notícia a existência de grupo de milícia armada, no bojo da Inicial (ID 8201608, fls. 13/16), conforme destacou a Procuradoria Regional Eleitoral no seu Parecer.

Constou, ainda, da Inicial, nomes e a qualificação de diversas pessoas que teriam firmado os supostos contratos de gaveta ou verbal de prestação de serviços na campanha dos Recorridos.

Além disso, por meio dos blocos de documentos constantes nos IDs. 8201808, 8201808 e 8201808, a Recorrente informou que o Ministério Público Eleitoral propôs AIJE, que tramita sob o nº 0600546-53.2020.6.27.0031, com o objetivo de apurar também a suposta utilização de milícia armada nas Eleições 2020 em Bandeirantes do Tocantins.

Apontou, ainda, na Emenda à Inicial, diversas matérias jornalísticas de sites de notícias sobre os casos relatados. Juntou Pareceres Conclusivos das contas de campanha dos Recorridos INÁCIO PINHEIRO LIMA e JOSÉ MARIO ZAMBON TEIXEIRA, além do Parecer Ministerial pela desaprovação das contas de campanha de JOSÉ MÁRIO.

Assim, presentes elementos probatórios mínimos a ensejar a propositura da AIJE, entendo que foi precipitado o indeferimento da Inicial *inaudita altera pars*.

Cabe salientar, também, conforme aludido pelo Ministério Público Eleitoral, que é de interesse público a elucidação de fatos que, em tese, podem configurar conduta abusiva.

O reconhecimento da importância da aplicação dos postulados da busca da verdade real e da supremacia do interesse público de ver devidamente apurada a alegação de influência lesiva ao resultado das eleições é verificável no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

"Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral."

Ademais, o princípio da primazia do julgamento de mérito preza pela garantia de uma decisão satisfativa, essencial ao processo eleitoral, inclusive tendo o Magistrado poderes para buscar a verdade dos fatos.

Nesse contexto, não se está a afirmar a existência de provas robustas dos ilícitos imputados, mas sim indícios mínimos para instaurar a investigação.

4 - conclusão

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins e voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso para cassar a Sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

É o voto.

Palmas, 25 de abril de 2022.

Juíza DELÍCIA F. F. SUDBRACK

Relatora

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso para cassar a Sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, divergindo o Juiz José Maria Lima apenas quanto à fundamentação, por entender necessária a intimação do Ministério Público Eleitoral, por força do art. 10 do Código de Processo Civil.

Palmas, 25/04/2022

Relatora Juíza DELICIA F. F. SUDBRACK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600199-16.2020.6.27.0000

PROCESSO : 0600199-16.2020.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal - Gabriel Brum Teixeira

EMBARGANTE : ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO

ADVOGADO : EDISON FERNANDES DE DEUS (-2959/TO)

ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (-7705/TO)

EMBARGANTE : JOSE MARIO FERREIRA SANTA CLARA

ADVOGADO : EDISON FERNANDES DE DEUS (-2959/TO)

ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (-7705/TO)

EMBARGANTE : MARIA MADALENA BATISTA DE FRANCA

ADVOGADO : EDISON FERNANDES DE DEUS (-2959/TO)

ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (-7705/TO)

EMBARGANTE : PTB - ESTADUAL TO

ADVOGADO : EDISON FERNANDES DE DEUS (-2959/TO)

ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (-7705/TO)

EMBARGANTE : TEREZINHA POINCARE ANDRADE COSTA AGUIAR

ADVOGADO : EDISON FERNANDES DE DEUS (-2959/TO)

ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (-7705/TO)

EMBARGANTE : WAGNER RODRIGUES BARROS

ADVOGADO : EDISON FERNANDES DE DEUS (-2959/TO)

ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (-7705/TO)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 0600199-16.2020.6.27.0000

(25/4/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600199-16.2020.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

EMBARGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/TO

ADVOGADOS: Edison Fernandes de Deus - OAB/TO 2959-A e Ricardo Francisco Ribeiro de Deus - OAB/TO 7705

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE ID. 9651465

RELATOR: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

EMENTA: ELEIÇÕES GERAIS 2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC).

2. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

3. A aplicação insuficiente de recursos do Fundo Partidário no programa de incentivo à participação política da mulher, contrariando o disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, impõe ao partido aplicar o saldo remanescente no exercício subsequente ao trânsito em julgado do processo, sob pena de acréscimo do percentual mínimo para 12,5%, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017.

4. A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, somada ao nítido intuito de rediscussão do julgado, conduzem à rejeição dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO para manter inalterado o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas - TO, 25 de abril de 2022.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600199-16.2020.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: Palmas - TO

EMBARGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/TO

ADVOGADOS: Edison Fernandes de Deus - OAB/TO 2959-A e Ricardo Francisco Ribeiro de Deus - OAB/TO 7705

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE ID. 9651465

RELATOR: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/TO em face do acórdão desta Corte Regional (ID. 9655194) que aprovou com ressalvas as contas, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, e determinou que o partido acrescente o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao montante destinado ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício subsequente ao trânsito em julgado deste processo, sob pena de acréscimo do percentual mínimo para 12,5%, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Sustenta o embargante (ID. 9659109) que, embora o acórdão tenha determinado o acréscimo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao montante destinado ao programa de difusão da participação política das mulheres, a agremiação teria transferido R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), no dia 30/11/2020 (ID. 5331408), e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 17/12/2020 (ID. 5331458), para a conta específica do Fundo Partidário Mulher. Aduz, nesse sentido, que, "apesar da transferência relativa ao exercício de 2019 ter sido efetuada somente em 2020, tal fato não constitui irregularidade capaz de macular a prestação de contas, eis que o valor transferido para a conta específica do FUNDO PARTIDÁRIO MULHER foi superior ao limite mínimo

legalmente estabelecido e em consonância com o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que autoriza a exclusão da determinação de acréscimo do valor de R\$ 3.500,00 constante do acórdão, uma vez que já comprovado nos autos o acréscimo em valor superior.”.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos, por entender que o embargante procura tão somente rediscutir questões já apreciadas e impedir o cumprimento imediato da decisão que lhe é desfavorável.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração por serem próprios e tempestivos, uma vez que foram opostos dentro do prazo legal de 3 (três) dias, em consonância com o art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, tendo em vista que o acórdão foi publicado em 7/12/2021 (ID. 9658310) e os embargos de declaração foram opostos em 10/12/2021 (ID. 9659109).

O acórdão embargado está assim ementado:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO 2019. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO MÍNIMA EM PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER NÃO OBSERVADA. APLICAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE NO ANO SUBSEQUENTE. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas anual de partido político está disciplinada pela Lei nº 9.096/95 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo texto revogou a Resolução TSE nº 23.546/2017, que, por sua vez revogou a Resolução TSE nº 23.464/2015 e a Resolução TSE nº 23.432/2014.

2. Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2019, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE nº 23.546/2017.

3. A aplicação insuficiente de recursos do Fundo Partidário no programa de incentivo à participação política da mulher, contrariando o disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, impõe ao partido aplicar o saldo remanescente no exercício subsequente ao trânsito em julgado do processo, sob pena de acréscimo do percentual mínimo para 12,5%, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017.

4. Não obstante as falhas verificadas na prestação de contas, o valor total da irregularidade apontada é de R\$ 3.500,00, o que corresponde a 2,92% da totalidade da movimentação financeira declarada, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. É cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas quando a irregularidade corresponder a percentual ínfimo do total dos recursos movimentados pelo partido, e não estiver evidenciada a má-fé do prestador. (Precedentes do TSE).

6. Contas aprovadas com ressalvas.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, **APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/TO** relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Determinar que o partido acrescente o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao montante destinado ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres no ano subsequente ao trânsito em julgado destes autos, sob pena de acréscimo do percentual mínimo para 12,5%, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 3 de dezembro de 2021.

É cediço que os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante sustenta que, embora o acórdão tenha determinado o acréscimo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao montante destinado ao programa de difusão da participação política das mulheres, a agremiação transferiu R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), no dia 30/11/2020 (ID. 5331408), e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 17/12/2020 (ID. 5331458), para a conta específica do Fundo Partidário Mulher. Aduz, nesse sentido, *que "apesar da transferência relativa ao exercício de 2019 ter sido efetuada somente em 2020, tal fato não constitui irregularidade capaz de macular a prestação de contas, eis que o valor transferido para a conta específica do FUNDO PARTIDÁRIO MULHER foi superior ao limite mínimo legalmente estabelecido e em consonância com art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que autoriza a exclusão da determinação de acréscimo do valor de R\$ 3.500,00 constante do acórdão, uma vez que já comprovado nos autos o acréscimo em valor superior."*

Como se percebe, é visível o intento do embargante em rediscutir o acerto do acórdão guerreado, propósito a que não se prestam os embargos de declaração, o que conduz, de pronto, à sua rejeição.

De todo modo, à guisa de esclarecimento, conforme pontuado no acórdão embargado, a aplicação insuficiente de recursos do Fundo Partidário no programa de incentivo à participação política da mulher, contrariando o disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, impõe ao partido aplicar o saldo remanescente no exercício subsequente ao trânsito em julgado do processo, sob pena de acréscimo do percentual mínimo para 12,5%, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Com efeito, diferentemente do que foi alegado pelo embargante, a operação alegada não está em consonância com o art. 22, § 1º da Resolução TSE nº 23.546/2017, uma vez que a norma diz que o saldo remanescente deveria ter sido aplicado à conta específica de recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro subsequente ao ano de 2019.

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade ([Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º](#)).

Outrossim, a pleiteada compensação, através dos depósitos efetuados em 30/11/2020 e 17/12/2020, na conta do Fundo Partidário Mulher, não supre a irregularidade apontada, uma vez que foram feitos no ano de 2020, e o exercício em que os valores deveriam ter sido aplicados ou transferidos para a conta específica, seria o ano de 2019. Não bastasse, a compensação não tem embasamento algum na legislação. Nesse sentido, confira-se precedente desta Corte Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO EMENTA: POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 5% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO EXERCÍCIO EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DE ENCARGOS FINANCEIROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES A PAGAR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DEVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas de partido político alusiva ao exercício financeiro de 2016 é disciplinada pela Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, quanto ao mérito, e Resolução TSE nº 23.604/2019, no que se refere ao seu processamento.

2. No caso dos autos, o órgão partidário não comprovou a aplicação mínima de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política feminina no exercício de 2016, conforme exige o art. art. 44, V, da Lei n. 9.096/95, tendo alcançado apenas o percentual de 4,6%.

3. Embora o art. 55-B da Lei nº 9.096/95 autorize o uso do saldo disponível da conta bancária específica do FP-Mulher até as Eleições 2020, o valor destinado pelo partido para a referida conta não sana a irregularidade, uma vez que o depósito ocorreu somente no exercício atual, ficando demonstrado o descumprimento do art. 44, inciso V, da mesma Lei, no exercício de 2016, o que enseja a aplicação do disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 c/c o art. 44, § 5º, do mesmo diploma legal. Anotação de ressalvas.

4. O valor de R\$ 5.924,99 (cinco mil, novecentos e vinte quatro reais e noventa e nove centavos) transferido pelo partido para a conta bancária do PL MULHER, no exercício atual, não deve ser considerado na apuração do limite legal referente ao exercício de 2020, na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, pois o referido valor se refere ao Exercício 2016.

5. Os recursos do fundo partidário não podem ser utilizados para pagamentos de encargos financeiros, uma vez que tais despesas não estão contempladas no rol do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95). Se a agremiação partidária não realiza a gestão adequada de suas obrigações, deve suportar, com recursos próprios, os encargos (juros de mora e multas) decorrentes de pagamentos feitos em atraso.

6. A realização de gastos com pesquisas de opinião pública sem a identificação nos documentos fiscais, ou em relação anexa, do nome de terceiros contratados ou subcontratados, e sem prova material da contratação, contraria o art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Todavia, no caso vertente, a documentação juntada com as alegações finais e as justificativas apresentadas pelo partido indicam a boa-fé do prestador de contas e comprovam a realização das pesquisas e gastos respectivos, sanando a irregularidade apontada no Parecer Técnico Conclusivo.

7. A existência de obrigações a pagar do exercício financeiro de 2014, apesar de não reconhecida pelo partido, revela a existência de passivo fictício, configurado pela omissão de receitas utilizadas à sua concernente quitação, o que atrai a incidência dos arts. 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.464 /2015. Essa irregularidade, todavia, corresponde a 0,23% do total de receitas arrecadadas, não sendo apta, portanto, a ensejar a desaprovação das contas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, merecendo apenas anotação de ressalvas.

8. Irregularidades de menor relevância que não comprometeram a confiabilidade e a fiscalização das contas, consideradas em seu conjunto. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 06000450320176270000, Acórdão de , Relator(a) Des. Marco Anthony Stevenson Villas Boas)

Além disso, os valores que a agremiação alega que repassou a maior em 2020, no total de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), somente serão aferidos nas prestações de contas subsequentes, quando serão verificados os devidos repasses à agremiação e os valores aplicados na ação afirmativa.

Desse modo, não se vislumbrando na decisão embargada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, fica evidente o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, não se prestando a via eleita, no entanto, para implementar esse desiderato.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do douto Ministério Público Eleitoral, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterado o acórdão embargado.

É o voto.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600521-73.2020.6.27.0020

PROCESSO : 0600521-73.2020.6.27.0020 RECURSO ELEITORAL (São Valério - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1 - José Maria Lima

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECORRENTE : ELEICAO 2020 EVA ALVES DA SILVA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO (1998/TO)

RECORRENTE : EVA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO (1998/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Gabinete Juiz Membro José Maria Lima

ACÓRDÃO N.º 0600521-73.2020.6.27.0020

(26.04.2022)

RECURSO ELEITORAL N.º 0600521-73.2020.6.27.0020 - PJE

Procedência: SÃO VALÉRIO - TO / 20ª ZONA ELEITORAL - PEIXE/TO

Recorrente: EVA ALVES DA SILVA SOUZA - CARGO VEREADOR

Advogada: ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO - OAB/TO 1.998

Recorrido: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL / PEIXE/TO

Relator: Juiz JOSÉ MARIA LIMA

P.R.E.: JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR INEXPRESIVO. MENOR QUE R\$ 1.064,00. APLICAÇÃO DOS PRÍNCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CESSÃO DE VEÍCULO. BEM ESTIMADO EM DINHEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA NÃO APLICÁVEL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO MANTIDA.

1. A prestação de contas de campanha está disciplinada na Lei n.º 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019 para as Eleições Municipais de 2020.

2. Juízo de admissibilidade. Tempestividade. Conhecimento.

3. Falha: recebimento de doações financeiras por meio de depósitos em dinheiro. Valor: R\$ 1.000,00. Por certo que o recurso movimentado por meio de depósito em dinheiro, ainda quando realizado mediante depósito identificado, pode ter origem outra que não o próprio patrimônio do doador, dessa forma a identificação do depósito em dinheiro não garante a origem da fonte utilizada e deve ser considerada recurso de origem não identificada (RONI).

4. Possibilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade considerando o valor absoluto da irregularidade: R\$ 1.000,00 (menor que R\$ 1.064,00). Ressalvas.

5. Recurso provido. Aprovação com ressalvas. Determinação de recolhimento ao erário mantida (RONI).

6. Unanime.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, CONHECER do recurso por ser próprio e tempestivo e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de EVA ALVES DA SILVA SOUZA, candidata ao cargo de Vereadora no município de SÃO VALÉRIO - TO, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como MANTER A DETERMINAÇÃO de recolhimento ao erário do valor de R\$ 1.000,00, tidos como recursos de origem não identificada (RONI).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 26 de abril de 2022.

Juiz JOSÉ MARIA LIMA

RELATOR

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Gabinete Juiz Membro José Maria Lima

RECURSO ELEITORAL N.º 0600521-73.2020.6.27.0020 - PJE

Procedência: SÃO VALÉRIO - TO / 20ª ZONA ELEITORAL - PEIXE/TO

Recorrente: EVA ALVES DA SILVA SOUZA - CARGO VEREADOR

Advogada: ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO - OAB/TO 1.998

Recorrido: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL / PEIXE/TO

Relator: Juiz JOSÉ MARIA LIMA

P.R.E.: JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EVA ALVES DA SILVA SOUZA, candidata ao cargo de Vereadora no município de SÃO VALÉRIO - TO, em face da sentença (ID. 9654560), proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas referentes a campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020, sob fundamento de ter utilizado recursos financeiros, cuja origem não fora devidamente comprovada, ter utilizado bem móvel, cuja propriedade não fora devidamente comprovada, bem como ter extrapolado o limite de autofinanciamento. Ao final, determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia correspondente à utilização de recursos de origem não identificada.

Em suas razões (ID. 9654563), a Recorrente alega que o valor referente à cessão de veículo deve ser descontado do total informado, assim não haveria que se falar em excesso ao limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ainda, assevera que o fato de ter contabilizado a cessão do veículo como recursos próprios deve ser tratada como erro formal acobertado pelo art. 76 da referida Resolução TSE, bem como o recebimento de receita financeira via depósito bancário. Ao final, requer a admissão do recurso e a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento parcial do recurso, aprovando as contas com ressalvas, posto que a cessão de veículo deve ser abatida do limite estabelecido para o autofinanciamento, bem como serem aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação ao valor do RONI-depósito bancário em virtude do valor (ID. 9668263).

É o relatório.

Palmas, 26 de abril de 2022.

Juiz JOSÉ MARIA LIMA

RELATOR

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Gabinete Juiz Membro José Maria Lima

RECURSO ELEITORAL N.º 0600521-73.2020.6.27.0020 - PJE

Procedência: SÃO VALÉRIO - TO / 20ª ZONA ELEITORAL - PEIXE/TO

Recorrente: EVA ALVES DA SILVA SOUZA - CARGO VEREADOR

Advogada: ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO - OAB/TO 1.998

Recorrido: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL / PEIXE/TO

Relator: Juiz JOSÉ MARIA LIMA

P.R.E.: JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Sob o aspecto formal, o recurso é cabível e tempestivo.

Verifico que a recorrente foi intimada da sentença no dia 13/10/2021, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral n.º 183/2021, páginas 124-128 e o recurso manejado no dia 14/10/2021 (ID. 9654563), atendendo ao prazo estabelecido no art. 85 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, considerando o feriado de carnaval naquele período.

DO MÉRITO

A prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 está disciplinada na Lei n.º 9.504/97, assim como na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O art. 62 da referida Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece que as prestações de contas com movimentação financeira de até R\$ 20.000,00 e em municípios com menos de 50.000 eleitores será feita pelo sistema simplificado, a qual será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53, a saber:

- a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

(...)

Ainda, conforme contido no §5º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

Por sua vez, nos termos do art. 65 da referida Resolução:

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - extrapolação de limite de gastos;
- IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No presente caso, o Recorrente se insurge contra a ponderação e sopesamento de falhas da prestação de contas que ensejaram a desaprovação, as quais passo a analisar a seguir.

1 - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO EM DINHEIRO - art. 21, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
- III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

In casu, foi identificada doação financeira no valor total de R\$ 1.000,00 realizada mediante depósito em dinheiro (ID 9654540).

Ao verificar o extrato bancário ID 965435, percebe-se que não há a identificação do doador.

Sobre o tema, salienta-se que a intenção da norma é proteger e resguardar a correta aferição, por parte da Justiça Eleitoral e da própria sociedade, da origem dos valores empregados em campanha. Por certo que o recurso movimentado por meio de depósito em dinheiro, ainda quando realizado mediante depósito identificado, pode ter origem outra que não o próprio patrimônio do doador, dessa forma a identificação do depósito em dinheiro não garante a origem da fonte utilizada e deve ser considerada recurso de origem não identificada (RONI).

Realizada doação por meio de depósito bancário, em desacordo com a legislação, resta analisar o valor e se seria possível a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade aptos a gerar aprovação com ressalvas ou desaprovação.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar contas eleitorais com ressalvas, desde que estejam presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos:

- 1 - Falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil;
- 2- Irrelevância dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado, seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais no parâmetro de R\$ 1.064,00; e
- 3 - Ausência de comprovada má-fé dos prestadores de contas

O valor total das receitas de campanha foi de R\$ 1.600,00, as doações realizadas mediante depósito bancário totalizaram R\$ 1.000,00, o que representa 62,5% do total dos gastos de campanha.

Embora a irregularidade represente o percentual de 62,5% dos recursos utilizados, o valor em si, de R\$ 1.000,00 em termos absoluto, possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e dessa E. Corte é de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser aplicados sempre levando em consideração os valores arrecadados.

Nesse sentido há precedentes dessa E. Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. MUNICÍPIO NÃO POSSUI AGÊNCIA BANCÁRIA OU POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. NORMA PERMISSIVA. EXTRAPOLAÇÃO DOAÇÃO RECURSO PRÓPRIO. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO. APROVA COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas de candidatos sobre recursos arrecadados e gastos em campanha eleitoral nas Eleições 2020 encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos de campanha é uma obrigação essencial que traz transparência na arrecadação e utilização de recursos em campanha.
3. Nos locais que não existe agência bancária ou posto de atendimento bancário na circunscrição, a abertura de conta bancária específica é facultativa, conforme disposto no § 2º do artigo 22 da Lei nº 9.504/97 e no § 4º, inciso I, do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. No caso, o município de Rio da Conceição/TO não possui agência bancária nem posto de atendimento bancário, situação que se amolda na exceção prevista na legislação.
5. Não é razoável a desaprovação das contas baseando-se apenas no argumento de impossibilidade de controle na utilização de recursos provenientes do FEFC, visto que o candidato obedeceu aos mandamentos legais quanto a não obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e o parecer técnico não apontou nenhum indício de irregularidade na utilização destes valores.
6. O prestador de contas doou recursos próprios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que superou o patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, em desacordo

com o § 2º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, irregularidade que representou o percentual de 14,89% (quatorze vírgula oitenta e nove por cento) dos recursos utilizados.

7. O valor, em termos absolutos, deve ser considerado módico, justificando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas. Seguindo-se, também, os precedentes do TSE, que admitem aplicar referidos princípios em situações que as falhas, somadas, não ultrapassem o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

8. Recurso conhecido e provido.

9. Prestação de contas aprovadas com ressalvas e recolhimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional afastado.

(Prestação de Contas n 0600649-78.2020.6.27.0025, ACÓRDÃO n 9642158 de 21/09/2021, Relator (a) EURÍPEDES LAMOUNIER).

G.N.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO A TÍTULO DE RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR DIMINUTO DA IRREGULARIDADE CONSIDERADO SEU VALOR ABSOLUTO. INFERIOR A 1.000 UFIRs. NO CASO, O VALOR É DE R\$ 461,60 (QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS). AGRAVO DESPROVIDO.

1. A utilização de recursos próprios em valores superiores ao patrimônio declarado no registro de candidatura infringe o disposto no art. 15 da Resolução-TSE nº 23.463/2015, não sendo a mera declaração de trabalho autônomo suficiente para atestar a origem do montante doado.

2. No caso dos autos, embora o percentual da irregularidade seja elevado, seu valor absoluto (461,60) deve ser considerado módico, uma vez que inferior a R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos - 1.000 UFIRs).

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 63445, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2019)

G.N

Assim, sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a referida irregularidade seria capaz de gerar ressalvas às contas.

Por oportuno, impende ponderar que, apesar de ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, todavia, uma vez reconhecido o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), a teor do estabelecido no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, os referidos valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Portanto, o recorrente deverá recolher R\$ 1.000,00 tidos como recursos de origem não identificada (RONI).

2 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL CEDIDO PARA A CAMPANHA, no valor de R\$ 600,00.

Identifico que, não obstante devidamente intimada do Relatório de Diligências (ID. 9654550 / 9654551), nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apontou a necessidade de ser efetuada a juntada do comprovante de propriedade do veículo cedido para a campanha, somente em sede de recurso eleitoral a Recorrente efetuou tal comprovação (ID. 9654566).

Posto isso, considerando que os documentos de comprovação da propriedade do veículo foram exibidos de modo tardio pela prestadora de contas, eles devem ser parcialmente acolhidos, tão somente, para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, evitando-se com isso o enriquecimento sem causa da União.

Esse é o entendimento consolidado pela Jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ilustrado pela ementa do julgado a seguir transcrita:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AJUSTAR O MONTANTE DO RECOLHIMENTO DEVIDO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL AFASTADO.

1. A prestação de contas de campanha das Eleições 2020 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

3. A apresentação tardia de documentos obrigatórios deve ser aceita somente em casos excepcionais, como em casos de força maior ou para evitar o enriquecimento sem causa da União. Precedentes do TSE.

4. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio (art. 25, RES/TSE nº 23.607/2019).

5. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, sendo um dos objetivos o de detectar recebimento de recursos de origem não identificada (art. 65, II, RES/TSE nº 23.607/2019) e não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas com os elementos constante nos autos, a autoridade eleitoral poderá determinar a realização de diligência (art. 66 da RES/TSE nº 23.607/2019).

(...)

9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Mantida a desaprovação da prestação de contas e afastado o recolhimento de valores ao Erário.

(RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600744-47.2020.6.27.0013, RELATOR: Juiz JOSE MARCIO DA SILVEIRA E SILVA, de 23/09/2021)

No mesmo sentido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OFENSA AO ART. 30, III, § 2º, DA LEI 9.504/97 E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) 2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 3. In casu, assentou-se que diversos documentos foram exibidos de modo tardio pelo agravante após a análise técnica conclusiva das contas, inexistindo circunstância excepcional para tanto, pois intimado oportunamente para esclarecer as irregularidades. 4. A matéria alusiva à forma de intimação nas

prestações de contas de campanha para o pleito de 2018 foi tratada nos arts. 72, § 4º, e 75 da Res. -TSE 23.553/2017, sendo dispensável que se notifique o candidato para se manifestar acerca do parecer conclusivo, porquanto houve diversas chances prévias para exprimir seu entendimento sobre as mesmas irregularidades indicadas no juízo preliminar do setor técnico. 5. Descabe conhecer da suposta ofensa ao art. 30, inciso III, e § 2º da Lei 9.504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto as matérias não foram debatidas pelo TRE/GO, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE. Trata-se, ademais, de inadmissível inovação recursal nesta seara.6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060301977, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 61, Data 07/04/2021)

Portanto, tendo em vista que, embora tenha sido dada à prestadora de contas oportunidade específica para manifestar-se acerca da irregularidade apontada no Relatório Preliminar de Diligências, ela exibiu a comprovação da propriedade do veículo tão somente no Recurso interposto, remanescendo a irregularidade - RONI.

3 - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO, no valor de R\$ 369,23.

O limite de arrecadação estipulado pelo TSE para o município em exame, nas Eleições de 2020, foi de R\$ 12.307,75, assim, a prestadora estaria limitada a 10% deste valor como recursos próprios, o que perfaz R\$ 1.230,78.

Na sentença, a Juíza de primeiro grau entendeu que, uma vez que a candidata declarou ter arrecadado R\$ 1.600,00 em sua campanha, oriundos de recursos próprios, sendo R\$ 1.000,00 em recursos financeiros próprios e R\$ 600,00 em recursos estimáveis em dinheiro, o limite posto de autofinanciamento estaria extrapolado em R\$ 369,23, que corresponde a 23% dos recursos declarados em campanha.

No entanto, em que pese ter sido configurado como recurso de origem não identificada (RONI), os R\$ 600,00 possuem natureza de *recursos estimáveis em dinheiro* e como tanto, independentemente da comprovação da propriedade do veículo (o que ocorreu tardiamente, como já mencionado alhures), a referida doação estimável em dinheiro é abrangida pela exceção prevista no § 7º, do art. 23 da Lei n.º 9.504/97, desde que não ultrapassado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e que seja observado o limite global de gastos para a campanha. Vejamos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

(...)

Nesses termos, reputo não ter havido extrapolação do limite de autofinanciamento, posto que foram arrecadados R\$ 1.000,00 em recursos financeiros próprios e R\$ 600,00 em recursos estimáveis em dinheiro.

Portanto, permanecem as seguintes irregularidades:

- arrecadação de recurso financeiro de origem não identificada - R\$ 1.000,00
- arrecadação de recurso estimável em dinheiro de origem não identificada, tempestivamente - R\$ 600,00.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de EVA ALVES DA SILVA SOUZA, candidata ao cargo de Vereadora no município de SÃO VALÉRIO - TO, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como MANTER A DETERMINAÇÃO de recolhimento ao erário do valor de R\$ 1.000,00, tidos como recursos de origem não identificada (RONI).

Palmas, 26 de abril de 2022.

Juiz JOSÉ MARIA LIMA

RELATOR

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, CONHECER do recurso por ser próprio e tempestivo e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de EVA ALVES DA SILVA SOUZA, candidata ao cargo de Vereadora no município de SÃO VALÉRIO TO, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como MANTER A DETERMINAÇÃO de recolhimento ao erário do valor de R\$ 1.000,00, tidos como recursos de origem não identificada (RONI).

Palmas, 26/04/2022

Relator JOSÉ MARIA LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-53.2017.6.27.0000

PROCESSO : 0600074-53.2017.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência - Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : DERVAL BATISTA DE PAIVA

ADVOGADO : IGOR BRITO BARROS LEMES (8610/TO)

INTERESSADO : EURIPEDES MARTINS DA COSTA

ADVOGADO : IGOR BRITO BARROS LEMES (8610/TO)

INTERESSADO : GLAUBER DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : IGOR BRITO BARROS LEMES (8610/TO)

INTERESSADO : MDB

ADVOGADO : IGOR BRITO BARROS LEMES (8610/TO)

INTERESSADO : NILTON BANDEIRA FRANCO

ADVOGADO : IGOR BRITO BARROS LEMES (8610/TO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 0600074-53

(26.04.2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Processo nº 0600074-53.2017.6.27.0000

INTERESSADO: DERVAL BATISTA DE PAIVA

ADVOGADO: IGOR BRITO BARROS LEMES - OAB/TO8610

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)

ADVOGADO: IGOR BRITO BARROS LEMES - OAB/TO8610

INTERESSADO: EURÍPEDES MARTINS DA COSTA

ADVOGADO: IGOR BRITO BARROS LEMES - OAB/TO8610

INTERESSADO: NILTON BANDEIRA FRANCO

ADVOGADO: IGOR BRITO BARROS LEMES - OAB/TO8610

INTERESSADO: GLAUBER DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: IGOR BRITO BARROS LEMES - OAB/TO8610

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO 2016. IMPROPRIEDADES. FALHA DE NATUREZA FORMAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESQUISA SEM PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 18, §7º, I, RES. TSE Nº 23.464/2015. DESPESAS COM A VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHERES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As impropriedades detectadas são falhas meramente formais que não comprometeram a análise das contas, uma vez que os documentos essenciais ao exame foram supridos pelas informações disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral.

2. A intempestividade na apresentação da prestação de contas é falha que pode ser ressaltada, porquanto não compromete o seu exame.

3. A ausência de documento hábil para comprovar a regularidade da despesa realizada com recursos do Fundo Partidário é uma irregularidade de natureza grave, em desacordo com o que preconiza o art. 29, inciso VI, da Res. TSE nº 23.464/2015.

4. A não comprovação de realização de despesa com contratação de empresa para realizar serviços de pesquisa e a ausência de comprovação de vínculo de despesa com a atividade político-partidária são irregularidades graves, que acarretam a desaprovação das contas e a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional.

5. A realização de despesas com aluguel de imóvel, sem a apresentação de documento hábil, tais como, contrato de locação, documento de propriedade do imóvel, bem como, a sua vinculação com as atividades partidárias, para comprovar a regularidade da despesa, caracteriza irregularidade grave. Devendo o montante ser recolhido ao Tesouro Nacional.

6. Insuficiência na aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 17, §1º, V, e art. 22, *caput* e § 7º, da Res. TSE n. 23.464/2015).

7. Embora a Emenda Constitucional nº 117 tenha afastado a possibilidade de condenação, pela Justiça Eleitoral, dos partidos que não aplicaram os valores destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros que ainda não tenham transitado em julgado até a data de sua promulgação, subsiste a regra contida no § 5º do mesmo dispositivo, segundo a qual deve ser transferido o saldo residual para conta específica, para fins de controle da destinação dos recursos.

8. A somatória das irregularidades totaliza o valor absoluto de R\$ 100.257,35 (cem mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), representando o percentual significativo de

22,17% em relação aos recursos recebidos do Fundo Partidário, comprometendo a regularidade dos gastos declarados, afetando a consistência, transparência e confiabilidade das contas.

9. Considerando que o valor absoluto e o percentual das irregularidades são significativos, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resultando na desaprovação das contas.

10. A desaprovação das contas implica na sanção no recolhimento da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37), bem como a suspensão de cotas do Fundo Partidário.

11. Contas desaprovadas.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator em consonância com os pareceres Técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, DESAPROVAR as contas do Diretório Regional do Partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB/TO (antes PMDB), referente ao Exercício 2016, conforme art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015; DETERMINAR o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo órgão partidário, do montante de R\$ 100.257,35 (cem mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), acrescida de multa de 5% sobre o recurso utilizado irregularmente, totalizando o valor de R\$ 105.270,21 (cento e cinco mil, duzentos e setenta reais e vinte e um centavos) a ser recolhido por meio de desconto de futuros repasses do Fundo Partidário, a ser realizado no período de 6 (seis) meses, na forma do artigo 49, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015, ou diretamente pelo diretório regional, nos termos do inciso IV, § 3º do art. 49 do mesmo diploma legal, em caso de não haver repasse de novas parcelas; DETERMINAR que o partido transfira para uma conta bancária específica, o valor de R\$ 29.298,46 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), para serem utilizados na promoção de candidaturas femininas no pleito subsequente ao trânsito em julgado destes autos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas-TO, 26 de abril de 2022.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA e CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Processo nº 0600074-53.2017.6.27.0000

INTERESSADO: DERVAL BATISTA DE PAIVA

ADVOGADO: IGOR BRITO BARROS LEMES - OAB/TO-8610

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)

ADVOGADO: IGOR BRITO BARROS LEMES - OAB/TO-8610

INTERESSADO: EURÍPEDES MARTINS DA COSTA

ADVOGADO: IGOR BRITO BARROS LEMES - OAB/TO-8610

INTERESSADO: NILTON BANDEIRA FRANCO

ADVOGADO: IGOR BRITO BARROS LEMES - OAB/TO-8610

INTERESSADO: GLAUBER DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: IGOR BRITO BARROS LEMES - OAB/TO-8610

RELATOR: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas relativas ao exercício de 2016, apresentada pelo Diretório Regional do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB/TO (antes PMDB), em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.096/95 c/c Resolução TSE nº 23.464/2015 (disposições materiais) e Resolução TSE nº 23.604/2019 (disposições processuais).

Após a apresentação das contas, a Secretaria Judiciária e de Informação - SJI certificou (ID 13737) que o partido não apresentou Instrumento de Mandato para constituição de advogado.

Também não foram apresentados o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro, peças exigidas no art. 29 § 7º da Resolução TSE nº 23.464/2015, inviabilizando assim, a publicação prevista no art. 31, § 1º e 2º da referida norma.

Regularmente notificado na pessoa do Presidente Regional (ID 14748), o partido apresentou a documentação solicitada (bloco de documentos de ID 15051).

Publicado edital na forma do art. 35 da Lei nº 9.096/95, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão de ID 15845.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP emitiu relatório de exame preliminar, no qual apontou ausência de peças e documentos; e, com fulcro no § 3º do art. 34 da Res. TSE nº 23.464/2015, sugeriu a intimação do órgão partidário e seus responsáveis para complementarem a documentação (ID 17236).

Em atendimento à intimação realizada, os interessados prestaram informações e apresentaram documentos (IDs 18029 a 18032; e 18107/18108).

Em nova análise, a unidade técnica constatou inconsistências e ausência de peças, bem como a falta de Instrumento de Mandato de Derval Batista de Paiva (Presidente) e Eurípedes Martins da Costa (Tesoureiro) (ID 1843258).

No Despacho de ID 1874458, foi deliberada a adequação do rito processual, na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinada a retificação da autuação para constar o nome dos dirigentes atuais da agremiação e a intimação dos respectivos responsáveis para regularizar a representação no processo, nos termos do art. 32, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Diligências que foram regularmente realizadas.

Com vista dos autos, na fase procedimental do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral informou não ter conhecimento de outras irregularidades não detectadas pelo órgão técnico desta Corte (ID 1934608).

Todavia, solicitou nova intimação dos atuais dirigentes do Partido para regularizar sua representação processual.

Realizada a intimação, a pendência foi sanada pelo partido que promoveu a juntada aos autos dos Instrumentos de Mandato (ID 2093758, páginas 2/5), relativamente aos dirigentes atuais e aos responsáveis pelo Órgão Partidário no período da prestação de contas.

Na sequência, em conformidade com o art. 36, § 3º, inciso I e § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e seus responsáveis foram intimados para apresentação de defesa acerca das falhas e inconsistências apontadas no Relatório de Exame para Expedição de Diligências (ID 1843258).

Em atendimento à intimação, o órgão partidário promoveu a juntada de documentos e justificativas aos autos (Bloco de documentos de IDs 2394508 e 2457508) e solicitou dilação de prazo para sanar as falhas remanescentes, que foi deferido.

Todavia, o prazo dilatado transcorreu sem qualquer manifestação dos interessados, consoante informação automática gerada pelo PJE em 27/8/2020.

Efetuada o exame da documentação apresentada, a SECEP apresentou Parecer Conclusivo concluindo pela desaprovação das contas, nos termos do art. 46, III, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (ID 3348308).

Na fase de alegações finais, o partido manifestou-se pugnando pela aprovação das contas (Blocos de documentos de IDs 4668908 e 4676158).

O Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (ID 4844358).

Em razão da juntada de documentos, o feito foi encaminhado para nova análise do setor de contas, que emitiu parecer complementar reiterando os termos da manifestação anterior (ID 9673799).

É o relatório.

II - VOTO

Conforme relatado, trata-se de Prestação de Contas do Exercício 2016, apresentada pelo Diretório Regional do partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB/TO (antes PMDB).

A prestação de contas de partido político, alusiva ao exercício de 2016, é disciplinada pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 23.464/2015, quanto ao mérito, e Resolução TSE nº 23.604/2019 no tocante ao processamento, conforme estabelece o art. 65, *caput* e parágrafos deste diploma normativo.

Dispõe o artigo 65 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário.

No caso em análise, a prestação de contas do MDB/TO foi apresentada em 15 de maio de 2017, portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, na redação vigente à época, sendo, portanto, intempestiva.

A intempestividade na apresentação da prestação de contas, no entanto, é falha que pode ser ressaltada, porquanto não compromete o seu exame.

Verificou-se que, tanto o órgão partidário quanto os dirigentes estão devidamente representados por advogados, conforme procurações inseridas nos IDs 1899308 e 2093758.

O partido declarou receita de R\$ 1.012.152,18 (um milhão, doze mil e cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), sendo R\$ 988.969,14 (novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) provenientes do Fundo Partidário transferidos pelo órgão nacional, R\$ 899,46 (oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) referente a rendimentos e aplicações financeiras do Fundo Partidário e o R\$ 22.283,58 (vinte dois mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) oriundos de outros recursos.

Quanto aos gastos, o total declarado no período foi de R\$ 452.243,63 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), permanecendo com o saldo de R\$ 559.908,55 (quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Demonstrativo inserto no ID 18030.

De acordo com informações extraídas da base de dados da Justiça eleitoral, não consta dívidas em nome do Partidário.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias, em Parecer Complementar (ID 9673799) opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 46, inciso III, da Res. TSE nº 23.464/2015, apontando as seguintes impropriedades e irregularidades:

Impropriedades:

1. Ausência de apresentação do Demonstrativo de Fluxo de Caixa (art. 29, XVIII, Res. TSE n. 23.464/2015);
2. Ausência de assinatura dos responsáveis partidários na Controle de Despesas com Pessoal (art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015);
3. Ausência de assinatura dos responsáveis partidários no Demonstrativo de Receitas e Gastos (art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015).-Falta de contabilização dos gastos eleitorais em rubrica própria, em desconformidade com o plano de contas aprovado pelo TSE (art. 26, §2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015);
4. Incompletude das informações constantes do Demonstrativo de Obrigações a Pagar (art. 29, inciso XII, da Res. TSE n. 23.464/2015);
5. Incompletude das informações constantes da Relação de Contas Bancárias (art. 29, inciso III, da Res. TSE 23.464/2015). - Ausência de apresentação extratos bancários da conta investimento n. 5100169393, agência 1505, Banco do Brasil (art. 29, inciso V, da Res. TSE 23.464/2015);
6. Inconsistência entre o Demonstrativo de Recursos Recebidos do Fundo Partidário e o Demonstrativo dos Recursos Distribuídos do Fundo Partidário elaborado pelo diretório nacional do PTB (art. 29, X, da Res. TSE n. 23.464/2015); e
7. Falta de apresentação dos recibos das contribuições recebidas (art. 11, da Res. TSE n. 23.464/2015).

Irregularidades:

1. Falta de comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário (art. 29, VI, da Res. TSE n. 23.464/2015), no valor de R\$ 42.900,82, corresponde a 9,48% dos gastos;
2. Pagamento de despesas com pesquisa de opinião pública sem identificação de terceiros contratados e sem prova material da contratação (art. 18, § 7º, I, da Res. TSE nº 23.464/2015, valor de R\$ 32.847,50, corresponde a 7,26% dos gastos;
3. Realização de despesas cuja vinculação com as atividades partidárias não foi demonstrada (art. 17, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015), no valor de R\$ 16.967,15, corresponde a 3,75% dos gastos;
4. Realização de despesas cuja vinculação com as atividades partidárias não foi demonstrada (art. 17, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015), no valor de R\$ 7.541,88, corresponde a 1,67% dos gastos;

(Irregularidades relacionadas acima sujeitas a ressarcimento ao erário)

5. Insuficiência na aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 17, §1º, V, e art. 22, caput e § 7º, da Res. TSE n. 23.464/2015), R\$ 29.298,46, corresponde a 6,48%, dos gastos. (irregularidade não sujeita ao ressarcimento ao erário).

A soma das irregularidades corresponde a R\$ 129.555,81, que equivale ao percentual de 28,65% ao total de recursos aplicados do Fundo Partidário.

Sobre as impropriedades, o art. 36, § 2º da Res. TSE nº 23.646/2015 disciplina que este tipo de falha é aquela de natureza formal, que não resulta em danos ao erário e/ou que não tenham o potencial para conduzir a inobservância da constituição, ou a infração de normas legais e regulamentares.

Em suas alegações, a agremiação partidária atribui a responsabilidade na maioria das impropriedades apontadas à empresa que prestava serviços a ela, que era responsável pela contabilidade à época.

Conforme pontuou a SECEP/COAUDI, as falhas mencionadas constituem apenas impropriedades formais, uma vez que não houve prejuízo na análise das contas, que somadas não fundamentam, por si só, a desaprovação das contas, recomendando ao partido observar as normas atinentes a elaboração e apresentação dos documentos integrantes de prestação de contas futuras.

Irregularidades:

1 - Falta de comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário (art. 29, VI, da Res. TSE nº 23.464/2015).

Não foram comprovadas despesas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 42.900,82 (quarenta e dois mil, novecentos reais e oitenta e dois centavos), correspondentes a 9,48% (nove vírgula quarenta e oito por cento) dos gastos declarados, realizados conforme tabela abaixo:

SEQUÊNCIA	DOCUMENTO	DATA	VALOR
1.	Cheque nº 853876	28/07/2016	R\$ 600,00
2.	Cheque nº 853914	16/09/2016	R\$ 12.412,41
3.	Cheque nº 853900	16/09/2016	R\$ 120,00
4.	Cheque nº 853953	16/09/2016	R\$ 9.727,00
5.	Cheque nº 853915	16/09/2016	R\$ 12.411,41
6.	Cheque nº 853902	22/09/2016	R\$ 4.400,00
7.	Cheque nº 853908	23/09/2016	R\$ 1.500,00
8.	Cheque nº 853954	29/09/2016	R\$ 800,00
9.	Cheque nº 853955	30/09/2016	R\$ 930,00
TOTAL			R\$ 42.900,82

O art. 29, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.464/2015, dispõe que:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

VI - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

(...)

Sobre este apontamento, a agremiação partidária informou que a despesa, custeada através do cheque nº 853876, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com data de 28/07/2016, é referente aquisição de bilhetes de vale-transporte junto ao SETURB - Palmas/TO, para seus funcionários (ID 4668958).

No ID 13693, páginas 27/28, consta a cópia do cheque e uma mensagem enviada pelo sistema de Bilhetagem Eletrônica - Palmas, com data de 22 de julho de 2016, ao senhor Lásaro Quirino, com o endereço de *e-mail*, informando o *login* e a senha de acesso do diretório regional do partido.

Ocorre que, para provar a regularidade destes gastos, deveria ser juntado um documento fiscal com a discriminação pormenorizada de realização de despesa com bilhetes. O *e-mail* de acesso ao sistema não é hábil para comprovar a despesa questionada.

A respeito do cheque nº 853900, emitido em 16/09/2016, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), aduz o partido que se trata de pagamento de serviços de consertos em equipamentos do diretório feito pela empresa Fio Frio Peças e Serviços LTDA, mas não apresenta documento fiscal

comprovando a realização de despesa. Apresenta somente a microfilmagem do cheque. A alegação de que o serviço foi realizado, sem documentação comprobatória, é insuficiente para demonstrar a despesa em epígrafe.

Quanto ao cheque nº 853902, emitido em 22/09/2016, no montante de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), assevera que foi utilizado para o pagamento do escritório Alves e Alencar, que era responsável anteriormente pela prestação de serviços jurídicos ao partido, mas não apresenta documento fiscal e/ou contrato para comprovar a despesa. Irregularidade mantida.

Em relação ao cheque nº 853954, com data de 29/09/2016, de R\$ 800,00 (oitocentos reais), alega que foi para o pagamento ao Portal Cleber Toledo de Comunicações, para divulgação de atividades relacionadas ao partido, tendo só a microfilmagem do cheque, não apresentando outro documento fiscal para comprovar a despesa, não sanando a irregularidade.

Quanto aos demais gastos pagos, o partido alega que dependem de microfimes dos cheques, que foram solicitados, mas ainda não houve resposta do banco responsável.

Percebe-se que as microfilmagens dos cheques desacompanhados de documento fiscal idôneo, ou seja, nota fiscal, contrato e/ou ordens de serviço, para atestar a regularidade das despesas, não afasta a irregularidade. Desta forma, as justificativas da agremiação partidária não merecem prosperar.

No caso, ausência de documento hábil para comprovar a regularidade da despesa realizada com recursos do Fundo Partidário é uma irregularidade de natureza grave, em desacordo com o que preconiza o art. 29, inciso VI, da Res. TSE nº 23.464/2015, representando o valor de R\$ 42.900,82 (quarenta e dois mil, novecentos reais e oitenta e dois centavos), correspondendo a 9,48% (nove vírgula quarenta e oito por cento) dos gastos declarados.

Conseqüentemente, a falta de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, por intermédio de documento fiscal idôneo, conforme dispõe o art. 29, inciso VI, da Res. TSE n. 23.464/2015, fica sujeita ao ressarcimento ao erário.

Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte é no seguinte sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS APTOS A COMPROVAR AS DESPESAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Todos os gastos de campanha devem ser comprovados por meio de documento fiscal ou qualquer outro documento idôneo.

2. Ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente.

3. Acolhidos, tão somente para afastar as determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional para evitar o enriquecimento sem causa da União

4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 06001478820186270000, Acórdão de , Relator(a) Des. Ana Paula Brandão Brasil). G.N.

2. Pagamento de despesas com pesquisa de opinião pública sem identificação de terceiros contratados e sem prova material da contratação (art. 18, § 7º, I, da Res. TSE nº 23.464/2015).

Houve pagamento de despesas com pesquisa de opinião pública, sem identificação de terceiros contratados e sem prova material da contratação, firmado com a empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública LTDA ME Epp, no valor de R\$ 32.847,50 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 7,26% (sete vírgula vinte e seis por cento) dos gastos declarados.

Sobre o assunto, trago o art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

(...)

A grei informa que entrou em contato, sem sucesso, com a empresa para a colheita de informações necessárias para esclarecer a contratação. Informa ainda, que seu presidente fez declarações públicas sobre a realização de pesquisa nos moldes do documento fiscal acostado a prestação de contas e que seguia orientação da Direção Partidária Nacional (ID 4668958, páginas 13 e 14).

Ressalta que a empresa que prestava serviços de contabilidade ao partido não entregou a documentação contábil do referido exercício financeiro, que inexistem sanções para o descumprimento desta regra e, por isso ela deve ser considerada uma impropriedade, devidamente sanada pela menção pública de realização da citada pesquisa.

Diferentemente do que alega agremiação, a simples menção da realização da pesquisa não é meio hábil de comprovar a regularidade da despesa. É necessária a apresentação de documentos ou dados pormenorizados, com o nome de terceiros contratados ou subcontratados acompanhados de prova material da contratação, com o intuito de elidir a irregularidade no gasto com o recurso utilizado do Fundo Partidário.

Nesse contexto, diante da irregularidade na utilização do recurso de Fundo Partidário na contratação da empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública LTDA ME Epp, devendo ser recolhido o valor de R\$ 32.847,50 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional.

3. Realização de despesas cuja vinculação com as atividades partidárias não foi demonstrada (art. 17, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015).

Foram realizadas despesas, no valor de R\$ 16.967,15 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), que corresponde a 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) dos gastos declarados, cuja vinculação com as atividades partidárias não foi demonstrada (art. 17, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015).

Na prestação de contas, consta as seguintes despesas realizadas desta forma:

ID/ página	Fornecedor	Data de pagamento	valor
13693, pág. 4	Viagens Johnson LTDA - ME	04/07/2016	R\$ 814,00
13693, pág. 16	Luana Emília Borelli	12/07/2016	R\$ 1.970,00
13694, pág. 25	Locadora de Veículos Araguaia Ltda.	12/08/2016	R\$ 910,00
13695, pág.23	MC Serviços Ltda.	13/09/2016	R\$ 482,04
13695, pág. 15/19	MC Serviços Ltda.	13/09/2016	R\$ 7.089,51
13696, pág. 17	Jacinta Gaspar da Silva - ME	17/10/2016	R\$ 1.452,20
13697, pág. 11	Luana Emília Borelli	08/11/2016	R\$ 1.100,00

13699, pág. 5	Pastelaria JK	15/12/2016	R\$ 150,00
13699, pág. 15	Mirian Veira Duarte	16/12/2016	R\$ 3.000,00
Total			R\$ 16.967,15

A agremiação partidária alega que a despesa realizada no importe de R\$ 814,00 (oitocentos reais), com a empresa de Viagem Johnson Ltda-ME, refere-se a viagem do presidente Derval de Paiva para tratar assuntos relacionados a participação do partido nas Eleições de 2016.

Quanto a despesa realizada com a Luana Emília Borelli (Namastê Turismo), cita que refere-se ao pagamento de emissão de passagens aéreas de ida e volta de Palmas a Brasília para o advogado que estava prestando serviços ao partido junto ao TSE.

Aduz que a despesa com a empresa Locadora de Veículos Araguaia Ltda, no montante de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), em 12/08/2016, é referente a serviços de sete diárias de locação, no período de 3 a 10/08/2016, para o deslocamento necessários a tratativas de assuntos quanto a participação do partido nas eleições de 2016.

Argumenta, que a despesa firmada com a empresa MC Serviços Ltda (Empresa Localiza), em 13/9 /2016, se refere a prestação de serviços de locação de veículos para deslocamento referentes às eleições de 2016.

Notícia que a contratação da empresa Jacinta Gaspar da Silva -ME, discriminado como serviços de *buffet*, foi realizando em período próximo à eleição daquele ano, relacionado as atividades do partido com coligados e líderes para a elaboração de estratégias do partido nos municípios.

Cita que a despesa com Luana Emília Borelli, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), cuida de serviços de passagens aéreas.

Justifica ainda que, a despesa realizada junto a Pastelaria JK, refere-se à aquisição de salgados para oferecer a lideres municipais e demais aliados políticos do partido, relacionado as atividades partidárias.

Explica que a despesa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), realizada em 16/12/2016, refere-se à visita da servidora Mirian Vieira Duarte para municípios do interior voltados ao fortalecimento do partido no estado, balanço das atividades desenvolvidas e entrega de materiais gráficos.

Em relação às notas fiscais de despesas realizadas com aquisição de passagens aéreas, as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade porque veio desacompanhada de dados que possam comprovar a finalidade partidária, ou seja, do nome do passageiro, data da viagem, destino e o número do bilhete, complementadas por notas explicativas acerca da vinculação dos passageiros à agremiação e da finalidade do deslocamento.

Quanto as demais despesas, as justificativas foram apresentadas desacompanhadas de documentos, por isso, não foram satisfatórias para comprovar a vinculação das despesas com atividade partidária, permanecendo a irregularidade e ensejando a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido, cito precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOAÇÕES/CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2016 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Res. TSE 23.604/2019.
2. Considera-se irregular a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de eventos, locação de Veículos, serviços de transporte, multas de mora, atualização monetária ou juros e com alimentação (ante a ausência de comprovação de sua vinculação à atividade político-partidária), no total de R\$ 30.235,28 (trinta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).
3. Para que se demonstre a licitude das doações/contribuições recebidas, exigem os §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015, que elas sejam efetuadas mediante apresentação dos respectivos cheques nominativos, comprovantes de transferência entre contas ou depósitos identificados, providência não adotada pelo prestador de contas. Dessa forma, a ausência de documentos/informações hábeis prejudicaram a comprovação da origem de recursos recebidos pelo partido político, no exercício de 2016, no valor de R\$ 72.966,43 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos).
4. Diante da constatação de irregularidades no manuseio de recursos do Fundo Partidário, bem como o recebimento de recursos de origem não identificada, resta impossibilitada a incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que as irregularidades são graves, comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, além de obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as despesas do partido.
5. Descumprido o disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário destinar o valor, com os acréscimos legais, para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, no ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a essa finalidade no próprio exercício. Precedente deste TRE-SE (PC - 14243, Acórdão/TRE-SE, de 04/12/2018, Relator Des. DIÓGENES BARRETO). Entretanto, por força do art. 55-C na Lei dos Partidos Políticos, incluído pela Lei nº 13.831/2019, a não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.
6. Contas desaprovadas, com amparo no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório regional do Partido dos Trabalhadores, dentro de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 72.966,43 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), referente a receita de origem não identificada, devidamente atualizado e com recursos próprios; em caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no prazo acima estabelecido, a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional, até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito por esta Justiça Especializada, nos termos dos artigos 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e 36, I, da Lei nº 9.096/1995; o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 30.235,28 (trinta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente a destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 7%, nos termos previstos nos artigos 37, da Lei nº 9.096/95, e 49, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, portanto, proporcional ao percentual representado pelo valor malversado em relação ao total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2016, apurado em 7% (3,44% - subitens: 1.1, 1.2, 1.3, 1.5 e 1.6; 3,56% - subitem 1.7), perfazendo o total de R\$ 32.351,75 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um e seis reais e setenta e cinco centavos). Determino que o referido pagamento se efetue na forma do § 3º do artigo 37, da Lei nº 9.096/95, § 3º do art. 49 da Resolução TSE 23.464/2015 e §§ 2º e 3º do art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019, por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 02 (dois) meses a partir de janeiro de 2022, a ser efetuado pelo Órgão Nacional do Partido dos Trabalhadores. Caso a Direção Nacional não proceda ao pagamento das

parcelas como determinado, ou caso inexista repasse futuro ao órgão partidário estadual, que permita a realização do desconto acima determinado, volte-se a cobrança diretamente contra o diretório regional do Partido dos Trabalhadores, em Sergipe, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 49 da Res. TSE 23.464/2015 e art. 48, III, da Res. TSE n. 23.604/2019. (PRESTACAO DE CONTAS n 9535, ACÓRDÃO de 01/12/2021, Relator EDIVALDO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/12/2021, Página 69/92). G.N.

4. Realização de despesas cuja vinculação com as atividades partidárias não foi demonstrada (art. 17, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015).

Foi identificada a realização de despesas cuja vinculação com as atividades partidárias não foi demonstrada, no valor de R\$ 7.541,88 (sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 1,67% (um vírgula sessenta e sete por cento) em relação aos gastos declarados, referente ao pagamento de aluguel ao locador João Carneiro Correia, imóvel localizado na 106 Norte, alameda 17, lote 17, Plano Diretor Norte, Palmas-TO, discriminado no ID 13695, página 34.

A grei justifica que, no endereço citado acima, era possível encontrar o presidente do partido, o senhor Derval de Paiva, e que, no local, eram desempenhadas atividades partidárias, ressaltando que o endereço é utilizado nas demais peças que compõem a prestação de contas (ID 4669008).

Entretanto, o partido não apresentou documento hábil para afastar a irregularidade da despesa, como por exemplo, contrato de locação, documento de propriedade do imóvel e a sua vinculação com as atividades partidárias, para comprovar os gastos com aluguel do imóvel em questão. Desse modo, não foi sanada a irregularidade e o montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

5. Insuficiência na aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 17, §1º, V, e art. 22, caput e § 7º, da Res. TSE n. 23.464/2015).

O relatório técnico aponta que o partido, no exercício financeiro de 2016, deveria ter sido aplicado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundo Partidário, que corresponde a R\$ 49.448,46 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), em Programas de Participação Política da Mulher, e não houve a transferência de saldo para a conta específica da mulher para a utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, conforme prevê o art. 22, § 5º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Esta exigência está prevista art. 44 da Lei nº 9.096/1995, que assim prescreve:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

(...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

O partido aplicou somente o valor de R\$ 20.150,00 (vinte mil, cento e cinquenta reais), no referido programa, que equivale o percentual de 2,03% (dois vírgula zero três por cento).

Em sua manifestação, a agremiação reforça que aplicou o percentual de 2,03% em campanhas eleitorais de candidatas mulheres, e que a diferença do percentual de 2,97%, correspondente a R\$

29.373,38 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), seria aplicado até o final do exercício de 2020 (ID 4668958).

Sobre a matéria, é oportuno esclarecer que em 06 de abril de 2022 foi publicada a Emenda Constitucional nº 117, que guarda semelhança com os dispositivos supracitados, vejamos:

Art. 1º O art. 17 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, embora a Emenda Constitucional nº 117 tenha afastado a possibilidade de condenação dos partidos que não aplicaram os valores determinados art. 44 da Lei nº 9.096/1995, nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros que ainda não tenham transitado em julgado até a data de sua promulgação, subsiste a regra contida no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096 /95, segundo a qual deve ser transferido o saldo residual para conta específica, para fins de controle da destinação dos recursos.

Desta forma, para o fiel cumprimento dos dispositivos constitucionais supracitados, os recursos oriundos do Fundo Partidário não aplicados na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro em exame, devem ser transferidos para uma conta bancária específica, para serem utilizados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado destes autos.

6. ausência de comprovação da exigibilidade das obrigações a pagar de exercícios anteriores, caracterizando "passivo fictício".

O setor de contas aponta a existência de dívidas no Balanço Patrimonial, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 82.979,25 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), já vencidas, e sem a manifestação da agremiação, confirmando a ausência de exigibilidade das obrigações e revelando a existência de passivo fictício (ID 3348308), conforme tabela a seguir:

Fornecedor	Data de contratação	Número	Valor a pagar (R\$)
Auto Posto Cristal LTDA.	24/07/2013	46605	50,00

Brasil Card Adm. De Cartões Serviços	24/07/2014	39985	1.980,00
CT Comunicações e Marketing	04/10/2013	252	960,00
Exata Copiadora	07/10/2013	5302	300,00
Exata Copiadora	06/11/2013	5724	300,00
Exata Copiadora	07/12/2013	6186	300,00
Global Village Telecon LTDA	09/11/2011	977022125	687,29
Global Village Telecon LTDA	09/12/2011	99858130	275,89
J. Câmara e Irmãos S/S	06/09/2012	37192	570,00
J. Câmara e Irmãos S/S	26/06/2012	37381	522,00
J. Câmara e Irmãos S/S	11/04/2014	18352	390,00
J.F Martins e Cia LTDA	11/05/2012	20594	104,87
J.F. Martins e Cia LTDA	02/07/2012	20801	176,08
L B de Andrade	14/10/2013	468	600,00
Pereira Barreto LTDA	27/02/2013	957	348,00
Petrolider Com. De Informática Ltda	24/11/2011	138905	50,00
Petrolider Com. De Informática Ltda	26/12/2011	138915	100,00
Portal CT Comunicações	07/11/2013	2588	900,00
R/C Cartuchos Informática LTDA	01/02/2013	83	250,00
R/C Cartuchos Informática LTDA	27/02/2013	221	130,00
R/C Cartuchos Informática LTDA	27/02/2013	1367	504,50
S. W. Rodrigues de Carvalho	12/06/2013	1771	436,00
Sadako Mtsuede ME	22/12/2013	170715	150,00
Souza e Vital	19/12/2011	142002	132,00
Souza e Vital	22/12/2011	142087	50,00
Souza e Vital	22/12/2013	20236	50,00
Souza e Vital	19/02/2014	21606	50,00
IRRF S/Trab. Autônomo DARF 0588			1.186,04
Parcel. Multa Trab. Gestão Anteriores a Pagar			25.000,00

Parcel. S.Mults Ele. Gest. Anterior Proc. 17891 00037			1.665,42
Contas a pagar PMDB- Nacional			44.595,98
Sobras de Campanha a Recolher			165,18
Total			82.979,25

Em sua justificativa (ID 4676208), a agremiação informa que os montantes apontados na presente prestação de contas referem-se a obrigações de anos anteriores, que são dívidas que foram se arrolando por anos.

Alega que as prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2014, anos em que as dívidas foram geradas, foram aprovadas.

Assevera ainda, que a prestação de contas de 2015, que ainda tramita no TSE em grau de recurso, não consta nenhuma ressalva no que se refere a dívidas de exercícios anteriores.

Sobre o assunto, no julgamento do processo nº 0600112-94.2019.6.27.0000, que trata da prestação de contas do mesmo partido referente ao exercício de 2018, na qual apontava a mesma inconsistência, o relator, Juiz Gabriel Brum Teixeira, em seu voto, fez a seguinte observação:

"O entendimento deste colegiado é na linha de que a simples ocorrência de obrigações a pagar inscritas nos demonstrativos contábeis, sem a devida comprovação, não gera presunção de irregularidade.

De fato, no julgamento dos autos de prestação de contas PC 0600046-85.2017.6.27.0000, em voto conduzido pelo Juiz Márcio Gonçalves Moreira, este tribunal entendeu que a existência de dívidas de campanha decorrente de obrigações de exercícios anteriores não gera presunção de irregularidade. Ademais, se estão registradas é porque não foram adimplidas, não procedendo, portanto, a ilação de que supostamente resta "configurada a omissão de receitas utilizadas em sua concernente quitação". Porém, ressaltou-se que o partido deve cumprir cronograma de pagamento de suas dívidas.

Nada obstante, vejo com certa preocupação as razões apresentadas pela SECEP acerca da suposta quitação das despesas com recursos não declarados a essa justiça eleitoral. Assim, cabe a este colegiado determinar que o partido comprove a existência da dívida ou seu pagamento na próxima prestação de contas anuais, ou apresente cronograma de pagamento."

Nesse sentido, seguindo o entendimento da Corte sobre a matéria, a inconsistência não gera presunção de irregularidade, uma vez que os débitos podem ser objeto de cobrança pelos credores no âmbito da justiça comum, mas não exige o partido de comprovar a exigibilidade das despesas realizadas em exercício anterior e/ ou a apresentação do cronograma de pagamento em prestações futuras.

Conclusão

De acordo com o acima exposto, as irregularidades sujeitas a ressarcimento ao erário totalizam R\$ 100.257,35 (cem mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), representando o percentual significativo de 22,17% em relação aos recursos recebidos do Fundo Partidário.

Com isso, houve comprometimento da regularidade dos gastos declarados, afetando a consistência, transparência e confiabilidade das contas.

Assim, considerando que tanto o valor absoluto quanto o percentual das irregularidades foram elevados, é inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Sobre a aplicação dos aludidos princípios cito precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL. EXERCÍCIO DE 2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS COM RECEITAS PÚBLICAS. ARTS. 18 e 35, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.464/2015. PAGAMENTOS DE CHEQUES A MÚLTIPLOS BENEFICIÁRIOS. REPASSE À FUNDAÇÃO ABAIXO DO PREVISTO EM LEI. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA OS DEMAIS DIRETÓRIOS DA GREI. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS. SANÇÃO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

(...)

9. O conjunto de todas as irregularidades alcança o montante de R\$ 2.010.533,36 (dois milhões, dez mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), o que equivale ao percentual de 51,59% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos pela grei em 2017. As falhas - seja pela natureza, pelo valor ou pelo percentual envolvidos - comprometem a confiabilidade das contas, devendo ser desaprovadas.

(...)

(Prestação de Contas nº 060039774, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 47, Data 18/03/2022)

Ante o exposto, acolhendo os Pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, voto pela DESAPROVAÇÃO, das contas do Diretório Regional do Partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB/TO (antes PMDB), referente ao Exercício 2016, conforme art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo órgão partidário, do montante de R\$ 100.257,35 (cem mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), acrescida de multa de 5% sobre o recurso utilizado irregularmente, que deve ser recolhido por desconto de futuros repasses do Fundo Partidário, a ser realizado no período de 6 (seis) meses, na forma do artigo 49, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015, ou diretamente pelo diretório regional, nos termos do inciso IV, § 3º do art. 49 do mesmo diploma legal, em caso de não haver repasse de novas parcelas.

Fica determinado ainda, que o partido transfira para uma conta bancária específica, o valor de R\$ 29.298,46 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), para serem utilizados na promoção de candidaturas femininas no pleito subsequente ao trânsito em julgado destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão à unidade de exame de contas, para ser efetuado o registro do julgamento da presente prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 59, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

Palmas-TO, 26 de abril de 2022.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Relator

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em consonância com os pareceres técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, DESAPROVAR as contas do Diretório Regional do Partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB/TO (antes PMDB), referente ao Exercício 2016, conforme art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.464

/2015; DETERMINAR o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo órgão partidário, do montante de R\$ 100.257,35 (cem mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), acrescida de multa de 5% sobre o recurso utilizado irregularmente, totalizando o valor de R\$ 105.270,21 (cento e cinco mil, duzentos e setenta reais e vinte e um centavos) a ser recolhido por meio de desconto de futuros repasses do Fundo Partidário, a ser realizado no período de 6 (seis) meses, na forma do artigo 49, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015, ou diretamente pelo diretório regional, nos termos do inciso IV, § 3º do art. 49 do mesmo diploma legal, em caso de não haver repasse de novas parcelas; DETERMINAR que o partido transfira para uma conta bancária específica, o valor de R\$ 29.298,46 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), para serem utilizados na promoção de candidaturas femininas no pleito subsequente ao trânsito em julgado destes autos.

Palmas, 26/04/2022

Relator EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-18.2021.6.27.0000

PROCESSO : 0600119-18.2021.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal - Gabriel Brum Teixeira

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADA : KATIA REGINA DE ABREU

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTANO (2583/TO)

INTERESSADO : LAZARO BOTELHO MARTINS

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTANO (2583/TO)

INTERESSADO : MAHMOUD WADIH ELKADI

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTANO (2583/TO)

INTERESSADO : RAYLEY GUIDA DE SOUZA CAMPOS LUZZA

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTANO (2583/TO)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTANO (2583/TO)

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600119-18.2021.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

Requerente: PARTIDO PROGRESSISTA PP/TO

Advogado: Roger de Mello Ottaño - OAB/TO 2583 e Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B

Interessado: Lazaro Botelho Martins

Advogados: Adriano Guizelli - OAB/TO 2025-A, Roger de Mello Ottaño - OAB/TO 2583 e Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B

Interessado: Mahmoud Wadih Elkadi

Advogados: Adriano Guizelli - OAB/TO 2025-A, Roger de Mello Ottaño - OAB/TO 2583 e Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B

Interessado: Rauley Guida de Souza Campos Luzza

Advogados: Adriano Guizelli - OAB/TO 2025-A, Roger de Mello Ottaño - OAB/TO 2583 e Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B

Interessado: Kátia Regina de Abreu

Advogados: Adriano Guizelli - OAB/TO 2025-A, Amanda Milhomem Cardoso - OAB/TO 10295, Roger de Mello Ottaño - OAB/TO 2583 e Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B

RELATOR: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

SPCA - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Declaração de Reabertura de Prestação de Contas

Em cumprimento à diligência requisitada e em face do Art. 37 caput da Resolução TSE nº 23.604 /2019, a prestação de contas de esfera Estadual relacionado ao partido 11 - PP - PROGRESSISTAS de TOCANTINS registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 00.072.451/0001-34 presidida por LAZARO BETELHO MARTINS foi habilitada excepcionalmente como REABERTA para o exercício 2020 com o objetivo de possibilitar a retificação e alteração de seu conteúdo.

Prazo de reabertura: 14 dias

Período de reabertura: 27/04/2022 a 11/05/2022

Declaração emitida às 12:17 em 26/04/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-18.2021.6.27.0000

PROCESSO : 0600119-18.2021.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal - Gabriel Brum Teixeira

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADA : KATIA REGINA DE ABREU

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTANO (2583/TO)

INTERESSADO : LAZARO BOTELHO MARTINS

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTANO (2583/TO)

INTERESSADO : MAHMOUD WADIH ELKADI

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTANO (2583/TO)

INTERESSADO : RAYLEY GUIDA DE SOUZA CAMPOS LUZZA

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTANO (2583/TO)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTANO (2583/TO)

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600119-18.2021.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

Requerente: PARTIDO PROGRESSISTA PP/TO

Advogado: Roger de Mello Ottaño - OAB/TO 2583 e Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B

Interessado: Lazaro Botelho Martins

Advogados: Adriano Guizelli - OAB/TO 2025-A, Roger de Mello Ottaño - OAB/TO 2583 e Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B

Interessado: Mahmoud Wadih Elkadi

Advogados: Adriano Guizelli - OAB/TO 2025-A, Roger de Mello Ottaño - OAB/TO 2583 e Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B

Interessado: Rauley Guida de Souza Campos Luzza

Advogados: Adriano Guizelli - OAB/TO 2025-A, Roger de Mello Ottaño - OAB/TO 2583 e Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B

Interessado: Kátia Regina de Abreu

Advogados: Adriano Guizelli - OAB/TO 2025-A, Amanda Milhomem Cardoso - OAB/TO 10295, Roger de Mello Ottaño - OAB/TO 2583 e Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B

RELATOR: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

DESPACHO

O órgão partidário e seus dirigentes requerem que seja restituído o prazo para cumprimento da ordem judicial, referente às inconsistências apontadas no relatório de exame técnico (ID. 9670221), tendo em vista que o sistema de prestação de contas anual (SPCA) se encontraria em manutenção, com previsão de retorno no dia 11/4/2022 (ID. 9685769). Solicitou, ainda, a reabertura da prestação de contas do ano de 2020 no sistema SPCA, para retificação em resposta ao despacho do processo que apontou irregularidades (ID. 9685770).

Conforme a Resolução TSE nº 23.690/2022, foram suspensos os prazos e atos processuais dos processos de prestação de contas de exercício financeiro e de campanhas eleitorais que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, ou do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, referentes às prestações de contas reguladas pela Resolução-TSE nº 23.604/2019, e pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, respectivamente, entre o dia 19/3/2022 até o pronto restabelecimento dos sistemas, que ocorreu com a publicação da certidão no DJe do TSE nº 71, pág. 1 e 2, na data de 22/4/2022, sendo retomados os prazos e atos processuais.

Considerando que o partido e seus dirigentes foram intimados, na data de 28/2/2022 (ID. 9678731), para apresentarem defesa a respeito das falhas e inconsistências apontadas no Relatório de Exame Técnico (ID. 9670221), no prazo de 30 (trinta) dias, bem como que foi informado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias que é necessária a reabertura do SPCA para correção das falhas apontadas no item 2.4.1 do Relatório de Exame Técnico (ID. 9687260), concedo o prazo restante de 14 (quatorze) dias e a reabertura da prestação de contas no sistema SPCA, com início a partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, nos termos do art.

37, caput e §§§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019¹.

Palmas - TO, 26 de abril de 2022.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

¹ Art. 37. Se, do cumprimento de diligência, resultar alteração do conteúdo da prestação de contas, será admitida excepcionalmente a sua retificação após a autuação.

§ 1º Na hipótese de cumprimento de diligências a que se refere o caput, a autoridade judicial deve determinar a reabertura da prestação de contas do partido no prazo fixado na decisão.

§ 2º A reabertura da prestação de contas do partido deve ser cumprida pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

§ 3º A partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, terá início a contagem do prazo para essa finalidade, fato este que deve ser certificado nos autos da prestação de contas pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-27.2021.6.27.0000

PROCESSO : 0600099-27.2021.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal - Gabriel Brum Teixeira

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : EDGAR GOMES FERREIRA

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES VIANA (-001481//TO)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (081959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

INTERESSADO : P-SOL

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES VIANA (-001481//TO)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (081959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

INTERESSADO : ROGERIO SRONE XERENTE

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (081959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

INTERESSADO : SANDRA MARIA RIBEIRO LEITAO

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES VIANA (-001481//TO)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600099-27.2021.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL/TO

Advogadas: Maria Lúcia Soares Viana - OAB/TO 1481, Samara Mariana de Castro - OAB/MG 161332, Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB/RJ 73146 e Glória Regina Felix Dutra - OAB/RJ 81959.

Interessado: Edgar Gomes Ferreira

Advogadas: Maria Lúcia Soares Viana - OAB/TO 1481, Samara Mariana de Castro - OAB/MG 161332, Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB/RJ 73146 e Glória Regina Felix Dutra - OAB/RJ 81959.

Interessada: Sandra Maria Ribeiro Leitão

Advogadas: Maria Lúcia Soares Viana - OAB/TO 1481 e Samara Mariana de Castro - OAB/MG 161332

Interessado: Rogério Srone Xerente

Advogadas: Samara Mariana de Castro - OAB/MG 161332, Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB/RJ 73146 e Glória Regina Felix Dutra - OAB/RJ 81959.

RELATOR: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

SPCA - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Declaração de Reabertura de Prestação de Contas Em cumprimento à diligência requisitada e em face do Art. 37 caput da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestação de contas de esfera Estadual relacionado ao partido 50 - PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE de TOCANTINS registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.245.966/0001-63 presidida por EDGAR GOMES FERREIRA foi habilitada excepcionalmente como REABERTA para o exercício 2020 com o objetivo de possibilitar a retificação e alteração de seu conteúdo.

Prazo de reabertura: 14 dias

Período de reabertura: 27/04/2022 a 11/05/2022

Declaração emitida às 12:16 em 26/04/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-27.2021.6.27.0000

PROCESSO : 0600099-27.2021.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal - Gabriel Brum Teixeira

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : EDGAR GOMES FERREIRA

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (081959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES VIANA (-001481//TO)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

INTERESSADO : P-SOL

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (081959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES VIANA (-001481//TO)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

INTERESSADO : ROGERIO SRONE XERENTE

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (081959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

INTERESSADO : SANDRA MARIA RIBEIRO LEITAO

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES VIANA (-001481//TO)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600099-27.2021.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL/TO

Advogadas: Maria Lúcia Soares Viana - OAB/TO 1481, Samara Mariana de Castro - OAB/MG 161332, Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB/RJ 73146 e Glória Regina Felix Dutra - OAB/RJ 81959.

Interessado: Edgar Gomes Ferreira

Advogadas: Maria Lúcia Soares Viana - OAB/TO 1481, Samara Mariana de Castro - OAB/MG 161332, Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB/RJ 73146 e Glória Regina Felix Dutra - OAB/RJ 81959.

Interessada: Sandra Maria Ribeiro Leitão

Advogadas: Maria Lúcia Soares Viana - OAB/TO 1481 e Samara Mariana de Castro - OAB/MG 161332

Interessado: Rogério Srone Xerente

Advogadas: Samara Mariana de Castro - OAB/MG 161332, Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB/RJ 73146 e Glória Regina Felix Dutra - OAB/RJ 81959.

RELATOR: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

DESPACHO

O órgão partidário e seus dirigentes requerem a devolução do prazo para o cumprimento da determinação do despacho de ID. 9678731, considerando que para os esclarecimentos em relação às questões levantadas é necessário o acesso ao SPCA, e, segundo informação do Egrégio TSE, esse sistema somente voltaria a operar no dia 11/4/2022 (ID. 9685548).

Conforme a Resolução TSE nº 23.690/2022, foram suspensos os prazos e atos processuais dos processos de prestação de contas de exercício financeiro e de campanhas eleitorais, que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, ou do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, referentes às prestações de contas reguladas pela Resolução-TSE nº 23.604/2019, e pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, respectivamente, entre o dia 19/3/2022 até o pronto restabelecimento dos sistemas, que ocorreu com a publicação da certidão no DJe do TSE nº 71, pág. 1 e 2, na data de 22/4/2022, sendo retomados os prazos e atos processuais.

Considerando que o partido e seus dirigentes foram intimados, na data de 28/2/2022 (ID. 9678731), para apresentarem defesa a respeito das falhas e inconsistências apontadas no Relatório de Exame Técnico (ID. 9670219), no prazo de 30 (trinta) dias, bem como que foi informado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias que é necessária a reabertura do SPCA para correção das falhas apontadas no item 2.4.1 do Relatório de Exame Técnico (ID. 9670218), concedo o prazo restante de 14 (quatorze) dias pleiteada e a reabertura da prestação de contas no sistema SPCA, com início a partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, nos termos do art. 37, caput e §§§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019¹.

Palmas - TO, 26 de abril de 2022.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

¹ Art. 37. Se, do cumprimento de diligência, resultar alteração do conteúdo da prestação de contas, será admitida excepcionalmente a sua retificação após a autuação.

§ 1º Na hipótese de cumprimento de diligências a que se refere o caput, a autoridade judicial deve determinar a reabertura da prestação de contas do partido no prazo fixado na decisão.

§ 2º A reabertura da prestação de contas do partido deve ser cumprida pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

§ 3º A partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, terá início a contagem do prazo para essa finalidade, fato este que deve ser certificado nos autos da prestação de contas pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600035-80.2022.6.27.0000

PROCESSO : 0600035-80.2022.6.27.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Alvorada - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2 - Ana Paula Brandão Brasil

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADA : JULLIANA DE SOUZA RINALDI

INTERESSADA : VALDENICE PEREIRA PERES

INTERESSADO : Juízo da 14ª Zona Eleitoral

INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE MATOS DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 0600035-80.2022.6.27.0000

(26.4.2022)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600035-80.2022.6.27.0000

Procedência: Alvorada/TO - 14ª Zona Eleitoral

Assunto: Prorrogação de requisição de servidores

Requerente: Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Alvorada - TO

Interessados: JULLIANA DE SOUZA RINALDI, LUIZ HENRIQUE MATOS DA MOTA e VALDENICE PEREIRA PERES.

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE - TO)

Relatora: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidores para a Justiça Eleitoral está disciplinada pela Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), pela Lei nº 6.999/82, e regulamentada pelas Resoluções TSE nº 23.523/2017 e TRE-TO 281/2012.

2. Mediante avaliação do interesse e das necessidades existentes no respectivo Cartório, as requisições feitas pelo prazo de um ano, poderão ser prorrogadas anualmente até o limite máximo de mais quatro anos (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

3. Estando o pedido em consonância com os atos normativos que disciplinam a matéria, deve ser ele acolhido.

4. Prorrogação das requisições deferidas.

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, DEFERIR o pedido de prorrogação da requisição dos servidores JULLIANA DE SOUZA RINALDI, LUIZ HENRIQUE MATOS DA MOTA e VALDENICE PEREIRA PERES, para continuar prestando serviços no Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Alvorada/TO, pelo período de 1 (um) ano, com ônus para o órgão de origem e sem decréscimo remuneratório (art. 6º da Res. TSE nº 23.523/2017).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas - TO, 26 de abril de 2022.

Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Relatora

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600035-80.2022.6.27.0000

Procedência: Alvorada/TO - 14ª Zona Eleitoral

Assunto: Prorrogação de requisição de servidores

Requerente: Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Alvorada - TO

Interessados: JULLIANA DE SOUZA RINALDI, LUIZ HENRIQUE MATOS DA MOTA e VALDENICE PEREIRA PERES.

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE - TO)

Relatora: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 194/2022 - PRES/19ª ZE, da lavra da Exmo. Juiz Eleitoral da 14ª ZE de Alvorada/TO, Dr. Fabiano Gonçalves Marques, visando à prorrogação da requisição dos servidores JULLIANA DE SOUZA RINALDI, LUIZ HENRIQUE MATOS DA MOTA e VALDENICE PEREIRA PERES, servidores públicos atualmente requisitados para prestar serviços na 14ª ZE, para continuar prestando serviços naquela Serventia Eleitoral por mais um ano, nos termos da Resolução TRE/TO nº 281/2012.

Os autos encontram-se instruídos com documentos comprobatórios de que no exercício de suas funções os servidores interessados não sofreram punição administrativa disciplinar e tampouco se encontram respondendo Sindicância ou Processo Administrativo, tendo todos já passado pelo período de Estágio Probatório.

A Seção de Registros Funcionais e Informações Processuais (SEREF) juntou informações extraídas do Sistema de Gestão de Recursos Humanos, referente aos servidores interessados e à força de trabalho na 14ª Zona Eleitoral de Alvorada/TO (IDs nºs 9670368, 9670369, 9670370, 9670371, 9670372 e 9670373).

A Seção de Legislação e Normas (SELEN), ao analisar a questão, opinou pelo deferimento do pedido de prorrogação da requisição da servidora, tendo em vista que os requisitos legais constantes nas normas que disciplinam a matéria foram todos preenchidos (ID nº 9685775).

Instadas a manifestar-se, a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID nº 9686436) e a Diretoria Geral deste Regional (ID nº 9686621) acolheram o parecer da SELEN.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, na esteira dos pareceres técnicos, manifestou-se favoravelmente ao deferimento dos pedidos de prorrogação da requisição dos servidores (ID nº 9686870).

É o que importava relatar.

VOTO

A requisição de servidores está disciplinada na Lei 6.999/82, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.523/2017 e pela Resolução do TRE/TO n.º 281/2012, nos seguintes termos:

Resolução TSE nº 23.523/2017.

Art. 1º Os tribunais eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

Resolução TRE/TO nº 281/2012.

Art. 13. Compete aos juízes eleitorais indicar à presidência deste Tribunal, no âmbito de sua jurisdição, com ônus para o órgão de origem, servidores para prestar serviços nos Cartórios das

Zonas Eleitorais, observada a correlação entre as atividades do cargo efetivo no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

(...)

§ 2º As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas anualmente até o limite máximo de mais nove anos, mediante avaliação do interesse e das necessidades existentes no respectivo Cartório.

(nova redação dada pela Resolução nº 338, 18.09.2015).

3º Aplica-se o limite máximo de prorrogação previsto no parágrafo anterior aos servidores que se encontram atualmente requisitados, cujo prazo de contagem se iniciará a partir do término da requisição em andamento.

Art. 17. A solicitação de prorrogação de requisição deverá ser encaminhada pelo Juiz Eleitoral à Presidência deste Regional com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da requisição.

Parágrafo único. No caso da zona eleitoral interessada não encaminhar o pedido de prorrogação no prazo especificado no caput, o servidor será desligado, automaticamente, e devolvido ao órgão de origem, após informação do fato à Presidência pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

(grifo nosso)

A solicitação de prorrogação da requisição foi encaminhada tempestivamente, conforme informação da SELEN (ID 9685775).

A 14ª Zona Eleitoral possui um total de 25.704 (vinte e cinco mil, setecentos e quatro) eleitores aptos a votar, número esse que autoriza a requisição de até 3 (três) servidores de forma ordinária, *ex vi* do art. 5º, § 4º da Resolução TSE nº 23.523/2017, *verbis*:

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

(...)

§ 4º As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

(grifo nosso)

A 14ª Zona Eleitoral conta com a força de trabalho de 2 (dois) servidores efetivos e 3 (três) servidores requisitados ordinariamente, pelo prazo de um ano, incluso neste número os servidores ora interessados de acordo com informação da SEREF/COPES (ID nº 9670368). Neste quadro, mostra-se necessário o auxílio dos servidores aludidos para a prestação dos trabalhos exercidos no Cartório da referida serventia eleitoral.

Por relevante, cabe ressaltar que, caso seja autorizada esta prorrogação de requisição dos servidores em epígrafe, estará aquele Cartório Eleitoral dentro do limite quantitativo legalmente estabelecido e possibilitará que os trabalhos de organização das eleições não sofram solução de continuidade em razão da redução da respectiva força de trabalho.

Impende informar que, segundo o art. 5º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017, nas requisições para os cartórios eleitorais, deverá ser observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

Por sua vez, restou demonstrado nos autos que JULLIANA DE SOUZA RINALDI e VALDENICE PERERIA PERES são ocupantes do cargo de Assistente Administrativa do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado do Tocantins e LUIZ HENRIQUE MATOS DA MOTA é ocupante do cargo de Administrador, também do quadro pessoal do Poder Executivo do Estado do Tocantins, o que demonstra a existência da correlação exigida.

Conforme prescreve o art. 6º da Resolução TSE nº 23.523/2017, poderá ser prorrogada por até mais quatro anos a critério deste Tribunal, mediante avaliação anual das necessidades.

Quanto aos demais requisitos objetivos que disciplinam a requisição de servidores para a Justiça Eleitoral restam preenchidos, não havendo, portanto, óbice ao deferimento da prorrogação das requisições.

Destarte, acolhendo o r. Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo DEFERIMENTO, do pedido de prorrogação das requisições dos servidores JULLIANA DE SOUZA RINALDI, LUIZ HENRIQUE MATOS DA MOTA e VALDENICE PERERIA PERES, pelo período de 01 (um) ano, com ônus para o órgão de origem e contados da seguinte forma:

1. A quarta requisição dentro das quatro possíveis, em relação ao servidor LUIZ HENRIQUE MATOS DA MOTA, com seu término em 16.08.2023;
2. A segunda requisição dentro das quatro possíveis, em relação à servidora VALDENICE PEREIRA PERES, com seu término em 01.06.2023 e
3. Em relação à servidora JULLIANA DE SOUZA RINALDI, terá prorrogado seu período de requisição em função do ano eleitoral até o dia 16.07.2023, a teor do que prescreve o [\[1\]](#)art.6º, §2º da Res. TSE nº 23.523/2017.

Por oportuno, ressalto que os servidores não poderão ter decréscimo remuneratório em decorrência de sua requisição, conforme art. 9º da Lei nº 6.999/1982.

É como voto.

Palmas - TO, 26 de abril de 2022.

Juíza ANA PAULA BRANDAO BRASIL

Relatora

[\[1\]](#) Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º omissis

§ 2º Recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o caput, prorrogarse-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1 (um) ano.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 256/2022 PRES/DG/SGP/COPEs

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que consta nos autos do SEI nº [0004607-85.2022.6.27.8033](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz Carlos Roberto de Sousa Dutra, *ad referendum* do Pleno deste Tribunal, para exercer, em substituição, a contar de 12/4/2022, a função de Juiz Eleitoral da 33ª Zona, com sede no Município de Itacajá-TO, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução TRE-TO nº 281/2012, até a data de designação de Juiz Eleitoral titular ou que haja alteração fática que demande nova designação de magistrado substituto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto

Presidente

ZONAS ELEITORAIS

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000075-86.2014.6.27.0002

PROCESSO : 0000075-86.2014.6.27.0002 EXECUÇÃO FISCAL (PALMAS - TO)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000075-86.2014.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

EXECUTADO: C & A EDICAO DE JORNAIS E GRAFICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LILDE DEILES CARVALHO DA SILVA ROVERONI

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 27 de abril de 2022, com encerramento às 13h00. Os lances poderão ser oferecidos desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valor igual ou superior ao da avaliação. Não sendo verificado lances iguais ou superiores ao valor de avaliação, o leilão permanecerá aberto até a data do SEGUNDO LEILÃO: dia 27 de abril de 2022, com encerramento às 16h00, pela melhor oferta, exceto pelo preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação). Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término.

LOCAL: Através do site www.dMLEILOESJUDICIAIS.COM.BR.

PROCESSO Nº. 0000075-86.2014.6.27.0002 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Requerente PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO e Requerido C & A EDIÇÃO DE JORNAIS E GRÁFICA LTDA - ME (CNPJ: 01.136.064/0001-87).

CDA: 14614001574-90

BEM(NS): Item 01) Máquina Gráfica "Off-set", plana, Marca Dominante, ano de fabricação: 1974, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); Item 02) - Máquina Guilhotina, marca Guarani, ano de fabricação: indisponível, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), em 19 de junho de 2015.

**Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.

DEPOSITÁRIO: PAULO ROBERTO ALBUQUERQUE DE LIMA, Avenida Minas Gerais, nº 984, Centro, Gurupi/TO.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

VALOR DO DÉBITO DA EXECUÇÃO: R\$ 120.375,24 (cento e vinte mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em 08 de novembro de 2021.

LEILOEIRO: DANYLLO DE OLIVEIRA MAIA, JUCETINS nº. 2016.05.0017.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: Havendo acordo, a comissão devida será de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, a

comissão será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo Adjudicante. **Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DA ARREMATACÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações Propter Rem (v.g. cotas condominiais). O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato imponible tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial. Referidos tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo licitante, nos termos do artigo 130 do CTN; para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI pelo arrematante (artigo 703 do CPC) - e custas processuais (Item 6.7.11 do Provimento 36/2002 TJ-TO). O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos anteriores à data da alienação judicial. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante, inclusive as custas da expedição da carta de arrematação (tabela de custas da Corregedoria do TJ/TO).

DA ENTREGA DOS BENS: Após comprovação de pagamento do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro, mediante a apresentação dos documentos que comprovem a condição de Arrematante, a entrega do(s) bem(ns) será imediata. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça e/ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação /descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão. **Os bens móveis penhorados poderão ter sido removidos para depósito particular, e as custas referentes à remoção, avaliação, guarda e conservação do(s) mesmo(s), bem como outras despesas relacionadas ao processo, serão descontadas na prestação de contas do leilão realizado, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação far-se-á com depósito À VISTA.

PARCELAMENTO CONFORME CONTIDO NO ID 99588768:

1. O valor do maior lance poderá ser parcelado até o limite do crédito exequendo, que atualmente é de R\$ 120.375,24 (Cento e vinte mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos);
2. No parcelamento acima indicado o pagamento poderá ser dividido em até 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
3. O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação recolhendo-a por Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), observando o código de receita 4396 (Parcelamento de Arrematação - Primeira Parcela - Depósito Judicial), a ser utilizado no campo 12 da DJE, com a identificação do nome e respectivo CPF/CNPJ do arrematante;
4. Até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente as parcelas que vierem a ser vencer, mediante DJE acima referido, cujos valores depositados permanecerão à disposição do juízo, quando então deverá ser providenciada a transformação em pagamento definitivo;
5. Após a emissão da carta de arrematação, o arrematante deverá comparecer à Seção da Dívida Ativa da União, na Procuradoria da Fazenda Nacional ou à Unidade de atendimento integrado da Receita Federal de sua jurisdição para proceder ao parcelamento das demais prestações, em

conformidade com os requisitos da Portaria PGFN 79/2014, cujas prestações serão recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739.

6. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

7. Observação sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.dmleiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

VENDA DIRETA: Sendo infrutíferas as tentativas de venda do(s) bem(ns) penhorado(s) e não havendo interesse do Exequente em adjudicá-lo(s), será procedida a venda direta do(s) mesmo(s), pelo prazo de 90 (noventa) dias nas mesmas condições determinadas para o 2º leilão, conforme publicado neste edital, aproveitando todos os atos legais praticados para realização dos leilões supra. Observação.: A venda direta será fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o(s) executado(s) PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

Mirian Alves Dourado

Juíza Eleitoral

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-70.2022.6.27.0004

PROCESSO : 0600009-70.2022.6.27.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JUARINA - TO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - JUARINA - TO - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : MERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS REGO

RESPONSÁVEL : SIDINARIA MARIA CASTRO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS TO

RUA 07, QD. 33-A, LT. 04 - Bairro CENTRO - CEP 77760000 - Colinas do Tocantins - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

PROCESSO n. 0600009-70.2022.6.27.0004

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - JUARINA - TO - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SIDINARIA MARIA CASTRO SANTOS, MERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS REGO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas SEM movimentação financeira do Órgão de Direção Municipal acima nominado, referente ao exercício financeiro de 2021.

O partido, por seus responsáveis, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral apontou que não encontrou indícios de que a declaração de ausência de movimentação de recursos no período em exame não retrate a verdade.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, opinou pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A prestação de contas partidárias perante a Justiça Eleitoral tem por desiderato que esta exerça o controle acerca da arrecadação de recursos e os gastos efetuados, objetivando em última instância o conhecimento de sua origem e destinação, devido a relevância das funções para as quais foram criados os Partidos Políticos, no interesse do regime democrático, encontrando fundamento no artigo 17, III, da Constituição Federal, e nos artigos 1º, 30 e 34 da Lei 9.096/95.

A Lei n. 13.165, de 2015, assim como a recente Lei 13.831, de 2019, alteraram a Lei 9.096, de 1995, no título das Finanças e Contabilidade dos Partidos, para facilitar a elaboração da prestação de contas dos Órgãos de Direção Municipal, e, por corolário, acabou, neste intento, por desobrigá-

los de prestar contas nos moldes do *caput* do artigo 32 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos à Justiça Eleitoral, quando não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, exigindo-se apenas do responsável partidário, no prazo legal, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Pontue-se que, *in casu*, o partido em questão supriu a exigência legal, apresentando à Justiça Eleitoral a declaração de ausência de movimentação de recursos.

Note-se, ainda, que a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral apontou que não encontrou indícios de que a declaração de ausência de movimentação de recursos no período em exame não retrate a verdade.

Por fim, sublinhe-se que não houve impugnação à declaração apresentada.

Com essas considerações, em consonância com os pareceres da Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 44, VIII, a, da Res. TSE n. 23.604/2019.

DECLARO extinto o processo com resolução de mérito, com suporte no art. 487, inciso I do CPC /15, aplicado subsidiariamente (art. 15 do CPC/15).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Registre-se no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

A intimação do órgão partidário e seus responsáveis será realizada mediante publicação no DJE (art. 1º da resolução TSE n. 23.328/2010).

Colinas do Tocantins/TO, 26 de abril de 2022.

José Roberto Ferreira Ribeiro

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-55.2022.6.27.0004

PROCESSO : 0600010-55.2022.6.27.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JUARINA - TO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL - JUARINA - TO - MUNICIPAL

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

INTERESSADO : MARILENE PEREIRA MIRANDA

RESPONSÁVEL : JOSEVALDO RIBEIRO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS TO

RUA 07, QD. 33-A, LT. 04 - Bairro CENTRO - CEP 77760000 - Colinas do Tocantins - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

PROCESSO n. 0600010-55.2022.6.27.0004

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL - JUARINA - TO - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSEVALDO RIBEIRO DA SILVA e MARILENE PEREIRA MIRANDA

Advogado: MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas SEM movimentação financeira do Órgão de Direção Municipal acima nominado, referente ao exercício financeiro de 2021.

O partido, por seus responsáveis, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral apontou que não encontrou indícios de que a declaração de ausência de movimentação de recursos no período em exame não retrate a verdade.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, opinou pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A prestação de contas partidárias perante a Justiça Eleitoral tem por desiderato que esta exerça o controle acerca da arrecadação de recursos e os gastos efetuados, objetivando em última instância o conhecimento de sua origem e destinação, devido a relevância das funções para as quais foram criados os Partidos Políticos, no interesse do regime democrático, encontrando fundamento no artigo 17, III, da Constituição Federal, e nos artigos 1º, 30 e 34 da Lei 9.096/95.

A Lei n. 13.165, de 2015, assim como a recente Lei 13.831, de 2019, alteraram a Lei 9.096, de 1995, no título das Finanças e Contabilidade dos Partidos, para facilitar a elaboração da prestação de contas dos Órgãos de Direção Municipal, e, por corolário, acabou, neste intento, por desobrigá-los de prestar contas nos moldes do *caput* do artigo 32 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos à Justiça Eleitoral, quando não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, exigindo-se apenas do responsável partidário, no prazo legal, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Pontue-se que, *in casu*, o partido em questão supriu a exigência legal, apresentando à Justiça Eleitoral a declaração de ausência de movimentação de recursos.

Note-se, ainda, que a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral apontou que não encontrou indícios de que a declaração de ausência de movimentação de recursos no período em exame não retrate a verdade.

Por fim, sublinhe-se que não houve impugnação à declaração apresentada.

Com essas considerações, em consonância com os pareceres da Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos moldes do art. 44, VIII, *a*, da Res. TSE n. 23.604/2019.

DECLARO extinto o processo com resolução de mérito, com suporte no art. 487, inciso I do CPC /15, aplicado subsidiariamente (art. 15 do CPC/15).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Registre-se no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

A intimação do órgão partidário e seus responsáveis será realizada mediante publicação no DJE (art. 1º da resolução TSE n. 23.328/2010).

Colinas do Tocantins/TO, 26 de abril de 2022.

José Roberto Ferreira Ribeiro

Juiz Eleitoral

5ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA DO TOCANTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-56.2020.6.27.0005

PROCESSO : 0600357-56.2020.6.27.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TOCANTÍNIA - TO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL PEREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : DARLENE COELHO DA LUZ (6352/TO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE BORGES SARDINHA PREFEITO

ADVOGADO : DARLENE COELHO DA LUZ (6352/TO)

REQUERENTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DARLENE COELHO DA LUZ (6352/TO)

REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE BORGES SARDINHA

ADVOGADO : DARLENE COELHO DA LUZ (6352/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-56.2020.6.27.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE BORGES SARDINHA PREFEITO, PEDRO HENRIQUE BORGES SARDINHA, ELEICAO 2020 MANOEL PEREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO, MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLENE COELHO DA LUZ - TO6352

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLENE COELHO DA LUZ - TO6352

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLENE COELHO DA LUZ - TO6352

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLENE COELHO DA LUZ - TO6352

SENTENÇA

Vistos etc.

O requerente apresentou a sua prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais 2020 em 12.12.2020, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.

O parecer técnico concluiu que não foram identificadas irregularidades ou impropriedades na prestação de contas analisada, recomendando a sua aprovação (ID 100783645).

Concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que o requerente apresentou prestação de contas final, a qual foi processada na forma do artigo 68, da Resolução TSE nº 23.607/2020, não havendo qualquer impugnação ou identificação de falha que comprometa a validade de seu conteúdo.

Considerando que os comprovantes demonstram a ausência de recebimento de bens ou valores de fontes vedadas; a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada; a não extrapolação do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral; a abertura de conta bancária de campanha nos termos do artigo 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2020; a inexistência de saldo ou débito remanescente em conta corrente ou extrato e a identificação de

indícios não comprometedores da análise contábil, por não evidenciar dolo, má-fé ou abuso de poder econômico do requerente tendentes a burlar a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a prefeito PEDRO HENRIQUE BORGES SARDINHA, do município de TOCANTÍNIA, relativas à campanha nas Eleições Municipais 2020, nos exatos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2020.

Isento de custas.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, lancem-se as informações devidas no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Por fim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Miracema do Tocantins, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

Juiz Eleitoral

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-77.2021.6.27.0007

PROCESSO : 0600049-77.2021.6.27.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS - TO)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO TOCANTINS-DIVINOPOLIS DO TOCANTINS

ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE MELO (5423/TO)

INTERESSADO : FLAVIO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE MELO (5423/TO)

INTERESSADO : ZENILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE MELO (5423/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-77.2021.6.27.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO TOCANTINS-DIVINOPOLIS DO TOCANTINS, FLAVIO RODRIGUES SILVA, ZENILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO GOMES DE MELO - TO5423

Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO GOMES DE MELO - TO5423

Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO GOMES DE MELO - TO5423

INTIMAÇÃO

Ficam o órgão partidário e seus responsáveis intimados para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complementem a documentação apontada no Relatório de Exame Preliminar (ID 105004329), nos termos do art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.604/2019 e Despacho ID 103344891.

Paraíso do Tocantins, 25 de abril de 2022.

Cartório da 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-46.2021.6.27.0007

PROCESSO : 0600064-46.2021.6.27.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PUGMIL - TO)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INTERESSADO : ANGELO MARIO PEREIRA ALVES

ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE MELO (5423/TO)

INTERESSADO : HELIO LUZ DA MOTA

ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE MELO (5423/TO)

INTERESSADO : HERCULINO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE MELO (5423/TO)

INTERESSADO : PMDB

ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE MELO (5423/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-46.2021.6.27.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

INTERESSADO: PMDB, ANGELO MARIO PEREIRA ALVES, HELIO LUZ DA MOTA, HERCULINO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO GOMES DE MELO - TO5423

Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO GOMES DE MELO - TO5423

Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO GOMES DE MELO - TO5423

Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO GOMES DE MELO - TO5423

INTIMAÇÃO

Ficam o órgão partidário e seus responsáveis intimados para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complementem a documentação apontada no Relatório de Exame Preliminar (ID 105007151), nos termos do art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.604/2019 e Despacho ID 103485819.

Paraíso do Tocantins, 25 de abril de 2022.

Cartório da 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-88.2021.6.27.0008

PROCESSO : 0600061-88.2021.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PALMEIRANTE - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE PALMEIRANTE-TO

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (7705/TO)

INTERESSADO : DOMINGOS MARINHO DA COSTA

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (7705/TO)

INTERESSADO : MAURO SERGIO LIMA

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (7705/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-88.2021.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE PALMEIRANTE-TO, DOMINGOS MARINHO DA COSTA, MAURO SERGIO LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - TO7705, MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - TO7705, MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - TO7705, MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pela Comissão Provisória do PARTIDO LIBERAL DE PALMEIRANTE-TO, referentes ao exercício financeiro de 2020.

O cartorário certificou que foi publicado edital no Diário de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e não houve a apresentação de impugnação à declaração de ausência de movimentação financeira.

O Parecer Técnico Conclusivo opinou pela aprovação da prestação de contas.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

O inciso III do art. 17 da Constituição Federal alude a importância da apresentação de contas pelo partido político perante à Justiça Eleitoral com intuito de valorizar o papel que estas agremiações possuem para a promoção da participação de toda a sociedade na formação de nossa democracia.

O art. 30 e seguintes da Lei 9.096/95, de 19 de setembro de 1965, assim como a Resolução 23.604 do Tribunal Superior Eleitoral, de 17 de dezembro de 2019, regulamentam a apresentação da prestação de contas anual partidária com o desiderato de que seja conhecido a origem das receitas e a destinação das despesas, determinando que o partido mantenha escrituração contábil para essa finalidade.

Por outro lado, visando facilitar a participação das agremiações partidárias de âmbito municipal, a Lei n.º 13.165, de 2015, assim como a recente Lei 13.831, de 2019, alteraram a Lei 9.096, de 1995, no título das Finanças e Contabilidade dos Partidos, e, por consequência, resultou na desobrigação do órgãos partidários municipais de prestar contas nos moldes do caput do artigo 32 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos à Justiça Eleitoral, quando não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, exigindo-se apenas do responsável partidário, no prazo legal, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. Vejamos:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)

Destaque-se que, *in casu*, o partido supriu a exigência legal, apresentando à Justiça Eleitoral a declaração de ausência de movimentação de recursos, assim como não se tem notícia nos autos sobre nenhuma movimentação financeira, mormente no tocante a emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ademais, não houve impugnação à declaração apresentada, após a publicação do edital previsto no inciso I do art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019.

Portanto, não resta qualquer impedimento para que o partido político obtenha a regularização junto à esta Especializada, consoante o inciso I do art. 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Posto isso, declaro prestadas e julgo como aprovadas as contas partidárias do PARTIDO LIBERAL DE PALMEIRANTE-TO, referentes ao exercício financeiro do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações no Sistema SICO e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Filadélfia/TO, 21 de abril de 2022.

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-04.2021.6.27.0008

PROCESSO : 0600086-04.2021.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FILADÉLFIA - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INTERESSADO : ANTONIO MOACIR PORTO DA SILVA

ADVOGADO : LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA (6503/TO)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO VERDE-PV FILADELFIA

ADVOGADO : LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA (6503/TO)

INTERESSADO : PEDRO IRAM PEREIRA ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA (6503/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-04.2021.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO VERDE-PV FILADELFIA, ANTONIO MOACIR PORTO DA SILVA, PEDRO IRAM PEREIRA ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA - TO6503

Advogado do(a) INTERESSADO: LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA - TO6503

Advogado do(a) INTERESSADO: LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA - TO6503

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pela Comissão Provisória do PARTIDO VERDE DE FILADÉLFIA-TO, referentes ao exercício financeiro de 2020.

O cartório certificou que foi publicado edital no Diário de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e não houve a apresentação de impugnação à declaração de ausência de movimentação financeira.

O Parecer Técnico Conclusivo opinou pela aprovação da prestação de contas.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

O inciso III do art. 17 da Constituição Federal alude a importância da apresentação de contas pelo partido político perante à Justiça Eleitoral com intuito de valorizar o papel que estas agremiações possuem para a promoção da participação de toda a sociedade na formação de nossa democracia.

O art. 30 e seguintes da Lei 9.096/95, de 19 de setembro de 1965, assim como a Resolução 23.604 do Tribunal Superior Eleitoral, de 17 de dezembro de 2019, regulamentam a apresentação da prestação de contas anual partidária com o desiderato de que seja conhecido a origem das receitas e a destinação das despesas, determinando que o partido mantenha escrituração contábil para essa finalidade.

Por outro lado, visando facilitar a participação das agremiações partidárias de âmbito municipal, a Lei n.º 13.165, de 2015, assim como a recente Lei 13.831, de 2019, alteraram a Lei 9.096, de 1995, no título das Finanças e Contabilidade dos Partidos, e, por consequência, resultou na desobrigação dos órgãos partidários municipais de prestar contas nos moldes do caput do artigo 32 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos à Justiça Eleitoral, quando não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, exigindo-se apenas do responsável partidário, no prazo legal, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. Vejamos:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)

Destaque-se que, *in casu*, o partido supriu a exigência legal, apresentando à Justiça Eleitoral a declaração de ausência de movimentação de recursos, assim como não se tem notícia nos autos sobre nenhuma movimentação financeira, mormente no tocante a emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ademais, não houve impugnação à declaração apresentada, após a publicação do edital previsto no inciso I do art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019.

Portanto, não resta qualquer impedimento para que o partido político obtenha a regularização junto à esta Especializada, consoante o inciso I do art. 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Posto isso, declaro prestadas e julgo como aprovadas as contas partidárias do PARTIDO VERDE DE FILADÉLFIA-TO, referentes ao exercício financeiro do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações no Sistema SICO e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Filadélfia/TO, 21 de abril de 2022.

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-58.2021.6.27.0008

PROCESSO : 0600063-58.2021.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(BABAÇULÂNDIA - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : RICARDO HAAG (4143/TO)

RESPONSÁVEL : PEDRO ALUIZIO FELIX FRAGOSO

ADVOGADO : RICARDO HAAG (4143/TO)

RESPONSÁVEL : ZAQUEU RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO HAAG (4143/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-58.2021.6.27.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL: PEDRO ALUIZIO FELIX FRAGOSO, ZAQUEU RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO HAAG - TO4143

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RICARDO HAAG - TO4143

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RICARDO HAAG - TO4143

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pela Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRATAS-DEM, DE BABAÇULÂNDIA-TO, referentes ao exercício financeiro de 2020.

O cartorário certificou que foi publicado edital no Diário de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e não houve a apresentação de impugnação à declaração de ausência de movimentação financeira.

O Parecer Técnico Conclusivo opinou pela aprovação da prestação de contas.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

O inciso III do art. 17 da Constituição Federal alude a importância da apresentação de contas pelo partido político perante à Justiça Eleitoral com intuito de valorizar o papel que estas agremiações possuem para a promoção da participação de toda a sociedade na formação de nossa democracia.

O art. 30 e seguintes da Lei 9.096/95, de 19 de setembro de 1965, assim como a Resolução 23.604 do Tribunal Superior Eleitoral, de 17 de dezembro de 2019, regulamentam a apresentação da prestação de contas anual partidária com o desiderato de que seja conhecido a origem das

receitas e a destinação das despesas, determinando que o partido mantenha escrituração contábil para essa finalidade.

Por outro lado, visando facilitar a participação das agremiações partidárias de âmbito municipal, a Lei n.º 13.165, de 2015, assim como a recente Lei 13.831, de 2019, alteraram a Lei 9.096, de 1995, no título das Finanças e Contabilidade dos Partidos, e, por consequência, resultou na desobrigação dos órgãos partidários municipais de prestar contas nos moldes do caput do artigo 32 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos à Justiça Eleitoral, quando não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, exigindo-se apenas do responsável partidário, no prazo legal, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. Vejamos:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019) (...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)

Destaque-se que, *in casu*, o partido supriu a exigência legal, apresentando à Justiça Eleitoral a declaração de ausência de movimentação de recursos, assim como não se tem notícia nos autos sobre nenhuma movimentação financeira, mormente no tocante a emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ademais, não houve impugnação à declaração apresentada, após a publicação do edital previsto no inciso I do art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019.

Portanto, não resta qualquer impedimento para que o partido político obtenha a regularização junto à esta Especializada, consoante o inciso I do art. 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Posto isso, declaro prestadas e julgo como aprovadas as contas partidárias do PARTIDO DEMOCRATAS-DEM, DE BABAÇULÂNDIA-TO, referentes ao exercício financeiro do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações no Sistema SICO e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Filadélfia/TO, 21 de abril de 2022.

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-12.2020.6.27.0008

PROCESSO : 0600424-12.2020.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BABAÇULÂNDIA - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE MENDES DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (6803/TO)

ADVOGADO : LUCAS COSTA LUNA (9234/TO)

REQUERENTE : JOSE MENDES DE SOUSA

ADVOGADO : HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (6803/TO)

ADVOGADO : LUCAS COSTA LUNA (9234/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-12.2020.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MENDES DE SOUSA VEREADOR, JOSE MENDES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS COSTA LUNA - TO9234, HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA - TO6803

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS COSTA LUNA - TO9234, HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA - TO6803

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada por JOSE MENDES DE SOUSA, referente às eleições municipais de 2020, candidato a vereador no Município de BABAÇULÂNDIA - TO.

Publicado edital, conforme determinado no art. 56, caput, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

O parecer técnico apontou a abertura de conta de campanha de forma extemporânea, no entanto concluiu que o tempo de atraso observado não configura irregularidade capaz de gerar a desaprovação das contas, recomendando ao final a aprovação, com ressalvas.

No mesmo sentido, Ministério Público Eleitoral apresentou parecer favorável à aprovação, com ressalvas, das contas ora examinadas.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro. O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático - seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretivas, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade - respeito as normas legais e às resoluções pertinentes - transparência e publicidade - garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas

eleitorais - e a veracidade - coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade. Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

Da análise das contas

Uma vez que o objeto dessa demanda diz respeito a prestação de contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou os procedimentos para a prestação de contas das eleições municipais 2020 e determinou que nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (art. 62, § 1º).

O sistema simplificado traduz-se na análise informatizada e simplificada da prestação de contas, a qual deve ser composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 (arts. 63, caput e 64, caput, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Segundo o art. 65 da mencionada norma, a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; o recebimento de recursos de origem não identificada; a extrapolação de limite de gastos; a omissão de receitas e gastos eleitorais e a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso em apreço, verifica-se que a prestação de contas se reverteu de toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, não sendo apontado pela equipe técnica do TRE-TO, e nem pelo parquet eleitoral, qualquer irregularidade que pudesse levar à desaprovação das contas apresentadas nesses autos.

É certo que a equipe técnica, em sede de análise simplificada, concluiu pela aprovação das contas, com ressalvas, isso em razão do prestador de contas descumprir a legislação eleitoral no tocante a observação do prazo para a abertura de contas de campanha, que se dera 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ ao candidato, entendimento também esposado pelo Ministério Público eleitoral.

A extemporaneidade da abertura das contas de campanha é fato robustamente comprovado nos autos, no entanto essa impropriedade não tem o condão de macular a regularidade da prestação de contas do candidato, por tratar-se de erro formal.

No caso, é de ser aplicado o disposto no art. 76 da Res. 23.607/2019: "*Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção*", tratam-se de impropriedades meramente formais, que não impedem a aprovação das contas.

Em relação ao prazo para abertura da conta bancária específica, o artigo 8º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Na espécie, embora o candidato tenha aberto a conta bancária fora do prazo previsto pela legislação de regência, não se constatou no parecer omissão de despesas, nem recebimento de doações e pagamento de despesas após a concessão do CNPJ de campanha e *antes da abertura da conta bancária específica*.

Outrossim, nota-se que o atraso se deu por um curto período de tempo (10 dias), o que pode ser ressalvado nas Eleições de 2020, considerando as dificuldades ocasionadas pela pandemia da Covid-19, sobretudo o acúmulo de demanda nas agências bancárias, fato notório no Estado do Tocantins.

Desse modo, mostrando-se possível o controle e a fiscalização do trâmite integral dos recursos e sendo o atraso pequeno irrelevante para tal, não há se falar em desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalvas.

Assim vem decidindo este Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO. DESPESA COM CONSULTORIA CONTÁBIL NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A Prestação de Contas de candidatos referente aos recursos arrecadados e gastos na campanha eleitoral para as eleições de 2018 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. A simples apresentação das contas zeradas não induz à conclusão de existência de irregularidade, se foram apresentados todos os extratos das contas bancárias de campanha que comprovam a ausência de movimentação financeira e não foi constatado qualquer indício de omissão de receitas e/ou despesas ou o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. 3. Se não há movimentação de recursos na campanha eleitoral também não há a obrigação de se fazer uso de consultoria de profissional habilitado em contabilidade. 4. Os gastos com o profissional contratado apenas para a elaboração da prestação de contas não devem ser nela declarados, por não se tratar de despesa de cunho eleitoral. 5. O atraso na abertura das contas bancárias, de 11 (onze) dias, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que tal atraso não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser apontada apenas ressalva. 6. Contas aprovadas com ressalvas. **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS as contas de ELIENE SILVA DE ALMEIDA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Cristão (PSC/TO), relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2018, com fulcro no art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas, 1º de julho de 2019. ([PC 0601397-59](#) - TRE/TO, 1ª /07/19, Relatora Desembargadora Etelvina Maria Sampaio

Outros Tribunais tem entendimento no mesmo sentido. Vejamos:

- ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL - EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ASSINADO PELO PRESTADOR, PELO ADMINISTRADOR FINANCEIRO E PELO CONTADOR - ABERTURA INTEMPESTIVA DAS CONTAS BANCÁRIAS - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.1. *Em que pesa a entrega*

intempestiva das prestações de contas (parcial e final), diante da efetiva apresentação das contas, bem como da ausência de movimentação financeira durante a campanha, verifica-se que não houve, no caso, qualquer prejuízo à análise e fiscalização das contas do requerente. Aposição de ressalva. 2.A exigência das assinaturas no extrato de prestação de contas visa atribuir responsabilidade ao candidato, contador e administrador financeiro pelas contas de campanha apresentadas. Contudo, tendo em vista que a irregularidade não importa em prejuízo à análise e verificação das contas, a aposição de ressalva se revela suficiente. 3. A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que enseja aposição de ressalva, quando não há prejuízo à análise e fiscalização das contas. 4. Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTACAO DE CONTAS n 0603132-36.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56333 de 28/09/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/09/2020). Grifo.

Desta feita, considerando o teor da irregularidade apontada pelo Parecer Técnico coadunado com os documentos apresentados aos autos, entendo que as contas do prestador devem ser aprovadas com ressalvas, eis que a abertura extemporânea da conta corrente não prejudicou a análise das contas prestadas. Esse, também, é o entendimento no nobre representante do Ministério Público Eleitoral esposado em seu parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30 da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS as contas de JOSE MENDES DE SOUSA, candidato ao cargo de vereador, no Município de BABAÇULÂNDIA-TO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se no DJE. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações no Sistema SICO e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Filadélfia(TO), 25 de abril de 2022.

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral 8ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-49.2020.6.27.0008

PROCESSO : 0600040-49.2020.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(PALMEIRANTE - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : EDISON FERNANDES DE DEUS (2959/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-49.2020.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDES DE DEUS - TO2959

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pela Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PALMEIRANTE-TO, referentes ao exercício financeiro de 2017.

O cartório certificou que foi publicado edital no Diário de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e não houve a apresentação de impugnação à declaração de ausência de movimentação financeira.

O Parecer Técnico Conclusivo opinou pela aprovação da prestação de contas.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que apesar de o processo de prestação de contas, ora examinado, referir-se ao exercício financeiro de 2017, os dispositivos aqui aplicados são os constantes na Resolução TSE n. 23.604/2019. Isso porque consta, nas disposições transitórias da referida norma regulamentar, que as disposições processuais nela previstas devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados (art. 65, § 1º).

O inciso III do art. 17 da Constituição Federal alude a importância da apresentação de contas pelo partido político perante à Justiça Eleitoral com intuito de valorizar o papel que estas agremiações possuem para a promoção da participação de toda a sociedade na formação de nossa democracia.

O art. 30 e seguintes da Lei 9.096/95, de 19 de setembro de 1965, assim como a Resolução 23.604 do Tribunal Superior Eleitoral, de 17 de dezembro de 2019, regulamentam a apresentação da prestação de contas anual partidária com o desiderato de que seja conhecido a origem das receitas e a destinação das despesas, determinando que o partido mantenha escrituração contábil para essa finalidade.

Por outro lado, visando facilitar a participação das agremiações partidárias de âmbito municipal, a Lei n.º 13.165, de 2015, assim como a recente Lei 13.831, de 2019, alteraram a Lei 9.096, de 1995, no título das Finanças e Contabilidade dos Partidos, e, por consequência, resultou na desobrigação do órgãos partidários municipais de prestar contas nos moldes do caput do artigo 32 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos à Justiça Eleitoral, quando não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, exigindo-se apenas do responsável partidário, no prazo legal, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. Vejamos:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)
(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)

Destaque-se que, *in casu*, o partido supriu a exigência legal, apresentando à Justiça Eleitoral a declaração de ausência de movimentação de recursos, assim como não se tem notícia nos autos sobre nenhuma movimentação financeira, mormente no tocante a emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ademais, não houve impugnação à declaração apresentada, após a publicação do edital previsto no inciso I do art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019.

Portanto, não resta qualquer impedimento para que o partido político obtenha a regularização junto à esta Especializada, consoante o inciso I do art. 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Posto isso, declaro prestadas e julgo como aprovadas as contas partidárias do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PALMEIRANTE-TO, referentes ao exercício financeiro do ano de 2017.

Constando-se a suspensão do acesso ao fundo partidário determinada em momento anterior, revogo-a, devendo a secretaria do Cartório Eleitoral proceder às devidas regularizações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações no Sistema SICO e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Filadélfia/TO, 21 de abril de 2022.

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-80.2020.6.27.0008

PROCESSO : 0600413-80.2020.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BABAÇULÂNDIA - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEDEAN PINTO TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (6803/TO)

ADVOGADO : LUCAS COSTA LUNA (9234/TO)

REQUERENTE : GEDEAN PINTO TEIXEIRA

ADVOGADO : HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (6803/TO)

ADVOGADO : LUCAS COSTA LUNA (9234/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-80.2020.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEDEAN PINTO TEIXEIRA VEREADOR, GEDEAN PINTO TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA - TO6803, LUCAS COSTA LUNA - TO9234

Advogados do(a) REQUERENTE: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA - TO6803, LUCAS COSTA LUNA - TO9234

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada por GEDEAN PINTO TEIXEIRA, relativamente às eleições municipais de 2020, candidata a vereadora no Município de BABAÇULÂNDIA - TO.

Publicado edital, conforme determinado no art. 56, caput, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

O parecer técnico apontou, como irregularidades, o fato do prestador de contas não haver juntado aos autos, a mídia e os extratos bancários, e, ainda, que a abertura da conta bancária destinada

ao recebimento de doações para a campanha se dera após os 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, concluindo pela aprovação das contas, com ressalvas, considerando essas irregularidades constantes do item I, do parecer, não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral..

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro. O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático - seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretivas, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade - respeito as normas legais e às resoluções pertinentes - transparência e publicidade - garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais - e a veracidade - coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

Da análise das contas

Uma vez que o objeto dessa demanda diz respeito a prestação de contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou os procedimentos para a prestação de contas das eleições municipais 2020 e determinou que nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (art. 62, § 1º).

O sistema simplificado traduz-se na análise informatizada e simplificada da prestação de contas, a qual deve ser composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 (arts. 63, caput e 64, caput, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Segundo o art. 65 da mencionada norma, a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; o recebimento de recursos de origem não identificada; a extrapolação de limite de gastos; a omissão de receitas e gastos eleitorais e a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso em apreço, verifica-se que as impropriedades apontadas nas contas apresentadas, consubstanciadas na ausência de mídia, extratos bancários e abertura de conta em atraso, não comprometeram a sua integralidade, tendo opinado o órgão técnico pela sua aprovação, com ressalvas.

Isto porque, no que tange aos extratos bancários, a falta fora sanada pela extração dos mesmos junto ao sistema SPCE - WEB, colocado a disposição da justiça eleitoral, onde se constatou não ter havido movimentação financeira de campanha referente ao prestador de contas.

Diante dessa constatação, a mídia, não obstante ser de apresentação obrigatória, a sua ausência não maculou, no todo, a prestação de contas em comento, já que, uma vez que se encontra comprovado a ausência de movimentação financeira de campanha, a mídia não teria o condão de modificar esse fato.

Não se pode olvidar que a finalidade principal da prestação de contas é verificar a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos de campanha feitas ao longo do período eleitoral, com o intuito de preservar a transparência das transações financeiras dos candidatos e, por consequência, impedir a ocorrência do caixa dois, fato que se encontra descaracterizado diante da prestação de contas com movimentação financeira zerada, em que não se vislumbra quaisquer indícios que indiquem o contrário.

No tocante ao descumprimento da legislação eleitoral quanto ao prazo para a abertura de conta além do prazo de 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ ao candidato, essa impropriedade, também, não leva à desaprovação das contas, por tratar-se de erro formal.

No caso, é de ser aplicado o disposto no art. 76 da Res. 23.607/2019: "*Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção*", tratam-se de impropriedades meramente formais, que não impedem a aprovação das contas.

Em relação ao prazo para abertura da conta bancária específica, o artigo 8º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário: I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Na espécie, embora o candidato tenha aberto a conta bancária fora do prazo previsto pela legislação de regência, não se constatou no parecer omissão de despesas, nem recebimento de doações e pagamento de despesas após a concessão do CNPJ de campanha e *antes da abertura da conta bancária específica*.

Outrossim, nota-se que esse atraso se deu por um curto período de tempo, o que pode ser ressalvado nas Eleições de 2020, considerando as dificuldades ocasionadas pela pandemia da Covid-19, sobretudo o acúmulo de demanda nas agências bancárias, fato notório no Estado do Tocantins.

Desse modo, mostrando-se possível o controle e a fiscalização do trâmite integral dos recursos e, principalmente, constatando-se nos autos que não houve nenhuma movimentação de financeira de campanha, não há se falar em desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalvas.

Assim vem decidindo este Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO. DESPESA COM CONSULTORIA CONTÁBIL NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A Prestação de Contas de candidatos referente aos recursos arrecadados e gastos na campanha eleitoral para as eleições de 2018 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. A simples apresentação das contas zeradas não induz à conclusão de existência de irregularidade, se foram apresentados todos os extratos das contas bancárias de campanha que comprovam a ausência de movimentação financeira e não foi constatado qualquer indício de omissão de receitas e/ou despesas ou o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. 3. Se não há movimentação de recursos na campanha eleitoral também não há a obrigação de se fazer uso de consultoria de profissional habilitado em contabilidade. 4. Os gastos com o profissional contratado apenas para a elaboração da prestação de contas não devem ser nela declarados, por não se tratar de despesa de cunho eleitoral. 5. O atraso na abertura das contas bancárias, de 11 (onze) dias, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que tal atraso não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser apontada apenas ressalva. 6. Contas aprovadas com ressalvas. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS as contas de ELIENE SILVA DE ALMEIDA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Cristão (PSC/TO), relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2018, com fulcro no art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas, 1º de julho de 2019. ([PC 0601397-59](#) - TRE/TO, 1ª /07/19, Relatora Desembargadora Etelvina Maria Sampaio

Outros Tribunais tem entendimento no mesmo sentido. Vejamos:

- ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL - EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ASSINADO PELO PRESTADOR, PELO ADMINISTRADOR FINANCEIRO E PELO CONTADOR - ABERTURA INTEMPESTIVA DAS CONTAS BANCÁRIAS - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Em que pesa a entrega intempestiva das prestações de contas (parcial e final), diante da efetiva apresentação das contas, bem como da ausência de movimentação financeira durante a campanha, verifica-se que não houve, no caso, qualquer prejuízo à análise e fiscalização das contas do requerente. Aposição de ressalva. 2. A exigência das assinaturas no extrato de prestação de contas visa atribuir responsabilidade ao candidato, contador e administrador financeiro pelas contas de campanha apresentadas. Contudo, tendo em vista que a irregularidade não importa em prejuízo à análise e verificação das contas, a aposição de ressalva se revela suficiente. 3. A abertura intempestiva das

contas bancárias de campanha é irregularidade que enseja aposição de ressalva, quando não há prejuízo à análise e fiscalização das contas. 4. Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTACAO DE CONTAS n 0603132-36.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56333 de 28/09/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/09/2020). Grifo.

Desta feita, considerando as irregularidades apontadas pelo Parecer Técnico, coadunado com os documentos apresentados aos autos, entendo que, ao caso, pode ser aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para considerar que as irregularidades apontadas podem ser superadas em se tratando de prestação de contas com movimentação financeira zerada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30 da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de GEDEAN PINTO TEIXEIRA, candidato ao cargo de vereador no Município de Babaçulândia-TO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se no DJE. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações no Sistema SICO e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Filadélfia, datado e assinado eletronicamente.

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-35.2020.6.27.0008

PROCESSO : 0600319-35.2020.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PALMEIRANTE - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ANTONIA ANDREIA SEREJO SOUSA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (8213/TO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIA ANDREIA SEREJO SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (8213/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-35.2020.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIA ANDREIA SEREJO SOUSA VEREADOR, ANTONIA ANDREIA SEREJO SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - TO8213

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - TO8213

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada por ANTONIA ANDREIA SEREJO SOUSA, referente às eleições municipais de 2020, candidato a vereador no Município de PALMEIRANTE - TO.

Publicado edital, conforme determinado no art. 56, caput, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

O parecer técnico não apontou nenhuma irregularidade capaz de gerar a desaprovação das contas, recomendando, ao final, a sua aprovação.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro. O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático - seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretivas, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade - respeito as normas legais e às resoluções pertinentes - transparência e publicidade - garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais - e a veracidade - coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

Da análise das contas

Uma vez que o objeto dessa demanda diz respeito a prestação de contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou os procedimentos para a prestação de contas das eleições municipais 2020 e determinou que nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (art. 62, § 1º).

O sistema simplificado traduz-se na análise informatizada e simplificada da prestação de contas, a qual deve ser composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 (arts. 63, caput e 64, caput, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Segundo o art. 65 da mencionada norma, a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; o recebimento de recursos de origem não identificada; a extrapolação de limite de gastos; a omissão de receitas e gastos eleitorais e a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso em apreço, verifica-se que a prestação de contas se reverteu de toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, não sendo apontado pela equipe técnica do TRE-TO, e nem pelo parquet eleitoral, qualquer irregularidade que pudesse levar à desaprovação das contas apresentadas nesses autos.

Efetivamente, compulsando os autos e do exame do presente feito e dos dados que constam nos sistemas da Justiça Eleitoral, vê-se que as contas, apresentadas pelo candidato em comento, obedecem aos ditames da legislação que rege a matéria.

Assim sendo, diante do exposto, julgo por sentença, para que surta seus efeitos legais, APROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 do candidato ANTONIA ANDREIA SEREJO SOUSA, nos termos do artigo 74, I, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se. Publique-se no DJE. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações no Sistema SICO e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Filadélfia-TO, 21 de abril de 2022

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-28.2020.6.27.0008

PROCESSO : 0600313-28.2020.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PALMEIRANTE - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MONICA LIRA PINHO SARAIVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (8213/TO)

REQUERENTE : MONICA LIRA PINHO SARAIVA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (8213/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-28.2020.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONICA LIRA PINHO SARAIVA VEREADOR, MONICA LIRA PINHO SARAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - TO8213

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - TO8213

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada por MONICA LIRA PINHO SARAIVA, referente às eleições municipais de 2020, candidato a vereador no Município de PALMEIRANTE - TO.

Publicado edital, conforme determinado no art. 56, caput, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

O parecer técnico não apontou nenhuma irregularidade capaz de gerar a desaprovação das contas, recomendando, ao final, a sua aprovação.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro. O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático - seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretivas, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade - respeito as normas legais e às resoluções pertinentes - transparência e publicidade - garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais - e a veracidade - coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

Da análise das contas

Uma vez que o objeto dessa demanda diz respeito a prestação de contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou os procedimentos para a prestação de contas das eleições municipais 2020 e determinou que nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (art. 62, § 1º).

O sistema simplificado traduz-se na análise informatizada e simplificada da prestação de contas, a qual deve ser composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 (arts. 63, caput e 64, caput, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Segundo o art. 65 da mencionada norma, a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; o recebimento de recursos de origem não identificada; a extrapolação de limite de gastos; a omissão de receitas e gastos eleitorais e a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso em apreço, verifica-se que a prestação de contas se reverteu de toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, não sendo apontado pela equipe técnica do TRE-TO, e nem pelo parquet eleitoral, qualquer irregularidade que pudesse levar à desaprovação das contas apresentadas nesses autos.

Efetivamente, compulsando os autos e do exame do presente feito e dos dados que constam nos sistemas da Justiça Eleitoral, vê-se que as contas, apresentadas pelo candidato em comento, obedecem aos ditames da legislação que rege a matéria.

Assim sendo, diante do exposto, julgo por sentença, para que surta seus efeitos legais, APROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 do candidato MONICA LIRA PINHO SARAIVA, nos termos do artigo 74, I, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se. Publique-se no DJE. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações no Sistema SICO e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Filadélfia-TO, 21 de abril de 2022

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-55.2020.6.27.0008

PROCESSO : 0600350-55.2020.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BABAÇULÂNDIA - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZINHA ALVES DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : DARLAN GOMES DE AGUIAR (1625/TO)

REQUERENTE : LUIZINHA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : DARLAN GOMES DE AGUIAR (1625/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-55.2020.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZINHA ALVES DE ARAUJO VEREADOR, LUIZINHA ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLAN GOMES DE AGUIAR - TO1625

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLAN GOMES DE AGUIAR - TO1625

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada por LUIZINHA ALVES DE ARAUJO, referente às eleições municipais de 2020, candidato a vereador no Município de BABAÇULÂNDIA - TO.

Publicado edital, conforme determinado no art. 56, caput, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

O parecer técnico não apontou nenhuma irregularidade capaz de gerar a desaprovação das contas, recomendando, ao final, a sua aprovação.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro. O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático - seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretivas, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade - respeito as normas legais e às resoluções pertinentes - transparência e publicidade - garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais - e a veracidade - coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

Da análise das contas

Uma vez que o objeto dessa demanda diz respeito a prestação de contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou os procedimentos para a prestação de contas das eleições municipais 2020 e determinou que nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (art. 62, § 1º).

O sistema simplificado traduz-se na análise informatizada e simplificada da prestação de contas, a qual deve ser composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 (arts. 63, caput e 64, caput, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Segundo o art. 65 da mencionada norma, a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; o recebimento de recursos de origem não identificada; a extrapolação de limite de gastos; a omissão de receitas e gastos eleitorais e a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso em apreço, verifica-se que a prestação de contas se reverteu de toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, não sendo apontado pela equipe técnica do TRE-TO, e nem pelo parquet eleitoral, qualquer irregularidade que pudesse levar à desaprovação das contas apresentadas nesses autos.

Efetivamente, compulsando os autos e do exame do presente feito e dos dados que constam nos sistemas da Justiça Eleitoral, vê-se que as contas, apresentadas pelo candidato em comento, obedecem aos ditames da legislação que rege a matéria.

Assim sendo, diante do exposto, julgo por sentença, para que surta seus efeitos legais, APROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 do candidato LUIZINHA ALVES DE ARAUJO, nos termos do artigo 74, I, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se. Publique-se no DJE. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações no Sistema SICO e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Filadélfia-TO, 21 de abril de 2022

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-03.2020.6.27.0008

PROCESSO : 0600444-03.2020.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PALMEIRANTE - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (8213/TO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (8213/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-03.2020.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ VEREADOR, DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - TO8213

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - TO8213

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada por DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ, referente às eleições municipais de 2020, candidato a vereador no Município de PALMEIRANTE - TO.

Publicado edital, conforme determinado no art. 56, caput, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

O parecer técnico não apontou nenhuma irregularidade capaz de gerar a desaprovação das contas, recomendando, ao final, a sua aprovação.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro. O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático - seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretivas, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade - respeito as normas legais e às resoluções pertinentes - transparência e publicidade - garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais - e a veracidade - coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuídos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

Da análise das contas

Uma vez que o objeto dessa demanda diz respeito a prestação de contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou os procedimentos para a prestação de contas das eleições municipais 2020 e determinou que nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (art. 62, § 1º).

O sistema simplificado traduz-se na análise informatizada e simplificada da prestação de contas, a qual deve ser composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 (arts. 63, caput e 64, caput, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Segundo o art. 65 da mencionada norma, a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; o recebimento de recursos de origem não identificada; a extrapolação de limite de gastos; a omissão de receitas e gastos eleitorais e a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso em apreço, verifica-se que a prestação de contas se reverteu de toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, não sendo apontado pela equipe técnica do TRE-TO, e nem pelo parquet eleitoral, qualquer irregularidade que pudesse levar à desaprovação das contas apresentadas nesses autos.

Efetivamente, compulsando os autos e do exame do presente feito e dos dados que constam nos sistemas da Justiça Eleitoral, vê-se que as contas, apresentadas pelo candidato em comento, obedecem aos ditames da legislação que rege a matéria.

Assim sendo, diante do exposto, julgo por sentença, para que surta seus efeitos legais, APROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 do candidato DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ, nos termos do artigo 74, I, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se. Publique-se no DJE. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações no Sistema SICO e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Filadélfia-TO, 21 de abril de 2022

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-26.2020.6.27.0008

PROCESSO : 0600339-26.2020.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(FILADÉLFIA - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIENE COELHO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (6803/TO)

ADVOGADO : LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA (6503/TO)

REQUERENTE : ELIENE COELHO DA SILVA

ADVOGADO : HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (6803/TO)

ADVOGADO : LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA (6503/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-26.2020.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIENE COELHO DA SILVA VEREADOR, ELIENE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA - TO6803, LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA - TO6503

Advogados do(a) REQUERENTE: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA - TO6803, LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA - TO6503

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada por ELIENE COELHO DA SILVA, referente às eleições municipais de 2020, candidato a vereador no Município de FILADÉLFIA - TO.

Publicado edital, conforme determinado no art. 56, caput, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

O parecer técnico não apontou nenhuma irregularidade capaz de gerar a desaprovação das contas, recomendando, ao final, a sua aprovação.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro. O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático - seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretivas, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade - respeito as normas legais e às resoluções pertinentes - transparência e publicidade - garantia do

amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais - e a veracidade - coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

Da análise das contas

Uma vez que o objeto dessa demanda diz respeito a prestação de contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou os procedimentos para a prestação de contas das eleições municipais 2020 e determinou que nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (art. 62, § 1º).

O sistema simplificado traduz-se na análise informatizada e simplificada da prestação de contas, a qual deve ser composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 (arts. 63, caput e 64, caput, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Segundo o art. 65 da mencionada norma, a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; o recebimento de recursos de origem não identificada; a extrapolação de limite de gastos; a omissão de receitas e gastos eleitorais e a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso em apreço, verifica-se que a prestação de contas se reverteu de toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, não sendo apontado pela equipe técnica do TRE-TO, e nem pelo parquet eleitoral, qualquer irregularidade que pudesse levar à desaprovação das contas apresentadas nesses autos.

Efetivamente, compulsando os autos e do exame do presente feito e dos dados que constam nos sistemas da Justiça Eleitoral, vê-se que as contas, apresentadas pelo candidato em comento, obedecem aos ditames da legislação que rege a matéria.

Assim sendo, diante do exposto, julgo por sentença, para que surta seus efeitos legais, APROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 do candidato ELIENE COELHO DA SILVA, nos termos do artigo 74, I, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se. Publique-se no DJE. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações no Sistema SICO e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Filadélfia-TO, 21 de abril de 2022

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-57.2020.6.27.0008

PROCESSO : 0600421-57.2020.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PALMEIRANTE - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE PALMEIRANTE-TO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (8213/TO)
REQUERENTE : MAURO SERGIO LIMA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (8213/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-57.2020.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE PALMEIRANTE-TO, MAURO SERGIO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - TO8213

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - TO8213

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pela COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE PALMEIRANTE - TO, referente às eleições municipais de 2020.

Publicado edital, conforme determinado no art. 56, caput, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

O parecer técnico não apontou nenhuma irregularidade capaz de gerar a desaprovação das contas, recomendando, ao final, a sua aprovação.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro. O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os partidos e candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504 /1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático - seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretivas, a prestação de contas de partido e candidatos, não obstante decorrer de imposição legal, consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade - respeito as normas legais e às resoluções pertinentes - transparência e publicidade - garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais - e a veracidade - coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

Da análise das contas

Uma vez que o objeto dessa demanda diz respeito a prestação de contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No caso em apreço, verifica-se que a prestação de contas se reverteu de toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, não sendo apontado pela equipe técnica do TRE-TO, e nem pelo parquet eleitoral, qualquer irregularidade que pudesse levar à desaprovação das contas apresentadas.

Efetivamente, compulsando os autos e do exame do presente feito e dos dados que constam nos sistemas da Justiça Eleitoral, vê-se que as contas, apresentadas pelo partido obedecem aos ditames da legislação que rege a matéria.

ISTO POSTO, nos termos do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE PALMEIRANTE-TO, relativas à arrecadação e aplicação de recursos de campanha nas Eleições Municipais 2020 (art. 30, I, da Lei nº 9.504/97), por entender não terem ocorridas falhas que comprometam a regularidade.

Intime-se mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE (art. 98, § 7º, Res. TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao MPE, via sistema (art. 99, Res. TSE nº 23.607/2019).

Após trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 74, § 10, Res. TSE nº 23.607/2019 c/c art. 9º, § 2º, II, Res. TSE nº 23.384/2012).

Em seguida, archive-se definitivamente o feito, com as cautelas de praxe.

Filadélfia-TO, 21 de abril de 2022

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-20.2020.6.27.0008

PROCESSO : 0600320-20.2020.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PALMEIRANTE - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS
REQUERENTE : COSME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (8213/TO)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 COSME PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (8213/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-20.2020.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 COSME PEREIRA DA SILVA VEREADOR, COSME PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - TO8213

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - TO8213

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada por COSME PEREIRA DA SILVA, referente às eleições municipais de 2020, candidato a vereador no Município de PALMEIRANTE - TO.

Publicado edital, conforme determinado no art. 56, caput, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

O parecer técnico não apontou nenhuma irregularidade capaz de gerar a desaprovação das contas, recomendando, ao final, a sua aprovação.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro. O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático - seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretivas, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade - respeito as normas legais e às resoluções pertinentes - transparência e publicidade - garantia do

amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais - e a veracidade - coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

Da análise das contas

Uma vez que o objeto dessa demanda diz respeito a prestação de contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou os procedimentos para a prestação de contas das eleições municipais 2020 e determinou que nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (art. 62, § 1º).

O sistema simplificado traduz-se na análise informatizada e simplificada da prestação de contas, a qual deve ser composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 (arts. 63, caput e 64, caput, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Segundo o art. 65 da mencionada norma, a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; o recebimento de recursos de origem não identificada; a extrapolação de limite de gastos; a omissão de receitas e gastos eleitorais e a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso em apreço, verifica-se que a prestação de contas se reverteu de toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, não sendo apontado pela equipe técnica do TRE-TO, e nem pelo parquet eleitoral, qualquer irregularidade que pudesse levar à desaprovação das contas apresentadas nesses autos.

Efetivamente, compulsando os autos e do exame do presente feito e dos dados que constam nos sistemas da Justiça Eleitoral, vê-se que as contas, apresentadas pelo candidato em comento, obedecem aos ditames da legislação que rege a matéria.

Assim sendo, diante do exposto, julgo por sentença, para que surta seus efeitos legais, APROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do candidato COSME PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 74, I, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se. Publique-se no DJE. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações no Sistema SICO e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Filadélfia-TO, 21 de abril de 2022

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-38.2020.6.27.0008

PROCESSO : 0600377-38.2020.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(FILADÉLFIA - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS
REQUERENTE : ANTONIO MOACIR PORTO DA SILVA
ADVOGADO : HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (6803/TO)
ADVOGADO : LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA (6503/TO)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO VERDE-PV FILADELFIA
ADVOGADO : HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (6803/TO)
ADVOGADO : LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA (6503/TO)
REQUERENTE : PEDRO IRAM PEREIRA ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (6803/TO)
ADVOGADO : LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA (6503/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-38.2020.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO VERDE-PV FILADELFIA, PEDRO IRAM PEREIRA ESPIRITO SANTO, ANTONIO MOACIR PORTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA - TO6803, LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA - TO6503

Advogados do(a) REQUERENTE: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA - TO6803, LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA - TO6503

Advogados do(a) REQUERENTE: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA - TO6803, LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA - TO6503

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pela COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE FILADÉLFIA - TO, referente às eleições municipais de 2020.

Publicado edital, conforme determinado no art. 56, caput, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

O parecer técnico não apontou nenhuma irregularidade capaz de gerar a desaprovação das contas, recomendando, ao final, a sua aprovação.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro. O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os partidos e candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504

/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático - seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretivas, a prestação de contas de partido e candidatos, não obstante decorrer de imposição legal, consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade - respeito as normas legais e às resoluções pertinentes - transparência e publicidade - garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais - e a veracidade - coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

Da análise das contas

Uma vez que o objeto dessa demanda diz respeito a prestação de contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No caso em apreço, verifica-se que a prestação de contas se reverteu de toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, não sendo apontado pela equipe técnica do TRE-TO, e nem pelo parquet eleitoral, qualquer irregularidade que pudesse levar à desaprovação das contas apresentadas.

Efetivamente, compulsando os autos e do exame do presente feito e dos dados que constam nos sistemas da Justiça Eleitoral, vê-se que as contas, apresentadas pelo partido obedecem aos ditames da legislação que rege a matéria.

ISTO POSTO, nos termos do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE FILADÉLFIA-TO, relativas à arrecadação e aplicação de recursos de campanha nas Eleições Municipais 2020 (art. 30, I, da Lei nº 9.504/97), por entender não terem ocorridas falhas que comprometam a regularidade.

Intime-se mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE (art. 98, § 7º, Res. TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao MPE, via sistema (art. 99, Res. TSE nº 23.607/2019).

Após trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 74, § 10, Res. TSE nº 23.607/2019 c/c art. 9º, § 2º, II, Res. TSE nº 23.384/2012).

Em seguida, archive-se definitivamente o feito, com as cautelas de praxe.

Filadélfia-TO, 21 de abril de 2022

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-41.2020.6.27.0008

PROCESSO : 0600047-41.2020.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PALMEIRANTE - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE BRITO SILVA

ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE
PALMEIRANTE - TO

ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)

REQUERENTE : HANDERSON CAVALCANTE DA SILVA BRITO

ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-41.2020.6.27.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE FILADÉLFIA TOREQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PODEMOS (PODE) DE PALMEIRANTE
- TO, ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE BRITO SILVA, HANDERSON CAVALCANTE DA SILVA
BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pela COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS-PODE DE PALMEIRANTE - TO, referente às eleições
municipais de 2018.

Publicado edital, não foram apresentadas impugnações.

O parecer técnico não apontou nenhuma irregularidade na prestação de contas, concluindo pela
sua aprovação.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da
prestação de contas no regime eleitoral brasileiro. O Direito Eleitoral visa à proteção de bens
jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do
poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela
Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os partidos e candidatos devem também
respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático

representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático - seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretivas, a prestação de contas de partido e candidatos, não obstante decorrer de imposição legal, consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade - respeito as normas legais e às resoluções pertinentes - transparência e publicidade - garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais - e a veracidade - coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

Da análise das contas

Uma vez que o objeto dessa demanda diz respeito a prestação de contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2018, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução/TSE 23.607, que revogou a Resolução/TSE nº 23.553/2017.

No caso em apreço, verifica-se que a prestação de contas se reverteu de toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, não se verificando, da sua análise, omissão de receitas, auferimento de recursos de fonte vedada ou inconformidades de movimentação de recursos financeiros e de receitas e gastos, conforme bem frisado no parecer emitido nesses autos pela equipe técnica do TRE-TO, o qual concluiu pela aprovação das contas apresentadas.

Efetivamente, compulsando os autos e do exame do presente feito e dos dados que constam nos sistemas da Justiça Eleitoral, vê-se que as contas, apresentadas pelo partido obedecem aos ditames da legislação que rege a matéria.

ISTO POSTO, nos termos do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS-PODE DE PALMEIRANTE-TO, relativas à arrecadação e aplicação de recursos de campanha nas Eleições Municipais 2020 (art. 30, I, da Lei nº 9.504/97), por entender não terem ocorridas falhas que comprometam a regularidade.

Intime-se mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE (art. 98, § 7º, Res. TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao MPE, via sistema (art. 99, Res. TSE nº 23.607/2019).

Após trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 74, § 10, Res. TSE nº 23.607/2019 c/c art. 9º, § 2º, II, Res. TSE nº 23.384/2012).

Em seguida, archive-se definitivamente o feito, com as cautelas de praxe.

Filadélfia-TO, 21 de abril de 2022

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-51.2020.6.27.0008

PROCESSO : 0600402-51.2020.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PALMEIRANTE - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO MUNICIPIO DE PALMEIRANTE - TO.

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (8213/TO)

REQUERENTE : JOAO SILVESTRE

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (8213/TO)

REQUERENTE : ORLANDO BRANDAO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (8213/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-51.2020.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO MUNICIPIO DE PALMEIRANTE - TO., JOAO SILVESTRE, ORLANDO BRANDAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - TO8213

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - TO8213

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - TO8213

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pela COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE PALMEIRANTE - TO, referente às eleições municipais de 2020.

Publicado edital, conforme determinado no art. 56, caput, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

O parecer técnico não apontou nenhuma irregularidade capaz de gerar a desaprovação das contas, recomendando, ao final, a sua aprovação.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro. O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os partidos e candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático

representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático - seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretivas, a prestação de contas de partido e candidatos, não obstante decorrer de imposição legal, consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade - respeito as normas legais e às resoluções pertinentes - transparência e publicidade - garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais - e a veracidade - coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

Da análise das contas

Uma vez que o objeto dessa demanda diz respeito a prestação de contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No caso em apreço, verifica-se que a prestação de contas se reverteu de toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, não sendo apontado pela equipe técnica do TRE-TO, e nem pelo parquet eleitoral, qualquer irregularidade que pudesse levar à desaprovação das contas apresentadas.

Efetivamente, compulsando os autos e do exame do presente feito e dos dados que constam nos sistemas da Justiça Eleitoral, vê-se que as contas, apresentadas pelo partido obedecem aos ditames da legislação que rege a matéria.

ISTO POSTO, nos termos do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE PALMEIRANTE-TO, relativas à arrecadação e aplicação de recursos de campanha nas Eleições Municipais 2020 (art. 30, I, da Lei nº 9.504/97), por entender não terem ocorridas falhas que comprometam a regularidade.

Intime-se mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE (art. 98, § 7º, Res. TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao MPE, via sistema (art. 99, Res. TSE nº 23.607/2019).

Após trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 74, § 10, Res. TSE nº 23.607/2019 c/c art. 9º, § 2º, II, Res. TSE nº 23.384/2012).

Em seguida, archive-se definitivamente o feito, com as cautelas de praxe.

Filadélfia-TO, 21 de abril de 2022

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-89.2020.6.27.0008

PROCESSO : 0600296-89.2020.6.27.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PALMEIRANTE - TO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GASPAS DOS REIS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FRANCLURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (1296-B/TO)

ADVOGADO : MARCIO LEANDRO VIEIRA (9854/TO)

REQUERENTE : GASPAS DOS REIS DA SILVA

ADVOGADO : FRANCLURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (1296-B/TO)

ADVOGADO : MARCIO LEANDRO VIEIRA (9854/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-89.2020.6.27.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GASPAS DOS REIS DA SILVA VEREADOR, GASPAS DOS REIS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCLURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE - TO1296-B, MARCIO LEANDRO VIEIRA - TO9854

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCLURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE - TO1296-B, MARCIO LEANDRO VIEIRA - TO9854

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada por GASPAS DOS REIS DA SILVA, referente às eleições municipais de 2020, candidato a vereador no Município de PALMEIRANTE - TO.

Publicado edital, conforme determinado no art. 56, caput, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

O parecer técnico não apontou nenhuma irregularidade capaz de gerar a desaprovação das contas, recomendando, ao final, a sua aprovação.

Sem quota do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro. O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições),

e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático - seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretivas, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade - respeito as normas legais e às resoluções pertinentes - transparência e publicidade - garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais - e a veracidade - coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

Da análise das contas

Uma vez que o objeto dessa demanda diz respeito a prestação de contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou os procedimentos para a prestação de contas das eleições municipais 2020 e determinou que nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (art. 62, § 1º).

O sistema simplificado traduz-se na análise informatizada e simplificada da prestação de contas, a qual deve ser composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 (arts. 63, caput e 64, caput, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Segundo o art. 65 da mencionada norma, a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; o recebimento de recursos de origem não identificada; a extrapolação de limite de gastos; a omissão de receitas e gastos eleitorais e a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso em apreço, verifica-se que a prestação de contas se reverteu de toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, não sendo apontado pela equipe técnica do TRE-TO, e nem pelo parquet eleitoral, qualquer irregularidade que pudesse levar à desaprovação das contas apresentadas nesses autos.

Efetivamente, compulsando os autos e do exame do presente feito e dos dados que constam nos sistemas da Justiça Eleitoral, vê-se que as contas, apresentadas pelo candidato em comento, obedecem aos ditames da legislação que rege a matéria.

Assim sendo, diante do exposto, julgo por sentença, para que surta seus efeitos legais, APROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos

financeiros na campanha eleitoral de 2020 do candidato GASPAR DOS REIS DA SILVA, nos termos do artigo 74, I, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se. Publique-se no DJE. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações no Sistema SICO e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Filadélfia-TO, 21 de abril de 2022

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Juiz Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL - ARAGUATINS

EDITAL Nº 7 - PRES/10ª ZE

O Exm^o. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, Juiz desta 10ª Zona Eleitoral, composta pelos municípios de Araguatins, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Esperantina e São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

Torna público, que se encontra disponível no átrio deste Cartório a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, a relação dos eleitores que requereram alistamento eleitoral, revisão e transferência de domicílio nesta circunscrição no período de 01/04/2022 a 15/04/2022 referente aos lotes RAE nº 49, 51, 52, 53, 54, 56 e 57/2022 .

Os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, para impugnar a inscrição ou movimentação requerida pelos eleitores, nos termos da Resolução n.º 21.538, artigo 17, § 1º e art. 18, § 5º e dos arts. 45, § 6º, e 57, do Código Eleitoral, e ainda do art. 7º da Lei 6.996 /82.

Os Partidos Políticos, por seus representantes legais, poderão solicitar ao Cartório Eleitoral cópia digital da relação dos eleitores referidos neste Edital.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins e afixado no mural do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Araguatins/TO, sede da 10ª Zona Eleitoral, aos dezoito do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (18/04/2022). Eu, Selma Alves da Silva Lessa, auxiliar de cartório, digitei e conferi, o qual segue assinado pelo magistrado.

Em 18 de abril de 2022.

JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

Juiz Eleitoral

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-to.jus.br/autenticar> informando o código verificador 000012301421630 e o código CRC 47A9B486.

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2022, às 18:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-18.2022.6.27.0014

PROCESSO : 0600004-18.2022.6.27.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAGUAÇU - TO)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR DE ARAGUACU

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

INTERESSADO : JOSE MARIA DA SILVA

INTERESSADO : JOAO ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-18.2022.6.27.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR DE ARAGUACU, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

EDITAL

DE Ordem do Excelentíssimo Juiz da 14ª Zona Eleitoral, DR. FABIANO GONÇALVES, no uso das atribuições legais, em cumprimento da Res. TSE Nº 23.604/2019 e da Portaria Nº 218/2021 PRES /14ª ZE.

FAZ SABER aos interessados quanto a este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, caso queiram, poderão IMPUGNAR, no prazo de 3 (três) dias, a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, para tal, devendo ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de recebimento de doações estimáveis em dinheiro no período do exercício financeiro.

Partido: PL

Município: ARAGUAÇU

Exercício Financeiro: 2021

DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 14ª Zona.

ALVORADA/TO, 26 de ABRIL de 2022.

Jaime B Moura

NAP - Núcleo de apoio processual TRE/TO

(Assinado conforme Res. n.º 473/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-98.2021.6.27.0014

PROCESSO : 0600085-98.2021.6.27.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAGUAÇU - TO)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INTERESSADO : AVANTE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARAGUACU

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA CUNHA (10.941/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-98.2021.6.27.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

INTERESSADO: AVANTE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARAGUACU

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA CUNHA - TO10.941

INTIMAÇÃO

De Ordem, com fundamento na Portaria Nº 572/2021 - 14ª ZE e em cumprimento a Res. TSE Nº 23.604/2019.

FICAM INTIMADOS os representantes do Partido Político AVANTE DE ARAGUAÇU, por meio de seu procurador habilitado nos autos, para no prazo de 03 dias:

1 - Apresentar os esclarecimentos dos depósitos apontados no parecer ID 105033379.

2 - A ausência no relatório de doação recebida.

A ausência de resposta pode ocasionar a reprovação da Prestação de Contas.

ALVORADA, 26 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-33.2022.6.27.0014

PROCESSO : 0600003-33.2022.6.27.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALVORADA - TO)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

INTERESSADO : RODRIGO SAMPAIO ALVES

INTERESSADO : MARLY MARIANY SAMPAIO MENDES

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-33.2022.6.27.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, MARLY MARIANY SAMPAIO MENDES, RODRIGO SAMPAIO ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

EDITAL

DE Ordem do Excelentíssimo Juiz da 14ª Zona Eleitoral, DR. FABIANO MARQUES, no uso das atribuições legais, em cumprimento da Res. TSE Nº 23.604/2019.

FAZ SABER aos interessados quanto a este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, caso queiram, poderão IMPUGNAR, no prazo de 3 (três) dias, a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, para tal, devendo ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de recebimento de doações estimáveis em dinheiro no período do exercício financeiro.

Partido: PL

Município: ALVORADA

Exercício Financeiro: 2021

DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 14ª Zona.

ALVORADA/TO, 26 de ABRIL de 2022.

Jaime B Moura

NAP - Núcleo de apoio processual TRE/TO

(Assinado conforme Res. n.º 473/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-48.2022.6.27.0014

: 0600002-48.2022.6.27.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALVORADA -

PROCESSO TO)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INTERESSADO : EDUARDO DELLEON NEPONUCENO SILVA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-48.2022.6.27.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA, EDUARDO DELLEON NEPONUCENO SILVA

EDITAL

DE Ordem do Excelentíssimo Juiz da 31ª Zona Eleitoral, DR. FABIANO MARQUES no uso das atribuições legais, em cumprimento da Res. TSE Nº 23.604/2019 e da Portaria Nº 218/2021 PRES /14ª ZE.

FAZ SABER aos interessados quanto a este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, caso queiram, poderão IMPUGNAR, no prazo de 3 (três) dias, a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, para tal, devendo ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de recebimento de doações estimáveis em dinheiro no período do exercício financeiro.

Partido: REPUBLICANOS

Município: ALVORADA

Exercício Financeiro: 2021

DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 14ª Zona.

ALVORADA/TO, 26 de ABRIL de 2022.

Jaime B Moura

NAP - Núcleo de apoio processual TRE/TO

(Assinado conforme Res. n.º 473/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-09.2021.6.27.0014

PROCESSO : 0600078-09.2021.6.27.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(FIGUEIRÓPOLIS - TO)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - FIGUEIROPOLIS - TO- MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-09.2021.6.27.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - FIGUEIROPOLIS - TO- MUNICIPAL

EDITAL

DE Ordem do Excelentíssimo Juiz da 14ª Zona Eleitoral, DR. FABIANO GONÇALVES, no uso das atribuições legais, em cumprimento da Res. TSE Nº 23.604/2019 e da Portaria Nº 218/2021 PRES /14ª ZE.

FAZ SABER aos interessados quanto a este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, caso queiram, poderão IMPUGNAR, no prazo de 3 (três) dias, a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, para tal, devendo ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de recebimento de doações estimáveis em dinheiro no período do exercício financeiro.

Partido: PL

Município: ARAGUAÇU

Exercício Financeiro: 2021

DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 14ª Zona.

ALVORADA/TO, 26 de ABRIL de 2022.

Jaime B Moura

NAP - Núcleo de apoio processual TRE/TO

(Assinado conforme Res. n.º 473/2020)

17ª ZONA ELEITORAL - TAGUATINGA

EDITAL

EDITAL Nº 4 - PRES/17ª ZE

De ordem do Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral/TRE-TO, JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, no uso de suas atribuições legais, neste ato representado pelo servidor que abaixo subscreve com espeque na Portaria nº 567/2021 PRES/17ª ZE, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, em 31/08/2021 nas fls. 38 e 39.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será realizados atendimentos itinerantes nos municípios de: Taguatinga - TO, nas datas, locais e horários a seguir discriminados:

Povoado Altamira

- Datas: 28/04/2022

- Local: Escola Altamira

- Horário: 08:00hs às 15:00hs

Povoado São Miguel

- Data: 29/04/2022

- Local: Escola Municipal Juvência Urcino,

- Horário: 12:30hs às 16:00hs

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Juiz Eleitoral da 17ªZE - TRE /TO, determinou que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, afixado no local de costume, bem como em órgãos e locais públicos dos municípios. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga - TO, eu, Geraldo Gonçalves Lima, Chefe de Cartório da 17ªZE - TRE/TO, digitei e subscrevi.

Em 25 de abril de 2022.

GERALDO GONCALVES LIMA

Chefe de Cartório

20ª ZONA ELEITORAL - PEIXE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-67.2022.6.27.0020

PROCESSO : 0600006-67.2022.6.27.0020 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SUCUPIRA - TO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PEIXE TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INTERESSADA : OLGA IANCZKOVSKI HENNING

JUSTIÇA ELEITORAL

FORUM DA 20ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS - PEIXE

AVENIDA ALAIR DE SENA CONCEIÇÃO, QUADRA 21, LTS 11, 12 E 13, SETOR SUL, PEIXE

CEP: 77460-000 - Fone/Whatsapp business: 63-99109-9025-3229-9820/3356-1172 - E-mail:

zon020@tre-to.jus.br

PROCESSO Nº 0600006-67.2022.6.27.0020

CLASSE: DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

ASSUNTO: [Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]

INTERESSADA: OLGA IANCZKOVSKI HENNING

MUNICÍPIO: SUCUPIRA

SENTENÇA N. 057/2022

RELATÓRIO:

Trata-se de duplicidade/coincidência n. 1DTO2202767466, constatada pelo Sistema ELO, no batimento realizado em 21.03.2022, verificando-se a existência de duas inscrições eleitorais para a eleitora OLGA IANCZKOVSKI HENNING, sendo a inscrição nº 0029.5682.0090, de 14.04.2016, pertencente ao Município de Figueirópolis - 14ª ZE, na situação "liberada", e a inscrição n.º 0414.0683.0949, na qual foi efetuada revisão em 18.03.2022, pertencente ao Município de Sucupira, 20ª ZE, na situação "não liberada", conforme ID 104751953, 104749647, 104749648.

Observa-se que, nas duas inscrições coincidem as informações da eleitora.

Das pesquisas empreendidas no Sistema Elo, verifica-se que a inscrição 0414.0683.0949 originariamente pertence ao eleitor Anderson Henning, nascido aos 16.04.1984, filho de Olga Ianczkovski Henning e Irineu Henning (ID 104751952).

Em contato com a eleitora, esclareceu-se que ela pretendia realizar operação de transferência eleitoral para o Município de Sucupira, onde agora reside.

Apurou-se assim que houve um equívoco na seleção da inscrição a ser transferida, e como esta já pertencia ao município de Sucupira, foi efetuada a revisão de dados alterando-se o eleitor, gerando a duplicidade em análise.

Foi publicado Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral nº 65, de 18.04.2022, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.569/2021 (ID 104990229).

Encaminhado com vista ao Ministério Público Eleitoral, o promotor pugnou pelo indeferimento da revisão eleitoral na inscrição 0414.0683.0949.

FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se que a eleitora OLGA IANCZKOVSKI HENNING já possuía uma inscrição eleitoral válida - n. 0029.5682.0090, e que, ao pretender transferir seu domicílio eleitoral tal operação foi efetuada em inscrição de terceiro.

O atendimento foi feito durante o itinerante realizado pelo Cartório da 20ª Zona Eleitoral na cidade de Sucupira, utilizando-se a inscrição 0414.0683.0949, pertencente a seu filho Anderson Henning. Das diligências efetuadas ficou evidente o equívoco, que culminou com a coexistência de inscrições eleitorais vinculadas à mesma eleitora, fazendo-se necessária a regularização da sua situação, a fim de manter a idoneidade e higidez das informações constantes do Cadastro Eleitoral. Apurou-se que a inscrição 0029.5682.0090, da 14ª Zona Eleitoral, município de Figueirópolis, pertencente originariamente a Olga lanczkovski Henning não foi transferida e encontra-se na situação LIBERADA.

Quanto à inscrição 0414.0683.0949, da 20ª Zona Eleitoral, município de Sucupira, pertencente a Anderson Henning, foi objeto de revisão eleitoral, sobrepondo-se os dados do seu titular Anderson pelos dados da eleitora Olga, coincidentemente sua genitora. Tal inscrição encontra-se com o status de NÃO LIBERADA.

Nos termos do artigo 86 da RTSE 23.659/2021, "findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo".

Pois bem. Em que pese a determinação constante do artigo transcrito, no caso em tela, verifica-se que se for cancelada a inscrição revisada indevidamente, pode haver risco de dano ao histórico do eleitor. Sendo assim, a fim de evitar qualquer prejuízo quanto à eventual perda de dados no histórico do cadastro do eleitor Anderson Henning, deve ser efetuada a anotação de REGULARIZAÇÃO na sua inscrição, e em seguida a instauração de procedimento para a REVERSÃO DA REVISÃO realizada em 18.03.2022, realizada equivocadamente, para que volte a figurar os dados conforme originariamente cadastrados na inscrição 0414.0683.0949.

Tendo em vista a iminência do fechamento do cadastro em 04.05.2022, proceda-se aos devidos lançamentos no ELO para possibilitar à eleitora a transferência do seu domicílio eleitoral no prazo.

Sem seguida, promova-se a instauração e procedimento de reversão da operação equivocada.

Por fim, considerando as informações prestadas pela eleitora, bem como as diligências empreendidas pelo Juízo, não vislumbro a ocorrência de indícios de ilícito eleitoral, consubstanciando equívoco na seleção da inscrição a ser objeto da operação de transferência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 83, da Resolução TSE 23.659/2021, DETERMINO que sejam mantidas como REGULARES as inscrições eleitorais nº 0029.5682.0090, em nome de Olga lanczkovski Henning, situação liberada, e 0414.0683.0949, em nome de Anderson Henning, não liberada.

Procedidas as devidas anotações, promova-se ao registro e autuação de processo de reversão da operação indevida, instruindo-se o feito com a cópia da presente sentença e demais documentos que compõem estes autos, observando-se os prazos em razão do fechamento do cadastro.

Proceda-se às devidas anotações.

Publique-se.

Registre-se.

Transitado em julgado e após as anotações necessárias, ao arquivo.

Peixe(TO), data da assinatura eletrônica.

ANA PAULA ARAÚJO AIRES TORÍBIO

JUÍZA ELEITORAL - 20ª ZE

22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-36.2020.6.27.0022

PROCESSO : 0600439-36.2020.6.27.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAS - TO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ALDEMIR RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO : CLEYDSO COSTA COIMBRA (7799/TO)

ADVOGADO : DARLENE COELHO DA LUZ (6352/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

22ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600439-36.2020.6.27.0022

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDEMIR RODRIGUES DA CUNHA VEREADOR, ALDEMIR
RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RIAN LIMA VIDAL - TO7814

DESPACHO

Defiro o pedido ID 104908534 em seus próprios termos.

Ao cartório eleitoral para as providências devidas.

Arraias, datado e assinado eletronicamente.

MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-83.2020.6.27.0022

PROCESSO : 0600604-83.2020.6.27.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAS - TO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : JANAINA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO : PUBLIO BORGES ALVES (2365/TO)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

CARTÓRIO ELEITORAL DE ARRAIAS - 22ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600604-83.2020.6.27.0022

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANAINA DE JESUS PEREIRA VEREADOR, JANAINA DE
JESUS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIO BORGES ALVES - TO2365-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por JANAINA DE JESUS
PEREIRA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020, de Arraias -TO.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9504/1997, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, os municípios que compõem a 22ª Zona Eleitoral do TRETO (Arraias, Novo Alegre, Combinado e Conceição do Tocantins) possuem menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a esta circunscrição judiciária eleitoral foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

Estabelece o art. 67 da Resolução TSE nº 2019:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ao compulsar os autos, verifica-se o preenchimento das condições legais suso mencionadas, inexistindo motivos para diligências e óbices para julgamento favorável.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, APROVO AS CONTAS apresentadas por JANAINA DE JESUS PEREIRA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020, de Arraias -TO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e archive-se.

Arraias - TO, datado e assinado eletronicamente.

MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-43.2020.6.27.0022

PROCESSO : 0600348-43.2020.6.27.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DO TOCANTINS - TO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARTA FRANCISCA DA SILVA DORNELES VEREADOR

ADVOGADO : EDISON FERNANDES DE DEUS (2959/TO)

REQUERENTE : MARTA FRANCISCA DA SILVA DORNELES

ADVOGADO : EDISON FERNANDES DE DEUS (2959/TO)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

CARTÓRIO ELEITORAL DE ARRAIAS - 22ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600348-43.2020.6.27.0022

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTA FRANCISCA DA SILVA DORNELES VEREADOR,
MARTA FRANCISCA DA SILVA DORNELES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDES DE DEUS - TO2959

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por MARTA FRANCISCA DA SILVA DORNELES, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020, de Conceição do Tocantins -TO.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9504/1997, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, os municípios que compõem a 22ª Zona Eleitoral do TRETO (Arraias, Novo Alegre, Combinado e Conceição do Tocantins) possuem menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a esta circunscrição judiciária eleitoral foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

Estabelece o art. 67 da Resolução TSE nº 2019:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ao compulsar os autos, verifica-se o preenchimento das condições legais suso mencionadas, inexistindo motivos para diligências e óbices para julgamento favorável.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n.º 9.504/97 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, APROVO AS CONTAS apresentadas por MARTA FRANCISCA DA SILVA DORNELES, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020, de Conceição do Tocantins -TO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e archive-se.

Arraias - TO, datado e assinado eletronicamente.

MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-90.2020.6.27.0022

PROCESSO : 0600513-90.2020.6.27.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COMBINADO - TO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA MARTINS NOVAIS VEREADOR

ADVOGADO : CLEYDSO COSTA COIMBRA (7799/TO)

REQUERENTE : LUCIANA MARTINS NOVAIS

ADVOGADO : CLEYDSO COSTA COIMBRA (7799/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600513-90.2020.6.27.0022

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA MARTINS NOVAIS VEREADOR, LUCIANA MARTINS NOVAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYDSO COSTA COIMBRA - TO7799

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYDSO COSTA COIMBRA - TO7799

INTIMAÇÃO

Com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório anexo.

O processo em epígrafe, bem como o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Cartório da 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-83.2020.6.27.0022

PROCESSO : 0600507-83.2020.6.27.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COMBINADO - TO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL MIGUEL DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CLEYDSO COSTA COIMBRA (7799/TO)

REQUERENTE : MANOEL MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : CLEYDSO COSTA COIMBRA (7799/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600507-83.2020.6.27.0022

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL MIGUEL DA SILVA VEREADOR, MANOEL MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYDSON COSTA COIMBRA - TO7799

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYDSON COSTA COIMBRA - TO7799

INTIMAÇÃO

Com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório anexo.

O processo em epígrafe, bem como o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Cartório da 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-72.2020.6.27.0022

PROCESSO : 0600553-72.2020.6.27.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COMBINADO - TO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO NO TOCANTINS-COMBINADO

ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA CASTRO (4622/TO)

ADVOGADO : FRANCISCA CLARA BARBOSA DE MENESES FILHA (7098/TO)

REQUERENTE : EDUARDO FRANCISCO DA CUNHA

ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA CASTRO (4622/TO)

ADVOGADO : FRANCISCA CLARA BARBOSA DE MENESES FILHA (7098/TO)

REQUERENTE : GLAUCO RAFAEL DA COSTA MADUREIRA

ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA CASTRO (4622/TO)

ADVOGADO : FRANCISCA CLARA BARBOSA DE MENESES FILHA (7098/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-72.2020.6.27.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO TOCANTINS-COMBINADO, EDUARDO FRANCISCO DA CUNHA, GLAUCO RAFAEL DA COSTA MADUREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCA CLARA BARBOSA DE MENESES FILHA - TO7098, DOUGLAS DE SOUZA CASTRO - TO4622

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCA CLARA BARBOSA DE MENESES FILHA - TO7098, DOUGLAS DE SOUZA CASTRO - TO4622

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCA CLARA BARBOSA DE MENESES FILHA - TO7098, DOUGLAS DE SOUZA CASTRO - TO4622

EDITAL

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Prestação de Contas Final)

O Excelentíssimo Senhor Marcio Ricardo Ferreira Machado, MM. Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e atendendo ao disposto no art. 28, § 1º da Lei 9.504/97, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19 c/c art. 28, § 2º, da Lei 9.504/97, foram apresentadas as contas eleitorais referentes às eleições municipais de 2020, do seguinte prestador:

MUNICÍPIO	NÚMERO PROCESSO PJE	PARTIDO	
COMBINADO	0600553-72.2020.6.27.0022	INTERESSADO: DIRETORIO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB MUNICIPAL - COMBINADO /TO RESPONSÁVEL: GLAUCO RAFAEL DA COSTA MADUREIRA; EDUARDO FRANCISCO DA CUNHA.	

Nos termos do art. 56, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 dias a contar da publicação deste Edital, qualquer interessado poderá impugnar as prestações de contas apresentadas, em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

E para que se lhe dê ampla divulgação, o presente edital será publicado no DJE/TO.

Arraias/TO, datado e assinado eletronicamente.

LUANA DA CONCEICAO SERPA

Analista Judiciário / NAP - TRE/TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-63.2020.6.27.0022

PROCESSO : 0600476-63.2020.6.27.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CONCEIÇÃO DO TOCANTINS - TO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : EDIMAR SONIA DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO COSTA TORRES (4584/TO)

REQUERENTE : ELIZA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : RODRIGO COSTA TORRES (4584/TO)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO DE CONCEICAO DO TOCANTINS - TO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-63.2020.6.27.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CONCEICAO DO TOCANTINS - TO, EDIMAR SONIA DA SILVA, ELIZA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO COSTA TORRES - TO4584

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO COSTA TORRES - TO4584

EDITAL

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Prestação de Contas Final)

O Excelentíssimo Senhor Marcio Ricardo Ferreira Machado, MM. Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e atendendo ao disposto no art. 28, § 1º da Lei 9.504/97, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19 c/c art. 28, § 2º, da Lei 9.504/97, foram apresentadas as contas eleitorais referentes às eleições municipais de 2020, do seguinte prestador:

MUNICIPIO	NÚMERO PROCESSO PJE	PARTIDO/RESPONSÁVEL
CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	0600476-63.2020.6.27.0022	INTERESSADO: DIRETORIO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB MUNICIPAL - CONCEIÇÃO DO TOCANTINS/TO RESPONSÁVEL: EDIMAR SONIA DA SILVA; ELIZA RODRIGUES DE SOUSA

Nos termos do art. 56, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 dias a contar da publicação deste Edital, qualquer interessado poderá impugnar as prestações de contas apresentadas, em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

E para que se lhe dê ampla divulgação, o presente edital será publicado no DJE/TO.

Arraias/TO, datado e assinado eletronicamente.

LUANA DA CONCEICAO SERPA

Analista Judiciário / NAP - TRE/TO

23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-09.2021.6.27.0023**

PROCESSO : 0600115-09.2021.6.27.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUPIRAMA - TO)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO AFONSO TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INTERESSADO : TERESINHA PEREIRA DA COSTA

INTERESSADO : SANDRA RAMOS VALADARES

INTERESSADO : LEONEIDE PEREIRA BARROS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO AFONSO TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-09.2021.6.27.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO AFONSO TO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, LEONEIDE PEREIRA BARROS, SANDRA RAMOS VALADARES, TERESINHA PEREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de TUPIRAMA/TO, referente ao exercício financeiro de 2020.

O feito deve observar o rito processual disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas foi requerida intempestivamente.

Publicado edital, não foi apresentada impugnação.

O cartório eleitoral certificou a inexistência de contas bancárias abertas, bem como que não houve emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (ID [104658298](#)).

A unidade técnica apresentou parecer técnico pela aprovação das contas.

Aberta vista ao Ministério Público, manifestou o *Parquet* pelo não reconhecimento da ausência de movimentação de recursos financeiros.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que as contas anuais da agremiação partidária, relativa ao exercício financeiro de 2020, foram apresentadas na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme facultado pelo artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dada a devida publicidade através de edital, conforme exige a norma, oportunizando aos interessados apresentarem impugnação, não havendo qualquer manifestação nesse sentido.

As informações prestadas pela análise técnica do Cartório Eleitoral demonstram que a agremiação partidária preencheu os requisitos dos artigos 28 e 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, restando demonstrado inexistir dados que indiquem que o partido efetuou qualquer movimentação financeira ou emitiu recibos eleitorais nem tão pouco recebeu repasses de recursos do fundo partidário no exercício 2020.

Ante o exposto, JULGO como PRESTADAS e APROVADAS as contas anuais do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de TUPIRAMA/TO, referente ao exercício financeiro de 2020, e determino o arquivamento do feito, com base no Art. 44, inciso VIII, alínea 'a' da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após transitado em julgado:

a) Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

b) Arquivem-se os autos.

Pedro Afonso/TO, datado e assinado eletronicamente.

LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

Juíza Eleitoral

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS**EDITAL**

EDITAL Nº 1 - PRES/25ª ZE DE ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 25ª Zona Eleitoral /TRE-TO, o Sr. Baldur Rocha Giovannini, nos termos art 1º, inciso II da Portaria 177/2021 PRES /25ª ZE 1516828, Mateus Ferreira Brito, Chefe de Cartório da 25ª Zona Eleitoral, FAZ SABER a todos que foram processados nesta Zona Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral da 1ª quinzena do mês de abril que as respectivas listas ficarão disponíveis no Cartório Eleitoral para conhecimento dos interessados que, por força do disposto nos arts. 54 e 57 da Resolução do TSE nº 23.659/21, poderão, no respectivo prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar recurso. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, especialmente dos Partidos Políticos, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Em 26 de abril de 2022.

MATEUS FERREIRA BRITO

Chefe de Cartório

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 11:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-to.jus.br/autenticar> informando o código verificador 000012301426496

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

PORTARIA Nº 247/2022 PRES/27ª ZE

PORTARIA Nº 247/2022 PRES/27ª ZE

Dispõe sobre rotinas cartorárias e delegação de atribuições aos servidores lotados na 27ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins - Wanderlândia/TO

O Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, com sede em Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 93, XIV, da Constituição Federal;

Considerando a Resolução que dispõe acerca das atribuições e responsabilidades dos servidores lotados nas zonas eleitorais;

Considerando a necessidade de celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando o princípio constitucional da duração razoável do processo;

Considerando, por fim, a implementação, pela Justiça Comum Estadual, de Processo Eletrônico e a conseqüente repercussão na rotina cartorária eleitoral, tendo em vista a geração de comunicações eletrônicas diversas, atinentes a procedimentos administrativos de direitos políticos;

Art. 1º - Delegar competência aos servidores do Cartório Eleitoral para:

I - Subscrever mandados de notificação, citação e intimação, editais, cartas precatórias e outros atos ordinatórios da mesma espécie, bem como os ofícios dirigidos a autoridades, à exceção dos destinados à Presidência do TRE/TO, à CRE/TO, aos Juízes do TRE/TO e/ou ao Procurador Regional Eleitoral, sempre com a menção que o faz "De ordem - Portaria 247/2022";

II - Registrar, autuar e processar os feitos judiciais e administrativos, promovendo a sua movimentação, acompanhando prazos e praticando todos os atos ordinatórios necessários à regular tramitação, lavrando os respectivos termos até ulterior arquivamento;

III - Após recebimento de recurso eleitoral, intimar o recorrido para que apresente, se desejar, contrarrazões e remeter os autos ao TRE/TO, independentemente de despacho;

IV - Atuarem como analistas das prestações de contas anuais dos órgãos municipais dos partidos políticos, bem como das prestações de contas de campanha eleitoral, devendo emitir os relatórios e pareceres competentes com o escopo de avaliar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral;

V - Subscreverem termos de juntada de documentos e de objetos em procedimentos administrativos e ações judiciais.

Art. 2º - Designar como OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC, LORENZA DA FONSECA E FONSECA e DIEGO ADLER JORDÃO, servidores efetivos desse Tribunal, ELZIETE ALVES ALBUQUEQUE, servidora requisitada nesta 27ª Zona Eleitoral com o cargo de assistente administrativo para promover o cumprimento de mandados de notificação, intimação, citação e diligências nos processos e expedientes que tramitam neste Juízo, nos termos da Portaria 23.527/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º - Conceder autorização aos servidores efetivos e requisitados lotados na 27ª Zona Eleitoral para, em procedimentos administrativos:

I - encaminharem documentos físicos digitalizados e documentos eletrônicos recebidos pelo cartório eleitoral a outras zonas eleitorais e corregedorias eleitorais, dispensando-se, quando do envio, a revisão por parte de outro servidor;

II - Subscreverem declarações de comparecimento, certidões de quitação eleitoral, certidões de crimes eleitorais, certidões circunstanciadas e demais certidões emitidas pelo Sistema Elo.

Art. 4º As comunicações de óbitos, direitos políticos e coincidências, recebidas pela 27ª Zona, serão processadas concomitantemente no sistema INFODIP e ELO, conforme orientação da Corregedoria Regional Eleitoral no Provimento 04/2017.

Art. 5º Ratifico os atos pretéritos realizados pelos servidores, nos termos dessa Portaria, considerando válidos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se no mural do Cartório e no Diário da Justiça Eleitoral de Tocantins - DJE/TO.

Publique-se. Cumpra-se.

JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600797-77.2020.6.27.0029

PROCESSO : 0600797-77.2020.6.27.0029 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MIRANORTE - TO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE MIRANORTE TO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - MPE- MIRANORTE - TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REU : STALIN JUAREZ GOMES BUCAR

INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA

No uso das atribuições legais que me foram conferidas por lei e em atenção à decisão proferida no ID 102211479, incluo em pauta a audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada no dia 10 de maio de 2022, às 08h :40 min.

A audiência será realizada por videoconferência, por meio do link: <https://vc.tjto.jus.br/meeting/join/#/login?t=gyn+UP3nb3COP127e/r7Cg>

A parte e o defensor deverão acessar o link, mencionado acima no horário marcado.

Miranorte, data da assinatura eletrônica.

Samuel Barbosa e Queiroz

Analista Judiciário - TRE-TO

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601276-70.2020.6.27.0029

PROCESSO : 0601276-70.2020.6.27.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMAS - TO)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : FREDSON CARNEIRO DA ROCHA

ADVOGADO : RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR (5387/TO)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR (5387/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601276-70.2020.6.27.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, FREDSON CARNEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR - TO5387

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR - TO5387

INTIMAÇÃO**PARECER CONCLUSIVO**

Em atendimento ao que enuncia o art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, após consulta ao Sistema de Análise de Contas (SPCE-WEB), tem-se o seguinte a informar:

- a) Não constam informações no sistema SPCEWEB acerca de recebimento de recursos públicos;
- b) Não há registros de informações relativas a recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.
- d) Não apresentou mídia de prestação de contas eleitoral.

Ausente documento obrigatório da prestação de contas, prestador foi intimado para se manifestar sobre tal ausência e ficou-se inerte, diante da impossibilidade de realização de exame técnico, entendendo aplicável a hipótese prevista no art.49 § 5º, inciso VII (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV) da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual opino no sentido de que sejam julgadas NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação PDT - Partido Democrático Trabalhista, nas Eleições Municipais de 2020.

É a sucinta manifestação.

À consideração superior.

Palmas/TO, 26 de abril de 2022.

Ludimila Lemos de Carvalho

Téc. Judicial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601278-40.2020.6.27.0029

PROCESSO : 0601278-40.2020.6.27.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMAS - TO)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM PALMAS - TO

ADVOGADO : MARCUS FREDERICO ALVES GOMES MIRANDA (5228/TO)

REQUERENTE : LUCIMAR BERNARDES PRESTES

ADVOGADO : MARCUS FREDERICO ALVES GOMES MIRANDA (5228/TO)

REQUERENTE : TEREZA CRISTINA IBIAPINA DA ROCHA ARAUJO

ADVOGADO : MARCUS FREDERICO ALVES GOMES MIRANDA (5228/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601278-40.2020.6.27.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM PALMAS - TO, LUCIMAR BERNARDES PRESTES, TEREZA CRISTINA IBIAPINA DA ROCHA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS FREDERICO ALVES GOMES MIRANDA - TO5228

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS FREDERICO ALVES GOMES MIRANDA - TO5228

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS FREDERICO ALVES GOMES MIRANDA - TO5228

INTIMAÇÃO

PARECER CONCLUSIVO

Em atendimento ao que enuncia o art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, após consulta ao Sistema de Análise de Contas (SPCE-WEB), tem-se o seguinte a informar:

- a) Não houve recebimento de recursos públicos, oriundo do Fundo Especial;
- b) Não há registros de informações relativas a recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.
- d) Não apresentou procuração de advogado constituído.

Ausente documento obrigatório da prestação de contas, prestador foi intimado para se manifestar sobre tal ausência e ficou-se inerte, diante da impossibilidade de realização de exame técnico, entendendo aplicável a hipótese prevista no art.49 § 5º, inciso VII (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV) da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual opino no sentido de que sejam julgadas NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação PSC - Partido Social Cristão, nas Eleições Municipais de 2020.

É a sucinta manifestação.

À consideração superior.

Palmas/TO, 26 de abril de 2022.

Ludimila Lemos de Carvalho

Téc. Judicial

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601184-92.2020.6.27.0029

PROCESSO : 0601184-92.2020.6.27.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMAS - TO)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO AGOSTINHO COELHO PINTO VEREADOR

ADVOGADO : NAYARA SAVIA AYRES ALENCAR (5743/TO)

REQUERENTE : MARIO AGOSTINHO COELHO PINTO

ADVOGADO : NAYARA SAVIA AYRES ALENCAR (5743/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601184-92.2020.6.27.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO AGOSTINHO COELHO PINTO VEREADOR, MARIO AGOSTINHO COELHO PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA SAVIA AYRES ALENCAR - TO5743

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA SAVIA AYRES ALENCAR - TO5743

INTIMAÇÃO

PARECER CONCLUSIVO

Em atendimento ao que enuncia o art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, após consulta ao Sistema de Análise de Contas (SPCE-WEB), tem-se o seguinte a informar:

- a) Houve recebimento de recursos públicos, oriundo do Fundo Especial;
- b) não há registros de informações relativas a recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.
- c) Não apresentou comprovante de devolução de sobras de campanha.

Ausente documentos obrigatórios da prestação de contas, prestador foi intimado para se manifestar sobre tal ausência e ficou-se inerte, diante da impossibilidade de realização de exame técnico, entendendo aplicável a hipótese prevista no art.49 § 5º, inciso VII (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV) da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual opino no sentido de que sejam julgadas NÃO PRESTADAS AS CONTAS de MARIO AGOSTINHO COELHO PINTO, candidato ao cargo de VEREADOR, pelo partido PT, nas Eleições Municipais de 2020.

É a sucinta manifestação.

À consideração superior.

Palmas/TO, 26 de abril de 2022.

Ludimila Lemos de Carvalho

Téc. Judicial

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-64.2022.6.27.0031

PROCESSO : 0600004-64.2022.6.27.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(BANDEIRANTES DO TOCANTINS - TO)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOEMA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE
BANDEIRANTES DO TOCANTINS

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

INTERESSADO : DEUSDELIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA

INTERESSADO : CLAUDIO HONORIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOEMA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-64.2022.6.27.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOEMA TO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, CLAUDIO HONORIO DOS SANTOS, DEUSDELIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

EDITAL

DE Ordem do Excelentíssimo Juiz da 31ª Zona Eleitoral, DR. JORDAN JARDIM, no uso das atribuições legais, em cumprimento da Res. TSE Nº 23.604/2019 e da Portaria Nº 218/2021 PRES /31ª ZE.

FAZ SABER aos interessados quanto a este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, caso queiram, poderão IMPUGNAR, no prazo de 3 (três) dias, a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, para tal, devendo ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de recebimento de doações estimáveis em dinheiro no período do exercício financeiro.

Partido: PL

Município: BANDEIRANTES DO TOCANTINS

Exercício Financeiro: 2021

DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 31ª Zona.

ARAPOEMA/TO, 26 de ABRIL de 2022.

Jaime B Moura

NAP - Núcleo de apoio processual TRE/TO

(Assinado conforme Res. n.º 473/2020)

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-15.2020.6.27.0034**PROCESSO : 0600438-15.2020.6.27.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMOLÂNDIA - TO)**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ADEMILSON SILVA ASSUNCAO

ADVOGADO : CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA (7451/TO)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN DE CARMOLANDIA

ADVOGADO : CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA (7451/TO)

REQUERENTE : IRANEIDE PEREIRA DA SILVA ASSUNCAO

ADVOGADO : CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA (7451/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA - TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-15.2020.6.27.0034

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE CARMOLÂNDIA/TO

IRANEIDE PEREIRA DA SILVA ASSUNÇÃO, ADEMILSON SILVA ASSUNÇÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA - OAB/TO7451-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, município de Carmolândia - TO, referente às eleições municipais 2020.

A prestação de contas foi recebida e os autos formalizados com os documentos apresentados.

Publicado Edital não houve impugnação, evento 95539871.

Após análise foi determinada expedição de diligência ao órgão partidário, evento 102568957, 102616667 e 102736276.

Intimado a sanar as irregularidades apontadas no relatório de diligências, o partido político nada manifestou, eventos 103654626.

Houve emissão de parecer conclusivo no evento 103696649, apontando irregularidades na prestação de contas não sanadas na fase de diligências.

Intimado para manifestar sobre o parecer conclusivo, o prestador de contas novamente se manteve inerte, eventos 103888093 e 104159094.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pela desaprovação das contas, por entender que a omissão de receitas e despesas são consideradas falhas graves que comprometem a regularidade das contas.

É o relatório.

DECIDO.

Os autos se referem a prestação de contas eleitorais de partido político, disciplinada pela Resolução TSE 23.23.607/2019.

As contas foram submetidas a análise e após o prazo de saneamento foi sinalizada a existência das seguintes falhas: a) omissão de receitas e gastos eleitorais; b) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos c) extrapolação do prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ na abertura da conta bancária.

De início, percebo que a divergência entre e movimentação financeira e os extratos eletrônicos (item 8, d do parecer conclusivo), resulta da ausência de registro, na prestação de contas, de receitas e despesas eleitorais que transitaram em conta bancária de campanha (item 8, a, b do parecer conclusivo).

Extraí-se, que o partido político apresentou contas sem movimentação financeira, realidade não confirmada pelos extratos, pois os extratos eletrônicos demonstram que houve recebimento de recursos do Diretório Estadual e repasse dos valores a candidatos. Portanto, existente receitas e despesas não lançadas na prestação de contas.

Assim, as duas inconsistências se resume em apenas uma: ausência de registro de receitas e despesas.

A falha é grave, com potencial para desaprovação, pois nenhuma receita/despesa foi registrada na prestação de contas, ausente a formalização de registro dos recursos arrecadados e valores distribuídos aos candidatos.

Apesar disso, entendo que a gravidade é atenuada, em razão da omissão ter ocorrido de forma relativa, uma vez que os recursos transitaram em conta bancária específica, possibilitando a identificação da origem dos recursos e seu efetivo destino, não sendo o caso de despesas pagas com recursos de fontes vedadas ou não identificadas.

Além disso, os extratos demonstram que todos os recursos foram arrecadados do diretório regional e que não houve realização de gastos com fornecedores; todos os recursos foram repassados a candidatos.

Assim, considerando que todas as despesas transitaram em conta bancária específica, entendo proporcional à gravidade da infração, o registro de ressalva ao revés da desaprovação.

Os autos também revelam que houve extrapolação de prazo para abertura das contas bancárias específicas.

Tal inconsistência, apesar de atingir a confiabilidade das contas, não possui força para motivar a desaprovação, gerando aplicação de ressalva.

Ante o exposto, com espeque no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, município de Carmolândia - TO, referente às eleições municipais 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Araguaína - TO, 26 de abril de 2022.

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira

Juíza eleitoral titular

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600378-39.2020.6.27.0035

PROCESSO : 0600378-39.2020.6.27.0035 REPRESENTAÇÃO (APARECIDA DO RIO NEGRO - TO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REPRESENTADO : SUZANO LINO MARQUES

ADVOGADO : ANA CLARA SENA FERNANDES (9948/TO)

REPRESENTADO : GILBERT FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : INGRID EVELLIN FERREIRA (48142/GO)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 CARMELITA LIMA TAVARES PREFEITO

ADVOGADO : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (2135/TO)

ADVOGADO : STEFANY CRISTINA DA SILVA (6019/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600378-39.2020.6.27.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 CARMELITA LIMA TAVARES PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135, STEFANY CRISTINA DA SILVA - TO6019-A

REPRESENTADO: SUZANO LINO MARQUES, GILBERT FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA CLARA SENA FERNANDES - TO9948

Advogado do(a) REPRESENTADO: INGRID EVELLIN FERREIRA - GO48142

SENTENÇA

Trata-se de Representação protocolada pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DE APARECIDA - PDT /SOLIDARIEDADE/PSC/PP/PSDB" do Município de Aparecida do Rio Negro, por sua representante FERNANDA PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO e pela candidata CARMELITA

LIMA TAVARES em face de SUZANO LINO MARQUES e a Empresa GLOBAL SERVICE PEQUISAS E IMÓVEIS/ GILBERT FERREIRA DOS SANTOS, em Porto Nacional/TO.

Os Representantes imputam aos representados realização de pesquisa com violação de requisitos exigidos pelo artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, requerendo, por este motivo, pedido de tutela de urgência para suspender a divulgação.

Juntam dados/ informações do registro da pesquisa.

Indeferida liminar por não serem demonstradas indícios suficientes em análise preliminar.

Citados os representados, foi acostada a Defesa do ID 11785317, com o argumento de que as provas apresentadas não comprovaram divulgação de dados, vez que a comprovação reduziu a registro de conversas entre particulares, sem envolvimento dos representados.

A segunda Representada acostou defesa no ID 17027265, esclarecendo que a única pesquisa realizada no Município ocorreu em data posterior aos fatos, por iniciativa da própria Representada, sem qualquer vínculo com o candidato Suzano Marques.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no ID 54344334 pugnando pela improcedência dos pedidos, por não restar comprovação do alegado.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalta-se o tema é tratado pela Resolução nº 23.600/19 com as alterações da Resolução 23.624/20.

Arguiu a inicial que em 19/09/2020 circulou em grupos da cidade de Aparecida do Rio Negro áudio, atribuído ao representando Suzano Lino Marques, divulgando resultado de pesquisa eleitoral não registrada, supostamente realizada pela segunda Representada. Argumentou também que referida pesquisa não atendeu aos requisitos legais previstos no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600 /2019.

Os pedidos da inicial consistiam na suspensão da divulgação da pesquisa e aplicação de multa.

Após a análise preliminar feita por este Juízo, foram acostadas defesas, porém nenhum outro fato ou informação foi acrescentada ao processo. Não havendo elementos comprobatórios que trouxessem qualquer inovação. Desta forma, mantenho a análise feita preliminarmente que se deu nos seguintes termos:

"Trata-se de representação protocolada por COLIGAÇÃO "A FORÇA DE APARECIDA - PDT /SOLIDARIEDADE/PSC/PP E PSDB e CARMELITA LIMA TAVARES, em face de SUZANO LINO MARQUES e GLOBAL SERVICE PESQUISAS E IMÓVEIS/GILBERT FERREIRA DOS SANTOS.

Aduz que EM 19/09/2020 circulou áudio de SUZANO que apresenta resultado de pesquisa eleitoral não registrada. Encontrou-se uma pesquisa registrada somente em 27/09/2020 cujo resultado será divulgado em 03/10/2020.

Assim, em não havendo qualquer outro registro de pesquisas junto ao Município registrada na forma como determina a legislação eleitoral, o representado está divulgando informações falsas sem o prévio conhecimento da justiça eleitoral, bem como não atendeu os preceitos básicos do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019,

Requer tutela de urgência:

a. Seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja determinado a empresa CNPJ: 25158052000111 - GILBERT FERREIRA DOS SANTOS / GLOBAL SERVICE PESQUISAS E IMOVEIS que se abstenha de publicar qualquer resultado da pesquisa registrada na data de 27 /09/2020 sob o nº TO - 01828/202, até que a represente nestes autos, informações precisas de que é realmente a contratante da pesquisa e que não repassou qualquer informação de resultado ou de coleta de dados ao representado SUZANO LINO MARQUES;

b. Que seja deferida medida liminar para que o representado SUZANO LINO MARQUES abstenha-se imediatamente de divulgar resultado de pesquisa eleitoral não registrada junto a justiça eleitoral,

na forma prevista pela Resolução TSE 23600/2019, requerendo desde já a imediata aplicação de multa em razão da reincidência na prática irregular de divulgação de dados de pesquisa sem o prévio registro, configurando, novamente, propaganda irregular;

DECIDO

Inicialmente convém ressaltar que o feito foi protocolado em 29/09/2020 sendo que esta Magistrada não conseguiu acesso ao sistema Pje pelos últimos 2 dias, como tem acontecido, desde a sua instalação.

Pois bem.

Observemos o que informa a Resolução nº 23.600/19 com as alterações da Resolução 23.624/20 que trata do assunto:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Quanto à divulgação, art. 10, vejamos:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar qualquer indício de irregularidade cometida pelos requeridos. Veja-se que não há qualquer tipo de DIVULGAÇÃO, sendo possível observar na mensagem uma conversa particular que ainda não se comprova que tenha sido gravada ou divulgada por qualquer dos requeridos. Por outro lado, a pesquisa ainda não foi divulgada pela empresa, sendo a data prevista para 03/10/2020.

Por certo que o combate a fakenews nas presentes eleições será um caminho árduo, entretanto, neste caso específico, por ora, não se pode suspender o que não se comprovou a divulgação, ao menos nesta análise preliminar.

Necessário consignar que, em consulta ao PESQUELE PÚBLICO não se constata a existência de qualquer registro de pesquisa para a cidade de Aparecida do Rio Negro, sendo necessário que a empresa promova as regularizações necessárias antes da data prevista sob pena de suspensão.

Desta forma, considerando que não restou comprovada a verossimilhança das alegações e o perigo, indefiro os pedidos antecipatórios, sem prejuízo de nova verificação posterior."

Desta forma, não sendo juntados quaisquer outros dados posteriores à análise preliminar que comprovem as alegações da inicial, não há elementos suficientes para deferimento dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, confirmando a decisão liminar, por não restarem comprovadas as irregularidades apontadas.

Sem custas ou honorários Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Novo Acordo/TO, março de 2022, em data certificada pelo sistema

Aline Marinho Bailão Iglesias

Juíza Eleitoral - 35ª ZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000031-26.2018.6.27.0035

PROCESSO : 0000031-26.2018.6.27.0035 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REU : LARICA MELO NASCIMENTO DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000031-26.2018.6.27.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REU: LARICA MELO NASCIMENTO DIAS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Larica Melo Nascimento Dias pela conduta prevista no artigo 289 do Código Eleitoral.

O Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo, sendo aceita as condições, conforme termo de audiência acostado ao processo - ID 103799920.

Certificado o cumprimento das condições, o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade, conforme parecer do ID 104198876.

É o relatório. Decido.

O § 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95 é taxativo no sentido de que expirado o prazo da suspensão sem revogação o juiz declarará extinta a punibilidade, sendo assim expresso:

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha

sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(...)

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade."

Nesse sentido também é a jurisprudência.

No caso, as condições pactuadas em audiência foram devidamente cumpridas, não havendo revogação do benefício, sendo acostado ao presente processo a comprovação, conforme documentados nos ID 103799936 e 103799948 .

Em parecer do ID 104198876 o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade.

Assim, cumpridas todas as condições da medida despenalizadora e preenchidos os requisitos legais, há de reconhecer o direito da acusada a ter extinta a punibilidade em relação ao crime que lhe foi imputado.

Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento integral das condições que lhe foram impostas, acolho o parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à acusada LARIÇA MELO NASCIMENTO DIAS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei. 9.099/95.

Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Novo Acordo/TO, março de 2022, em data certificada pelo sistema.

Aline Marinho Bailão Iglesias

Juíza Eleitoral - 35ª ZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000033-93.2018.6.27.0035

PROCESSO : 0000033-93.2018.6.27.0035 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REU : ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000033-93.2018.6.27.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REU: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antonio Carlos Gomes da Silva pela conduta prevista no artigo 289 do Código Eleitoral.

O Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo, sendo aceita as condições, conforme termo de audiência acostado ao processo - ID 80952137.

Certificado o cumprimento das condições, o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade, conforme parecer do ID 103616466.

É o relatório. Decido.

O § 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95 é taxativo no sentido de que expirado o prazo da suspensão sem revogação o juiz declarará extinta a punibilidade, sendo assim expreso:

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(...)

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade."

Nesse sentido também é a jurisprudência.

No caso, as condições pactuadas em audiência foram devidamente cumpridas, não havendo revogação do benefício, sendo acostado ao presente processo a comprovação, conforme documentados acostados no ID 103100358 .

Em parecer do ID 80952137 o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade.

Assim, cumpridas todas as condições da medida despenalizadora e preenchidos os requisitos legais, há de reconhecer o direito da acusada a ter extinta a punibilidade em relação ao crime que lhe foi imputado.

Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento integral das condições que lhe foram impostas, acolho o parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusada ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei. 9.099/95.

Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Novo Acordo/TO, março de 2022, em data certificada pelo sistema.

Aline Marinho Bailão Iglesias

Juíza Eleitoral - 35ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600687-60.2020.6.27.0035

PROCESSO : 0600687-60.2020.6.27.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (APARECIDA DO RIO NEGRO - TO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

AUTOR : RONNY FAVERTON ANDRADE DE FRANCA

ADVOGADO : JULIANE CASTRO DOS SANTOS (9548/TO)

ADVOGADO : JULIO CESAR SUARTE (8629/TO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

INVESTIGADO : EMYLLIA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CLARA SENA FERNANDES (9948/TO)

INVESTIGADO : LUCIANO MACHADO DE MIRANDA

ADVOGADO : ANA CLARA SENA FERNANDES (9948/TO)

INVESTIGADO : MATHEUS GOMES SANTANA

ADVOGADO : ANA CLARA SENA FERNANDES (9948/TO)

INVESTIGADO : RAIMUNDO RIBAMAR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CLARA SENA FERNANDES (9948/TO)

INVESTIGADO : YARA VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO : ANA CLARA SENA FERNANDES (9948/TO)

INVESTIGADO : RAIMUNDA FERNANDES DO NASCIMENTO BARROS

ADVOGADO : RAYSSA MACIEL DE SANTANA (10.000/TO)

INVESTIGADO : KEDSON BATISTA SOARES

INVESTIGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600687-60.2020.6.27.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

AUTOR: RONNY FAVERTON ANDRADE DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR SUARTE - TO8629, JULIANE CASTRO DOS SANTOS - TO9548

INVESTIGADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS REIS, LUCIANO MACHADO DE MIRANDA, KEDSON BATISTA SOARES, RAIMUNDO RIBAMAR DOS SANTOS, YARA VIEIRA DA ROCHA, RAIMUNDA FERNANDES DO NASCIMENTO BARROS, EMYLLIA NUNES DOS SANTOS, MATHEUS GOMES SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA CLARA SENA FERNANDES - TO9948

DESPACHO

Designo audiência de instrução para 18 de maio de 2022, às 15h.

Com relação às testemunhas, as partes devem intimar ou trazê-las nos termos da lei, ou requerer ou justificar a impossibilidade até 5 dias antes da audiência. Tudo nos termos do art. 455, CPC.

As testemunhas devem comparecer presencialmente no prédio do Fórum da Comarca de Novo Acordo, podendo os demais optarem pela participação via online, através de link que constará no presente processo na data da audiência.

Determino o cumprimento pelo cartório do item 6, dos requerimentos feitos na da petição do ID 85993443.

Cientifique-se o Ministério Público.

intimem-se.

Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, em data certificadas pelo sistema

Aline Bailão Iglesias

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-60.2020.6.27.0035

PROCESSO : 0600493-60.2020.6.27.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVO ACORDO - TO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LILIAN CRISTINA OLDONI VEREADOR

ADVOGADO : CLEYDSON COSTA COIMBRA (7799/TO)

ADVOGADO : DARLENE COELHO DA LUZ (6352/TO)

ADVOGADO : RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (5365/TO)

REQUERENTE : LILIAN CRISTINA OLDONI

ADVOGADO : CLEYDSON COSTA COIMBRA (7799/TO)

ADVOGADO : DARLENE COELHO DA LUZ (6352/TO)

ADVOGADO : RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (5365/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-60.2020.6.27.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIAN CRISTINA OLDONI VEREADOR, LILIAN CRISTINA OLDONI

Advogados do(a) REQUERENTE: DARLENE COELHO DA LUZ - TO6352, CLEYDSON COSTA COIMBRA - TO7799, RENAN ALBERNAZ DE SOUZA - TO5365-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DARLENE COELHO DA LUZ - TO6352, CLEYDSON COSTA COIMBRA - TO7799, RENAN ALBERNAZ DE SOUZA - TO5365-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativa a arrecadação e aplicação dos recursos nas Eleições Municipais de 2020 encaminhada pela candidata acima nominada.

Publicado edital, não houve a apresentação de impugnação (art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Feita análise técnica preliminar, foi expedida diligência, acostando-se em seguida o parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, em face de falhas apontadas e não sanadas pela prestadora.

O Ministério Público Eleitoral intimado, na manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o breve relato. Decido.

A candidata requerente apresentou suas contas de campanha e, intimada da diligência, não apresentou resposta. Verifica-se, no entanto, cumpridas as exigências legais no que se refere aos aspectos formais previstas nos artigos 43, 49 e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo a análise feita pelo sistema simplificado, conforme preceitua o art. 62, § 1º da referida norma.

Por outro lado, averiguando a regularidade das receitas e gastos de campanha, a análise técnica conclusiva aponta que restaram configuradas falhas, concluindo o parecer técnico pela desaprovação das contas.

A inconsistência apontada e não sanada pela candidata, consistiu na omissão da despesa abaixo especificada:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$) 1
21/10/2020	02.658.670/0001-25	MANOEL COELHO DE SOUZA - EIRELI	6822	500,00

Verifica-se que a prestadora declarou em suas contas apenas receitas estimáveis em dinheiro no montante de R\$ 1.036,00, porém há fortes indícios de que houve movimentações financeiras não declaradas nas contas prestadas, vez que foram detectadas despesas com combustíveis, com emissão de nota fiscal, cujo valor omitido chega a quase 50% dos seus gastos de campanha declarados.

Mesmo tendo oportunidade de se manifestar e prestar esclarecimentos manteve-se inerte ao ser notificada.

Assim, restou configurado que a prestadora realizou despesas com aquisição de combustível e não declarou os gastos nas contas apresentadas, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da

Resolução TSE n. 23.607/2019, o que constitui falha grave, afetando a consistência, confiabilidade e fidedignidade das informações das contas prestadas, de forma a comprometer sua regularidade e ensejar sua desaprovação.

Diante do exposto levando em conta o impacto da falha apontada, julgo desaprovadas as contas relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por LILIAN CRISTINA OLDONI, candidata ao cargo de vereadora no Município de NOVO ACORDO/TO, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique e intimem-se pelo Diário da Justiça Eleitoral, nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após transitada em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos.

Novo Acordo/TO, março de 2022, em data certificada pelo sistema.

Aline Bailão Iglesias

Juíza Eleitoral - 35ª ZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000008-56.2013.6.27.0035

PROCESSO : 0000008-56.2013.6.27.0035 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOVO ACORDO - TO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REU : JONAS SOUSA SILVA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO VIEIRA GOMES (1806/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000008-56.2013.6.27.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REU: JONAS SOUSA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDO VIEIRA GOMES - TO1806

DESPACHO

Considerando que consta na certidão do ID 94837560 informações sobre o paradeiro do acusado Jonas Sousa Silva, podendo ser localizado em Palmas, retifico o Despacho do ID 99617578 e acrescento a determinação para expedição de Carta Precatória para seu interrogatório.

Novo Acordo/TO, março de 2022, em data certificada pelo sistema.

Aline Marinho Bailão Iglesias

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600403-52.2020.6.27.0035

PROCESSO : 0600403-52.2020.6.27.0035 REPRESENTAÇÃO (APARECIDA DO RIO NEGRO - TO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 SUZANO LINO MARQUES PREFEITO
 ADVOGADO : ANA CLARA SENA FERNANDES (9948/TO)
 REPRESENTADO : SUZANO LINO MARQUES
 ADVOGADO : ANA CLARA SENA FERNANDES (9948/TO)
 REPRESENTANTE : CARMELITA LIMA TAVARES
 ADVOGADO : STEFANY CRISTINA DA SILVA (6019/TO)
 REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 CARMELITA LIMA TAVARES PREFEITO
 ADVOGADO : STEFANY CRISTINA DA SILVA (6019/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600403-52.2020.6.27.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 CARMELITA LIMA TAVARES PREFEITO, CARMELITA LIMA TAVARES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: STEFANY CRISTINA DA SILVA - TO6019-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 SUZANO LINO MARQUES PREFEITO, SUZANO LINO MARQUES

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA CLARA SENA FERNANDES - TO9948

DESPACHO

Designo audiência de instrução para 18 de maio de 2022, às 13:30 horas.

Com relação às testemunhas, as partes devem intimar ou trazê-las nos termos da lei, ou requerer ou justificar a impossibilidade até 5 dias antes da audiência. Tudo nos termos do art. 455, CPC.

As testemunhas devem comparecer presencialmente no prédio do Fórum da Comarca de Novo Acordo, podendo os demais optarem pela participação via online, através de link que constará no presente processo na data da audiência.

Cientifique-se o Ministério Público.

intimem-se.

Novo Acordo/TO, em data certificadas pelo sistema

Aline Bailão Iglesias

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO (1998/TO) [37](#) [37](#)

ADRIANO GUINZELLI (2025/TO) [2](#) [4](#) [18](#) [18](#) [18](#) [18](#) [61](#) [61](#) [61](#) [61](#) [62](#) [62](#) [62](#)
[62](#)

ANA CLARA SENA FERNANDES (9948/TO) [139](#) [144](#) [144](#) [144](#) [144](#) [144](#) [147](#) [147](#)

ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (6792/TO) [2](#)

CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA (0009020/TO) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#)

CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA (7451/TO) [137](#) [137](#) [137](#)

CAYO BANDEIRA COELHO (8850/TO) [2](#)

CLEYDSON COSTA COIMBRA (7799/TO) [123](#) [127](#) [127](#) [127](#) [127](#) [145](#) [145](#)

DARLAN GOMES DE AGUIAR (1625/TO) [98](#) [98](#)

DARLENE COELHO DA LUZ (6352/TO) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [123](#) [145](#) [145](#)

DHIOGENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (10366/TO) [2](#)

DOUGLAS DE SOUZA CASTRO (4622/TO) 128 128 128
EDISON FERNANDES DE DEUS (-2959/TO) 31 31 31 31 31 31 88 125 125
FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE (1296-B/TO) 115 115
FRANCISCA CLARA BARBOSA DE MENESES FILHA (7098/TO) 128 128 128
GEILANE NUNES BARBOSA (9302/TO) 12 12 12
GLEYCIARA FERNANDA GOMES DA COSTA CRUZ (0007692/TO) 2 4
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (081959/RJ) 64 64 64 65 65 65
GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA CUNHA (10.941/TO) 118
HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (6803/TO) 18 84 84 90 90 102 102 108 108
108
HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (0005197/TO) 18 18 18
IASMIN RODRIGUES REIS DA SILVA (9618/TO) 18
IGOR BRITO BARROS LEMES (8610/TO) 45 45 45 45 45
INGRID EVELLIN FERREIRA (48142/GO) 139
JOSE FERNANDO VIEIRA GOMES (1806/TO) 147
JOSE OSORIO SALES VEIGA (2709/TO) 12 12 12
JULIANE CASTRO DOS SANTOS (9548/TO) 144
JULIO CESAR SUARTE (8629/TO) 144
JUVENAL KLAYBER COELHO (182/TO) 18 18 18 18
LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (2135/TO) 139
LEANDRO GOMES DE MELO (5423/TO) 78 78 78 79 79 79 79
LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO) 2 2 2 4 4 4 110 110 110
LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA (6503/TO) 81 81 81 102 102 108 108 108
LUCAS COSTA LUNA (9234/TO) 84 84 90 90
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 64 64 64 65
65 65
MARCEL CAMPOS FERREIRA (8818/TO) 2
MARCELO DA SILVA GORVINO (9646/TO) 18
MARCIO LEANDRO VIEIRA (9854/TO) 115 115
MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (8213/TO) 94 94 96 96 100 100 104 104 106
106 113 113 113
MARCUS FREDERICO ALVES GOMES MIRANDA (5228/TO) 134 134 134
MARIA LUCIA SOARES VIANA (-001481//TO) 64 64 64 65 65 65
MAURICIO CORDENONZI (2223/TO) 61 61 61 61 61 62 62 62 62 62 75 79
79 79 117 119 136
NAYARA SAVIA AYRES ALENCAR (5743/TO) 135 135
PUBLIO BORGES ALVES (2365/TO) 124
RAYSSA MACIEL DE SANTANA (10.000/TO) 144
RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (5365/TO) 145 145
RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (-7705/TO) 31 31 31 31 31 31 79 79
79
RICARDO HAAG (4143/TO) 83 83 83
RODRIGO COSTA TORRES (4584/TO) 129 129
ROGER DE MELLO OTTANO (2583/TO) 61 61 61 61 61 62 62 62 62 62
RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR (5387/TO) 133 133
SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG) 64 64 64 64 65 65 65 65
SINTHIA FERREIRA CAPONI (6536/TO) 2
STEFANY CRISTINA DA SILVA (6019/TO) 139 147 147

ÍNDICE DE PARTES

ADEMILSON SILVA ASSUNCAO	137
ADIR CARDOSO GENTIL	4
ADOLFO U TAN GOMES DE BRITO	2 4
ALDEMIR RODRIGUES DA CUNHA	123
ANA ALVES MARTINS	4
ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE BRITO SILVA	110
ANDRE FELIPE IZAGUIRRE CREWE	4
ANDRÉ LUIS VITRAL COSTA	12
ANGELO MARIO PEREIRA ALVES	79
ANTONIA ANDREIA SEREJO SOUSA	94
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	119
ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA	143
ANTONIO MOACIR PORTO DA SILVA	81 108
ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO	31
AVANTE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARAGUACU	118
CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA	12
CARLOS MURAD	2
CARMELITA LIMA TAVARES	147
CLAUDIO HONORIO DOS SANTOS	136
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO TOCANTINS-COMBINADO	128
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE PALMEIRANTE-TO	79 104
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO MUNICIPIO DE PALMEIRANTE - TO.	113
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN DE CARMOLANDIA	137
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE PALMEIRANTE - TO	110
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS	136
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR DE ARAGUACU	117
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM PALMAS - TO	134
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CONCEICAO DO TOCANTINS - TO	129
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT	130
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO VERDE-PV FILADELFIA	81 108
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	88
COSME PEREIRA DA SILVA	106
DEMOCRATAS - DEM COMISSAO PROVISORIA	83
DERVAL BATISTA DE PAIVA	45
DEUSDELIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA	136
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO TOCANTINS-DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	78
DIRETÓRIO ESTADUAL PODEMOS - TOCANTINS	4
DOMINGOS MARINHO DA COSTA	79

DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ 100
DORINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ASSUNCAO 12
Destinatário Ciência Pública 128 129
EDGAR GOMES FERREIRA 64 65
EDIMAR SONIA DA SILVA 129
EDUARDO DELLEON NEPONUCENO SILVA 119
EDUARDO FRANCISCO DA CUNHA 128
ELEICAO 2020 ADVALDO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR 18
ELEICAO 2020 ANTONIA ANDREIA SEREJO SOUSA VEREADOR 94
ELEICAO 2020 BEKS GARCIA PIMENTA VEREADOR 18
ELEICAO 2020 CARMELITA LIMA TAVARES PREFEITO 139 147
ELEICAO 2020 CLEUZENICE SALES DA SILVA VEREADOR 18
ELEICAO 2020 COSME PEREIRA DA SILVA VEREADOR 106
ELEICAO 2020 DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ VEREADOR 100
ELEICAO 2020 ELIENE COELHO DA SILVA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 EVA ALVES DA SILVA SOUZA VEREADOR 37
ELEICAO 2020 GASPARDOS REIS DA SILVA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 GEDEAN PINTO TEIXEIRA VEREADOR 90
ELEICAO 2020 INACIO PINHEIRO LIMA VEREADOR 18
ELEICAO 2020 JOSE MARIO ZAMBON TEIXEIRA PREFEITO 18
ELEICAO 2020 JOSE MENDES DE SOUSA VEREADOR 84
ELEICAO 2020 LILIAN CRISTINA OLDONI VEREADOR 145
ELEICAO 2020 LINDOMAR RODRIGUES TAVARES VEREADOR 18
ELEICAO 2020 LUCIANA MARTINS NOVAIS VEREADOR 127
ELEICAO 2020 LUIZINHA ALVES DE ARAUJO VEREADOR 98
ELEICAO 2020 MANOEL MIGUEL DA SILVA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 MANOEL PEREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO 76
ELEICAO 2020 MARIO AGOSTINHO COELHO PINTO VEREADOR 135
ELEICAO 2020 MARTA FRANCISCA DA SILVA DORNELES VEREADOR 125
ELEICAO 2020 MONICA LIRA PINHO SARAIVA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE BORGES SARDINHA PREFEITO 76
ELEICAO 2020 RAIMUNDA ARAUJO LIMA VEREADOR 18
ELEICAO 2020 SAULO GONCALVES BORGES VICE-PREFEITO 18
ELEICAO 2020 SUZANO LINO MARQUES PREFEITO 147
ELIENE COELHO DA SILVA 102
ELIZA RODRIGUES DE SOUSA 129
EMYLLIA NUNES DOS SANTOS 144
EURIPEDES MARTINS DA COSTA 45
EVA ALVES DA SILVA 37
FABIO RENATO DE SOUZA DIEHL 12
FELIPE EDGAR GOMES TAVARES 1
FLAVIO RODRIGUES SILVA 78
FREDSON CARNEIRO DA ROCHA 133
GASPARDOS REIS DA SILVA 115
GEDEAN PINTO TEIXEIRA 90
GILBERT FERREIRA DOS SANTOS 139
GLAUBER DE OLIVEIRA SANTOS 45
GLAUCO RAFAEL DA COSTA MADUREIRA 128

HANDERSON CAVALCANTE DA SILVA BRITO 110
HELIO LUZ DA MOTA 79
HERCULINO DIAS DE SOUZA 79
IRANEIDE PEREIRA DA SILVA ASSUNCAO 137
IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA 12
JANAINA DE JESUS PEREIRA 124
JOAO ALVES DOS SANTOS 117
JOAO SILVESTRE 113
JONAS SOUSA SILVA 147
JOSE MARIA DA SILVA 117
JOSE MARIO FERREIRA SANTA CLARA 31
JOSE MENDES DE SOUSA 84
JOSEVALDO RIBEIRO DA SILVA 75
JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS REIS 144
JULLIANA DE SOUZA RINALDI 67
Juízo da 14ª Zona Eleitoral 67
KATIA REGINA DE ABREU 61 62
KEDSON BATISTA SOARES 144
LARICA MELO NASCIMENTO DIAS 142
LAZARO BOTELHO MARTINS 61 62
LEONEIDE PEREIRA BARROS 130
LILIAN CRISTINA OLDONI 145
LUCIANA MARTINS NOVAIS 127
LUCIANO ARRUDA DE LIMA 12
LUCIANO MACHADO DE MIRANDA 144
LUCIMAR BERNARDES PRESTES 134
LUIZ HENRIQUE MATOS DA MOTA 67
LUIZINHA ALVES DE ARAUJO 98
MAHMOUD WADIIH ELKADI 61 62
MANOEL MIGUEL DA SILVA 127
MANOEL PEREIRA DA SILVA 76
MARGARET PEREIRA DA SILVA 12
MARIA MADALENA BATISTA DE FRANCA 31
MARILENE PEREIRA MIRANDA 75
MARIO AGOSTINHO COELHO PINTO 135
MARLY MARIANY SAMPAIO MENDES 119
MARTA FRANCISCA DA SILVA DORNELES 125
MATHEUS GOMES SANTANA 144
MAURO SERGIO LIMA 79 104
MAX DORNELLYS BORGES DE OLIVEIRA 1
MDB 45
MELINA LEAL REGO 1
MERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS REGO 74
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - MPE- MIRANORTE - TO 133
MONICA LIRA PINHO SARAIVA 96
NILTON BANDEIRA FRANCO 45
NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JÚNIOR 12
OLGA IANCZKOVSKI HENNING 121

ORLANDO BRANDAO DOS SANTOS 113
P-SOL 64 65
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 119
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 133
PARTIDO LIBERAL - PL - JUARINA - TO - MUNICIPAL 75
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 61 62
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - FIGUEIROPOLIS - TO- MUNICIPAL 120
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - JUARINA - TO - MUNICIPAL 74
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO REGIONAL DO TOCANTINS 1
PC DO B 12
PEDRO ALUIZIO FELIX FRAGOSO 83
PEDRO HENRIQUE BORGES SARDINHA 76
PEDRO IRAM PEREIRA ESPIRITO SANTO 81 108
PMDB 79
PODEMOS 2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS 1 2 4 12 18 31 37
45 61 62 64 65 67
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO 70
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS 70 74 75 76 78 79 79 81
83 84 88 90 94 96 98 100 102 104 106 108 110 113 115 117 118 119 119 120
121 123 124 125 127 127 128 129 130 133 133 134 135 136 137 139 142 142 143
143 144 145 147 147 147
PTB - ESTADUAL TO 31
RAIMUNDA FERNANDES DO NASCIMENTO BARROS 144
RAIMUNDO RIBAMAR DOS SANTOS 144
RAYLEY GUIDA DE SOUZA CAMPOS LUZZA 61 62
RODRIGO SAMPAIO ALVES 119
ROGERIO SRONE XERENTE 64 65
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA 2 4
RONNY FAVERTON ANDRADE DE FRANCA 144
SANDRA MARIA RIBEIRO LEITAO 64 65
SANDRA RAMOS VALADARES 130
SIDINARIA MARIA CASTRO SANTOS 74
STALIN JUAREZ GOMES BUCAR 133
SUZANO LINO MARQUES 139 147
TERCEIROS INTERESSADOS 70
TERESINHA PEREIRA DA COSTA 130
TEREZA CRISTINA IBIAPINA DA ROCHA ARAUJO 134
TEREZINHA POINCARE ANDRADE COSTA AGUIAR 31
VALDENICE PEREIRA PERES 67
WAGNER RODRIGUES BARROS 31
WANDERSON RICARDO MENDES 4
YARA VIEIRA DA ROCHA 144
ZAQUEU RODRIGUES DA SILVA 83
ZENILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA 78

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600687-60.2020.6.27.0035	144
APEI 0000008-56.2013.6.27.0035	147
APEI 0000031-26.2018.6.27.0035	142
APEI 0000033-93.2018.6.27.0035	143
APEI 0600797-77.2020.6.27.0029	133
DPI 0600006-67.2022.6.27.0020	121
ExFis 0000075-86.2014.6.27.0002	70
PA 0600035-80.2022.6.27.0000	67
PC-PP 0600002-32.2018.6.27.0000	12
PC-PP 0600002-48.2022.6.27.0014	119
PC-PP 0600003-33.2022.6.27.0014	119
PC-PP 0600004-18.2022.6.27.0014	117
PC-PP 0600004-64.2022.6.27.0031	136
PC-PP 0600009-70.2022.6.27.0004	74
PC-PP 0600010-55.2022.6.27.0004	75
PC-PP 0600040-49.2020.6.27.0008	88
PC-PP 0600049-77.2021.6.27.0007	78
PC-PP 0600061-88.2021.6.27.0008	79
PC-PP 0600063-58.2021.6.27.0008	83
PC-PP 0600064-46.2021.6.27.0007	79
PC-PP 0600074-53.2017.6.27.0000	45
PC-PP 0600078-09.2021.6.27.0014	120
PC-PP 0600085-98.2021.6.27.0014	118
PC-PP 0600086-04.2021.6.27.0008	81
PC-PP 0600099-27.2021.6.27.0000	64 65
PC-PP 0600111-41.2021.6.27.0000	2
PC-PP 0600115-09.2021.6.27.0023	130
PC-PP 0600119-18.2021.6.27.0000	61 62
PC-PP 0600162-23.2019.6.27.0000	4
PC-PP 0600199-16.2020.6.27.0000	31
PCE 0600047-41.2020.6.27.0008	110
PCE 0600296-89.2020.6.27.0008	115
PCE 0600313-28.2020.6.27.0008	96
PCE 0600319-35.2020.6.27.0008	94
PCE 0600320-20.2020.6.27.0008	106
PCE 0600339-26.2020.6.27.0008	102
PCE 0600348-43.2020.6.27.0022	125
PCE 0600350-55.2020.6.27.0008	98
PCE 0600357-56.2020.6.27.0005	76
PCE 0600377-38.2020.6.27.0008	108
PCE 0600402-51.2020.6.27.0008	113
PCE 0600413-80.2020.6.27.0008	90
PCE 0600421-57.2020.6.27.0008	104
PCE 0600424-12.2020.6.27.0008	84
PCE 0600438-15.2020.6.27.0034	137
PCE 0600439-36.2020.6.27.0022	123
PCE 0600444-03.2020.6.27.0008	100
PCE 0600444-27.2020.6.27.0000	1

PCE 0600476-63.2020.6.27.0022	129
PCE 0600493-60.2020.6.27.0035	145
PCE 0600507-83.2020.6.27.0022	127
PCE 0600513-90.2020.6.27.0022	127
PCE 0600553-72.2020.6.27.0022	128
PCE 0600604-83.2020.6.27.0022	124
PCE 0601184-92.2020.6.27.0029	135
PCE 0601276-70.2020.6.27.0029	133
PCE 0601278-40.2020.6.27.0029	134
REI 0600521-73.2020.6.27.0020	37
REI 0600540-46.2020.6.27.0031	18
Rp 0600378-39.2020.6.27.0035	139
Rp 0600403-52.2020.6.27.0035	147